CAMPUS DE JACAREZINHO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

MESTRADO E DOUTORADO

GUILHERME DA COSTA DINIZ

A MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE FRENTE AOS IMPACTOS E RESTRIÇÕES PROVOCADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Jacarezinho – 2023

GUILHERME DA COSTA DINIZ

A MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE FRENTE AOS IMPACTOS E RESTRIÇÕES PROVOCADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Processo, direitos fundamentais e efetividade da justiça) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Domingues Brito

Jacarezinho – 2023

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

da Costa Diniz, Guilherme
dm
A modernização do judiciário paranaense frente aos impactos e restrições provocadas pela pandemia de covid-19 / Guilherme da Costa Diniz; orientador

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

TERMO DE APROVAÇÃO DE DEFESA

GUILHERME DA COSTA DINIZ

A MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE FRENTE AOS IMPACTOS E RESTRIÇÕES PROVOCADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Este documento de dissertação foi avaliado e aprovado pela banca de defesa para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada pela Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPGCJ, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

BANCA EXAMINADORA

_____

PROF. DR. JAIME DOMINGUES BRITO (ORIENTADOR)

_____

PROF. DR. MARCOS CÉSAR BOTELHO

_____

PROF. DR. RAFAEL GOMIERO PITTA

Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP, Jacarezinho (PR), 23 de março de 2023.

DINIZ, Guilherme da Costa. **A modernização do judiciário paranaense frente aos impactos e restrições provocadas pela pandemia de covid-19.** Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2023, 104 páginas.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as evoluções trazidas no campo da prestação do serviço público, com enfoque no Poder Judiciário do Estado do Paraná, como consequência de todas as mudanças trazidas pela pandemia de COVID-19, mudanças essas que repentinamente alteraram de forma considerável a convivência das pessoas, a forma de se relacionar, produzir e procurar por serviços públicos. Essa alteração levou a uma virtualização da sociedade, proporcionando a informatização de todos os serviços que estavam aptos para tal, fazendo com que o atendimento presencial, com o contato pessoal entre usuário e prestador de serviço passasse a ser exceção e não a regra. O Judiciário paranaense adequou-se também de forma rápida, por meio do fomento de tecnologias já em estudo e desenvolvimento, as quais possibilitaram sua rápida adaptação. Em contrapartida, essa informatização trouxe outro problema a ser enfrentado por todos aqueles que precisassem utilizar da prestação jurisdicional, pois necessitavam de acesso a tecnologias para tal. Por meio do método dedutivo, este trabalho apresenta as soluções encontradas e quais os desafios vindouros para que seja garantida a prestação e serviços virtualizados a pessoas que sequer tem acesso as formas mais básicas de tecnologia.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Tecnologia. Processo eletrônico. COVID-19. Modernização. Inclusão. Serviço público. Acesso ao judiciário.

DINIZ, Guilherme da Costa. **The modernization of the Paraná judiciary in the face of the impacts and restrictions caused by the covid-19 pandemic.** Master's Dissertation in Juridical Science of the Post-Graduate Program in Juridical Science of the Center of Applied Social Sciences of the State University of the North of Paraná, Jacarezinho, PR, 2023, 104 pages.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the evolutions brought about in the field of public service provision, with a focus on the Judiciary of the State of Paraná, as a consequence of all the changes brought about by the COVID-19 pandemic, changes that suddenly changed considerably the way people live together, the way they relate to, produce and look for public services. This change led to a virtualization of society, providing the computerization of all services that were able to do so, making face-to-face service, with personal contact between user and service provider, become the exception and not the rule. The Paraná Judiciary also adapted quickly, through the promotion of technologies already under study and development, which allowed its rapid adaptation. On the other hand, this computerization brought another problem to be faced by all those who needed to use the jurisdictional provision, as they needed access to technologies to do so. Through the deductive method, this work presents the solutions found and the challenges ahead to guarantee the provision of virtualized services to people who do not even have access to the most basic forms of technology.

KEYWORDS: Justice. Technology. Electronic process. COVID-19. Modernization. Inclusion. Public service. Access to the judiciary.

Ao Irineu, Isamara e Luiz Guilherme, com quem dividia minha atenção entre uma página e outra deste trabalho e aos colegas, magistrados, servidores e estagiários do TJPR, com quem juntos enfrentamos uma pandemia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE LIBERDADE MANUSCRITO 28
FIGURA 2 - DENUNCIA OFERECIDA PELA JUSTIÇA PÚBLICA, POR DELITO OCORRIDO NA FAZENDA DO OURO GRANDE AO JUIZ DE NOVA-ALCANTRA (HOJE CIDADE E COMARCA DE JACAREZINHO-PR) 29
FIGURA 3 CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO TER PERCORRIDO 26 LÉGUAS PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM 1898..... 30
FIGURA 4-EDITAL MANUSCRITO UTILIZANDO BICO DE PENA DE SORTEIO DE JURADOS. 31
FIGURA 5- ARQUIVO DO TJSP, RETRATANDO O ESPAÇO OCUPADO PELOS PROCESSOS FÍSICOS 32
FIGURA 6-TELA DE ACESSO AO PROJUDI, NA VERSÃO ATUALMENTE UTILIZADA PELO TJPR 38
FIGURA 7 - CENTRAL DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DO TJPR, RESPONSÁVEL POR MOVIMENTAR PROCESSOS EM QUALQUER LUGAR DO ESTADO, DE SUA SEDE EM CURITIBA. OBSERVE-SE O NUMERO DE COMPUTADORES UTILIZADOS E A TOTAL AUSENCIA DE CADERNOS PROCESSUAIS. 41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1 O PODER JUDICIÁRIO: SEU ACESSO E EFICIÊNCIA 11
2 A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 23
2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO DE SUA MODERNIZAÇÃO 26
2.2 O PROCESSO ELETRÔNICO 35
2.3 SISTEMAS DE APOIO À JUSTIÇA 44
2.4 O TELETRABALHO 49
3 A PANDEMIA E O JUDICIÁRIO 54
3.1 O ISOLAMENTO SOCIAL FORÇADO E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES ENTRE PESSOAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 55
3.2 A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO 60
3.3 A REFORMULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 63
3.4 REFLEXOS DA PANDEMIA NA JUSTIÇA 74
3.5 O JUDICIÁRIO PARANAENSE 75
4 O FUTURO DO JUDICIÁRIO E SUA POPULARIZAÇÃO DE ACESSO .. 76
4.1 NOVOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS 81
4.2 DESAFIOS EVOLUTIVOS E TECNOLÓGICOS VINDOUROS 84
4.3 NOVAS REALIDADES TECNOLÓGICAS 89
5 CONCLUSÃO 91
6 REFERÊNCIAS 94

INTRODUÇÃO

O mundo moderno exige de todos os que aqui habitam uma constante evolução, afim de atender as necessidades e os anseios da sociedade capitalista atual.

Nesse ambiente, que cria um verdadeiro ecossistema pautado pelas necessidades e a busca de informação temos um mundo globalizado, onde as distâncias são apenas detalhes para o mundo dos negócios e para as pessoas.

Empresas transcendem suas paredes, operando comercialmente em um lugar muito distante de sua origem. Pessoas deslocam-se grandes distancias em poucas horas, muitas vezes comparecendo em compromissos em lugares milhares de quilômetros de distância, retornando para seus lares no mesmo dia.

Numa sociedade que tenha evoluído a tal ponto, era custoso imaginar que toda essa movimentação de pessoas e mercadorias um dia tive fim, parecia que a sociedade havia atingido um nível de globalização que a transformava em uma sociedade única, sem limites ou barreiras físicas.

Porém tudo isso veio por terra quando, no final do ano de 2019 e início do ano de 2020 uma nova variante de uma antiga doença começa a despontar nos horizontes asiáticos. Uma doença por alguns considerada similar a uma gripe, graças a sua manifestação como uma doença que atinge o trato respiratório, porém com o agravante de ser altamente transmissível.

Além da velocidade em que esse vírus podia se espalhar pela população, começou a ser percebido pela comunidade médica e publico em geral o quão grave poderia ser seu quadro infeccioso, atingindo pessoas de todas as idades, mas com mais gravidade nas que já possuíam algum tipo de debilidade, como os idosos, que poderiam evoluir para quadros muito graves, necessitando de intervenções médicas severas.

Isso chamou a atenção de todos para a doença nominada como severe acute respiratory syndrome coronavirus 2, abreviada no meio científico como 2019-nCov ou também SARS-Cov-2, logo sendo reconhecida pela população em geral como Covid-19.

Essa doença se alastrou por todo o globo com uma velocidade jamais vista, devido a dinâmica populacional existente hoje em dia, onde as pessoas circulam com facilidade longas distancias em pouquíssimo tempo, facilitando a

circulação do vírus junto com essas pessoas. Com a expansão da contaminação, logo a doença então desconhecida, se tornou um assunto comum em todo o mundo, assumindo o status de pandemia.

Pandemia. Quando, até pouco tempo atras, poderíamos imaginar viver em uma situação parecida? Esse tema era assunto dos livros de história, do tempo de uma sociedade que não sabia a origem das doenças, que convivia em condições insalubres e com hábitos de higiene pouco eficientes. Ou ainda fazia parte do imaginário científico, inflando teorias da conspiração e filmes que tratassem do fim do mundo, fazendo sucesso entre os amantes do gênero.

Vivenciamos isso e vimos o que antes era inconcebível batendo em nossas portas em um piscar de olhos. A sociedade subestimou a natureza, o caos e potencializou a auto confiança até chegar o dia em que viu tudo ir por terra de uma hora para outra.

Em meio ao desespero de tentar evitar mortes e frear a disseminação da pandemia, medidas foram tomadas para restringir a circulação de pessoas, evitando assim que a doença se alastrasse de forma violenta, tentando reduzir o número de infectados até que houvesse uma reorganização social, econômica e cientifica para seu enfrentamento.

Nesse ambiente desesperador onde todos se encontravam, primeiras medidas foram rapidamente tomadas como o uso de mascaras respiratórias para evitar a transmissão via gotículas de saliva, incentivo a higienização das mãos e a medida que mais impactou a sociedade: O isolamento social.

Como enfrentar o isolamento social em um mundo globalizado e extremamente interligado? Esse foi o primeiro desafio, pois era necessário que as pessoas continuassem a viver, consumindo, comendo, usando medicamentos, trabalhando, praticando esportes, etc. Isso requereu uma rápida adaptação da sociedade.

Com os serviços públicos, isso não foi diferente, o estado teve que se readequar para continuar prestando o serviço aos cidadãos, assegurando o atendimento as necessidades básicas e mantendo o estado funcional e produtivo.

O Poder Judiciário, como serviço público posto à disposição dos jurisdicionados também teve que se adequar à nova realidade, trazendo alternativas e novas soluções para os problemas e a busca por atendimento.

O que buscamos apresentar com esse trabalho realizado por meio do método dedutivo, sem esgotar totalmente o assunto, é a acelerada modernização do judiciário paranaense observada por conta da pandemia de coronavírus. Devido ao isolamento social, o judiciário que já contava com alta taxa de informatização foi colocado totalmente em teletrabalho, sendo em poucas semanas desenvolvidas alternativas para que o serviço público continuasse a ser prestado.

Isso foi possível graças a característica do judiciário do estado do Paraná, que já contava com o processo totalmente digitalizado e por conta de estudos e projetos para a modernização do serviço que, devido a necessidade repentina, foram retomados e fomentados para que tivessem a solução colocada em pratica no menor tempo possível.

A partir de então temos o problema principal, norteador deste trabalho, que é o equilíbrio entre o isolamento social, a prestação do serviço público e o atendimento dos jurisdicionados, levando em consideração as limitações tecnológicas dos destinatários e a inclusão daqueles que não possuem acesso aos meios de comunicação modernos.

Esse trabalho busca por meio do método dedutivo demonstrar as alterações vivenciadas no serviço público, em especial o judiciário, para assegurar o pronto atendimento da população, os problemas enfrentados para sua efetivação e possíveis soluções para garantir o acesso ao judiciário.

Ao final, será tratado algumas observações referentes a esse judiciário moderno, como ele estará disponível para a população e o quanto esse acesso será possível por todos os jurisdicionados, sem restringir o acesso à justiça.

1 O PODER JUDICIÁRIO: SEU ACESSO E EFICIÊNCIA

O Poder Judiciário, tal como concebido e constitucionalmente implementado, tem a primordial função de assegurar o cumprimento das leis, assistindo as demandas que a ele são encaminhadas pelos jurisdicionados que, de alguma forma, viram seus direitos tolhidos, sofreram danos ou prejuízos por atos ou omissões de outrem.

A existência de um Poder Judiciário tem suas origens que remota a Aristóteles, passando pelas ideias de John Locke (1998) com a criação dos três poderes para garantir a liberdade dos cidadãos e Montesquieu (s/d) que utilizou dessa divisão para assegurar a descentralização da soberania do Estado.

Ele é fruto da evolução da resolução das demandas, que outrora eram resolvidas entre as partes e que atualmente tiveram sua função substituída pelo estado, que chamado a intervir, busca solucionar os conflitos.

> Com a jurisdição (juris dictio), os magistrados agem substituindo as partes, que já não podem mais fazer justiça por meio da força, pois como regra, é proibida a autotutela. As partes em conflito, então, necessitam agir para provocar a atuação da função jurisdicional estatal (que é inerte). (GONÇALVES, 2020 p.31)

Uma das principais características do judiciário é a sua inércia, conforme assegurado, por exemplo, no artigo 2º do nosso Código de Processo Civil, para que o processo comece por iniciativa da parte, inercia essa que garante a sua neutralidade a tratar os problemas a ele apresentados e em consequência assegura um tratamento mais igualitário e justo dispensado aos envolvidos, sem que a pessoa julgadora assuma uma posição favorável ou desfavorável a um dos lados da demanda.

> Como o Poder Judiciário não se pode recusar ao cumprimento do dever de prestar a jurisdição, o acúmulo de conflitos judicializados pode impactar negativamente no modo como se realiza a justiça, estimulando a adoção de atalhos que permitam uma produtividade compatível com a demanda. (ZENI, 2019 p.187)

Essa posição, por outro lado, faz com que o judiciário necessite de provocação para atender uma determinada necessidade, sendo raras as possibilidades de o juiz da demanda agir de oficio dentro de um procedimento.

Por conta dessa isenção institucional e o distanciamento necessário para a teórica neutralidade, aqueles que necessitem de um acolhimento jurisdicional devem se dirigir ao judiciário, pleiteando suas necessidades.

Devemos considerar também que a população que tem um direito seu violado, tem no Estado a única maneira de solucionar sua demanda, por mais que em dados momentos essa característica seja algo colocado em descredito por conta de situações que acabem desvalorizando a interferência estatal, tomando-a como parcial e morosa.

O judiciário então, deve manter as portas abertas afim de assegurar o acesso necessário a aqueles que o procuram, de modo que os as pessoas as quais as leis e regras de conduta são submetidas consigam buscar uma resolução daquele conflito que fere seu direito, que atualmente não se resume apenas a visão clássica de uma justiça representada pelo juiz, de forma clássica, de porta única, mas uma justiça com várias formas de acesso, denominada justiça multiportas, como defendido por Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (CABRAL, 2017 p.36)

A essas portas abertas, podemos nominá-las como formas de acesso ao judiciário e, que conforme a necessidade, demanda e características de cada caso concreto, se apresentarão das mais diversas formas.

Porém, de nada adiantaria possibilitar as mais diversas formas de acesso dos jurisdicionados se, quando levada se tais demandas se perderem no tempo devido a demora em sua resolução ou ainda, num cenário mais pessimista, nem forem atendidas.

Para tanto, no intuito de discutir o quanto tais demandas são atendidas, em quanto tempo e com qual frequência, importante passa a ser a discussão acerca da eficiência do poder judiciário, como uma forma de estudar a efetividade da prestação jurisdicional para aqueles que a demandam.

O acesso à justiça, de uma maneira bem grosseira, pode ser definido como a possibilidade de provocação do judiciário a ser realizada quando da necessidade de propositura de uma ação ou da apresentação de sua resposta. Mauro Cappelletti assim já discorria em sua obra:

> A expressão “aceso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou

> resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988 p.8)

Nessa contextualização mais rude, temos a existência de um problema ou demanda que será transformado em um processo judicial para que a lide seja colocada sob análise de um juiz, que ouvira os interessados, colhendo as informações necessárias, para ao final, dizer o direito a quem o necessitar.

Apesar de em sua maioria a possibilidade de se provocar o judiciário estar restrita ao que chamamos de capacidade postulatória, ou seja, a capacidade para postular uma demanda própria ou alheia em juízo, nem todos os cidadãos possuem tal capacidade.

> Além das capacidades de ser parte e de estar em juízo, exige-se que a pessoa atue em juízo com capacidade postulatória, aptidão para postular perante o Poder Judiciário. Por capacidade postulatória pode-se entender a capacidade de representar as partes em juízo, a capacidade de postular (pedir em sentido amplo; formular pedidos e requerimentos das partes e a eles resistir) perante os órgãos do Poder Judiciário. Para formular pleitos adequadamente perante o juiz, o sistema em regra exige que a parte aja por meio de um profissional com habilitação técnica:12 o advogado legalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil, constituído como procurador da parte. Excepcionalmente a lei permite que a parte atue diretamente perante os órgãos jurisdicionais, formulando pleitos sem a intervenção técnica do advogado. (TARTUCE, 2020 p.98)

Essa capacidade de uma maneira geral, está condicionada aos defensores públicos, advogados e em alguns casos, aos membros do Ministério Público. Assim, para que um cidadão comum tenha acesso ao judiciário, deverá ser representado por um desses elencados, seja por meio de uma procuração ou em decorrência de atribuições institucionais.

Essa necessidade encontra embasamento legal ainda na Constituição Federal, que em seu artigo 133 diz: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”, no Código de Processo Civil, em seu artigo 103 nos seguintes termos: “Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal”; bem como na Lei 8,906 de 04 de julho de 1994, o Estatuto da

Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Tratando-se de processo eletrônico, ainda devemos nos atentar aos requisitos exigidos pelo sistema.

> Verifica-se, por conseguinte, que a capacidade postulatória, aqui compreendida como o atributo da pessoa regularmente habilitada perante a Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício do peticionamento judicial, encontra no processo eletrônico dois novos pressupostos materialmente indispensáveis ao exercício desse múnus: a utilização de assinatura eletrônica e o credenciamento prévio perante o sistema do Poder Judiciário. Ambos os requisitos se encontram previstos no art. 2º da Lei nº 11.419/2006 e, sem o atendimento dessas duas condições, o advogado, ainda que regularmente habilitado para o exercício profissional perante a OAB, não estará plenamente capacitado para conduzir sua postulação perante o órgão jurisdicional. (ZENI, 2019 p.153)

Porém, exceções existem, e nesses casos a capacidade para a parte postular seus interesses não será restrita a quem tradicionalmente o faz, podendo em alguns casos, como nos juizados especiais, as demandas serem levadas a juízo pela parte interessada, diretamente, sem intermédios.

Para Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo Lamy, na obra Teoria Geral do Processo (2018), o acesso à justiça encontra diversos entraves para sua efetivação, que são divididos em dois grandes grupos, sendo os entraves não jurídicos, onde encontram-se a pobreza, a desinformação e alguns fatores simbólicos, como carga cultural, formação familiar, círculo social, etc. que acabam por influenciar como as pessoas podem ou se dispõe a buscar auxilio jurídico.

Por outro lado, enumera ainda os entraves jurídicos, onde estão elencados fatores como as custas e despesas processuais, necessidade de advogado e insuficiência de defensoria pública, ausência de assistência preventiva extrajudicial, a própria estrutura e funcionamento do poder judiciário, as limitações na legitimidade para agir, a inexistência ou ilegitimidade do Direito, a duração do processo e o formalismo existente.

Os entraves jurídicos, apesar de mais frequentes e mais numerosos, são os de resolução mais simples, pois demandam adequações legislativas e técnicas. Já os entraves não jurídicos, apesar de menos numerosos, vão além da esfera legal, envolvendo também políticas públicas de inclusão, informação e até mesmo questões culturais, essas de mais difícil solução.

Nessa discussão acerca de levar a conhecimento do juízo as suas demandas para apreciação, temos vários itens a serem observados: recursos financeiros ou na sua ausência, desenvoltura para solucionar seus problemas e conhecimento de seus direitos, sendo que existe uma tendencia cada vez maior em facilitar esse acesso, criando soluções, meios e ferramentas adequadas a cada situação.

Comecemos com os recursos financeiros. Os recursos financeiros são importantes pois por meio deles é possível aquele interessado e que de alguma forma ache que um direito seu foi ferido acessar o judiciário fazendo uso de ótimos advogados, muito bem remunerados e que cuidarão do desenrolar do processo para assegurar o melhor resultado a seu cliente.

Caso aquele necessitado não tenha condições financeiras de arcar com os honorários de um bom profissional, deverá possuir ao menos a desenvoltura para solucionar os seus problemas, para que, ao ver um direito seu sendo violado, consiga utilizar das ferramentas disponibilizadas pelo estado para buscar orientações e acompanhamentos e, em determinados casos, até mesmo buscar diretamente seus direitos sem o auxílio de intermediários.

Essa habilidade para a busca de soluções para os problemas, que pode ser uma habilidade conquistada com a formação da personalidade, natural ou devido ao seu contexto social, possibilita a pessoa que em situações onde não possua formas de atender suas necessidades, busque formas alternativas que trarão os resultados almejados.

Tal busca pode ser via defensoria pública, instituída pela Constituição Federal em seu artigo 134, ou por núcleos de prática jurídica, solução pratica desenvolvida em conjunto com as Faculdades de Direito que vem suprindo a carência de defensorias públicas no interior do Brasil, por entidades que atendam às necessidades jurídicas de uma determinada comunidade, ministério público ou até mesmo buscando orientações diretamente ao órgão judiciário ao qual ela tem acesso.

Partindo dessa situação, podemos analisar a terceira característica, referente ao conhecimento de seus direitos. Grande parte da população menos provida de recursos, sejam esses financeiros, tecnológicos ou até mesmo social, tem como ponto de destaque o desconhecimento dos direitos que possui.

Isso faz com que muitas vezes essas pessoas quando colocadas junto a outras, com maior conhecimento legal, sejam afrontadas em direitos mais básicos sem ao menos perceberem, achando que essa situação nada mais é que o reflexo da diferença social existente entre as partes envolvidas, e que nada é possível fazer, pois a realidade dele é aquela mesma.

Essas pessoas, por falta de conhecimento, não sabem que tiveram um direito seu violado. Por falta de desenvoltura para solucionar seus problemas, acabam não buscando alguma orientação sobre a situação vivenciada ser ou não amparada pela lei e devido a ausência de recursos, não possui condições de buscar alguém especializado em solucionar suas dúvidas e defender os seus direitos. Acerca do tema:

> No Estado social democrático somente se pode falar em eficácia plena do dispositivo quando o sistema jurídico, político e social do Estado estiver adequado a este programa. Destarte, o acesso à justiça depende de políticas públicas concernentes à conscientização e educação da população relativamente a seus direitos; depende, ainda, de reais condições econômicas e técnicas para a busca da prestação jurisdicional. Destarte, para que a falta de recursos econômicos não configure um obstáculo à efetividade do acesso à justiça, torna-se essencial à concretização da gratuidade da justiça e da assistência judiciária. No tocante à gratuidade da justiça impõe-se delimitar quais os mecanismos para a comprovação de insuficiência de recursos,64 já a assistência jurídica gratuita exige a instituição de órgãos voltados ao atendimento jurídico gratuito às populações carentes de fácil acesso à comunidade. Assim, não basta que os Estados disponham de Defensorias Públicas com unidades nos grandes centros, pois nestas localidades aumenta a cada dia, a disponibilidade de serviços desta ordem prestados por instituições de ensino superior, conforme já antes mencionado. A instituição de unidades itinerantes já é realidade em alguns dos estados brasileiros, o objetivo é atender às comunidades interioranas e/ou situadas em locais nos quais a dificuldade de acesso aos grandes centros possibilitando-lhes o efetivo exercício do direito constitucional ao acesso à justiça. Antes, portanto, de se falar na Reforma do Poder Judiciário, é essencial a compreensão da dimensão objetiva do acesso à justiça e da irradiação da norma constitucional do art. 5.º, XXXV, da CF/1988 não apenas sobre o ordenamento jurídico e a atividade dos operadores do direito, mas especialmente sobre a atividade estatal. O Estado não pode mais se esquivar desta tarefa. Impõe-se que tome medidas emergenciais para a efetivação do acesso à justiça, proporcionando soluções práticas para as diferentes dificuldades enfrentadas pelos destinatários da norma constitucional, e, especialmente pelos operadores do direito, cujas ações são freqüentemente frustradas pela incongruência do sistema processual brasileiro. (SCHEER, 2011 p.1026)

Na atuação da defensoria pública, como instrumento de acesso à justiça, Maurílio Casas Maia divide sua atuação em seis ondas, sendo a primeira cuidando da remoção de obstáculos ao acesso à justiça, a segunda trabalhando

com a remoção de obstáculos organizacionais, a terceira como forma de simplificação e desjudicialização do acesso à justiça, a quarta onda trabalhando na remoção de obstáculos ético-políticos, a quinta onda na remoção de obstáculos estatais e por fim, renovando-se o acesso à justiça em uma sexta onda. (MAIA, 2021 p.427-458)

Se analisarmos a ideia de aceso à justiça sob a ótica criminal, ainda temos o entrave referente a investigação criminal, monopolizada pelo estado e com entraves burocráticos, sendo esse o seu principal obstáculo, como mencionado por Valter Foleto Santin em seu trabalho “A investigação criminal e o acesso à justiça”.

Devemos considerar também que a questão de acesso a à justiça não restringe única e exclusivamente o direito a propositura da ação, mas também todo o acompanhamento, defesa e efetivação do direito pretendido. Bernardo Gonçalves Fernandes trata do tema como acesso à jurisdição.

> Todavia, falar em acesso à Jurisdição não é concepção que se esgota com a oportunidade de propositura (postulação) da demanda perante o Judiciário, mas requer a observância irrestrita dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como consectários do princípio do devido processo, como condição de legitimidade da decisão jurisdicional - e só assim podemos falar (legitimamente) em composição do conflito. (FERNANDES, 2020 p.618)

Para atender essas pessoas e levar dignidade a elas quando mais precisarem, o judiciário deve manter as suas portas abertas, garantindo o acesso a justiça de forma ampla a todos os que necessitarem, buscando a satisfação de demandas e dignidade aos atingidos.

1.1 A CELERIDADE PROCESSUAL

O funcionamento do judiciário, como um todo, envolve uma complexidade de pessoas, sistemas, normas e leis a serem seguidos, estruturas e logísticas que devem se encaixar e funcionar de forma sincronizada.

A celeridade processual passou a ser adotada como um princípio que rege as relações processuais a partir da Emenda Constitucional número 45 que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”. Nas palavras de Bernardo Gonçalves:

> Certo é que a duração razoável do processo é conceito em certo sentido aberto, que depende da análise de critérios como "a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um determinado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário. Sem dúvida alguma, esse princípio visa a especificar que é direito inerente às partes disporem de um pro cesso no qual as decisões cheguem em tempo razoável, sem que ocorram dilações indevidas estendendo o curso processual exaustivamente de maneira desnecessária. (GONÇALVES, 2020 p. 625-626)

O Código de Processo Civil, de 2015, trouxe em seu artigo 4º “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. Além da imposição normativa, a referida lei ainda trouxe outros aspectos contribuintes para a redução do tempo na tramitação dos feitos, como a redução da possibilidade dos recursos e a ideia de cooperação entre os sujeitos do processo no seu artigo 6º, estabelecendo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, melhorando a efetividade dos atos processuais e reduzindo o espaço de tempo entre um ato e outro.

Porém como todo sistema complexo, para que seu funcionamento seja cadenciado, todas as peças que o compões devem estar em perfeita harmonia, atendendo umas às outras e fornecendo respostas precisas e imediatas, tal qual a necessidade.

> E cada vez mais se inova a legislação processual e mais controvérsias entre os operadores jurídicos surgem, retardando o trâmite dos processos acumulados nos Tribunais, que, associado à falta de recursos humanos e materiais, à cultura judiciarista que resiste aos meios alternativos de resolução de conflitos, e à ineficiência das instâncias administrativas em equacionar os conflitos que surgem em nossa sociedade, fazendo com que eles acabem judicializados, criam o ambiente propício para a crise que se avista, motivando um incremento na litigiosidade sem que o Estado tenha condições para atendê-la, ou tentando fazê-lo, responde a destempo ou de forma inconsistente. (BEDIN, 2013 p.11)

Essa perfeição técnica se torna o principal ingrediente para um desafio a ser encarado: a garantia de um poder judiciário célere e eficiente, garantindo assim a celeridade processual.

A celeridade processual é um dos principais anseios para aqueles que buscam a judicialização de suas demandas, pois todos aqueles que tem um direito seu ferido busca acima de tudo que o reconhecimento desse direito pelo estado ocorra de forma rápida e bem efetiva, garantindo confiança no sistema. O uso de tecnologias possibilita um aumento na celeridade processual, destinando os servidores e magistrados para atividades que demandem maior carga intelectual, deixando as operações mais automatizados a cargo de sistemas (PICCOLI, 2018 p.194)

Essa celeridade por muito tempo era muito difícil de ser alcançada, pois o índice de represamento do judiciário, que contabiliza a porcentagem de processos novos sobre os processos arquivados, era relativamente alta, fazendo com que os novos processos encontrassem no judiciário um mar de demandas pendentes de resolução, no meio das quais eles iriam se inserir.

O represamento dificultava uma solução rápida da lide, pois os períodos em que o processo ficava parado eram muito grandes. Existiam grandes lapsos temporais do processo em secretarias aguardando cumprimento de determinações, publicações em diários oficiais, sem os quais os advogados não tomariam conhecimento dos pronunciamentos judiciais, tempo de processos em remessa com outros órgãos para manifestação, cargas de processo com advogado, período no qual o processo não podia ser movimentado, tempo de processos em gabinete, conclusos em uma pilha aguardando manifestação judicial.

Tal demora faz com que a tutela pretendida deixe muitas vezes deixe de ser tempestiva, ocasião em que o direito tão pretendido pelas partes, por conta da demora na solução do litigio, já pereceu, perdendo seu objeto. Candido Rangel Dinamarco nos ensina:

> A tempestividade da tutela jurisdicional decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito judicialmente

> reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida. (DINAMARCO, 2017 p.55)

Com a modernização implantada ao poder judiciário, essas operações passaram a demandar um período menor de tempo, muitas delas podendo ser realizadas de forma simultânea, com mais formas de controle de sua efetivação e prazos, reduzindo consideravelmente o tempo de duração dos processos nas unidades judiciais.

Talvez não mais importante de ser discutido não é a celeridade, mas a sua ausência total ou até mesmo a morosidade. A morosidade judiciária, quando ocorre, arrasta demandas por anos a fio, fazendo com o que o objeto discutido na lide se perca em meio a idas e vindas processuais, tempo morto de processo parado sem necessidade e que causam atrasos na solução da demanda.

Tal situação pintou a imagem de um judiciário brasileiro extremamente moroso, cuja resolução de conflitos nunca é atendida ou quando o são, ocorre vários anos depois, já prejudicando o real objeto disputado, ou por sua perda, ou por perecimento dos interessados.

A figura de um judiciário ineficiente sempre assolou a todos, sendo que por muitos anos a busca por soluções via judicial era a última opção a ser tomada, e mesmo assim só por aqueles ou para aquelas situações em que era possível esperar.

Porém novos movimentos foram surgindo, com novas ideias, inovações tecnológicas e legislativas que trouxeram ao judiciário um novo movimento, que preza pela celeridade processual, resultando em redução de tempo e em estoque processual nas unidades judiciais. A celeridade deve ser encarada como a redução do tempo do processo ao mínimo, desde que atendidos os requisitos básicos de direito e processualidade, afim de evitar que a celeridade seja colocada acima de tudo, prejudicando os demais requisitos do processo judicial. Trabalho de Glauco Gumerato Ramos fala inclusive em “Fetiche da Celeridade” como a necessidade de se ter um processo extremamente rápido, mas que pode acabar não atendendo as regras de direito.

> Além de slogan, a celeridade processual ganhou entre nós ares de fetiche, cuja plasticidade do senso comum do jurista que sobre ela discorre acabou por torná-la ferramenta perfurocortante em favor do exercente da jurisdição. A partir dela, ou justificada nela, opera-se amputações no arco procedimental que deslegitimam, em perspectiva

> republicana, a arte do proceder que conduz o órgão jurisdicional – singular ou colegiado – ao momento mais relevante de sua atuação, que é representado pela arte de julgar. No ambiente republicano, a arte do proceder e do julgar jamais poderá ser exercida ao talante do exercente da jurisdição (=poder). Não é por outra razão que o processo (=garantia) recebe influxos de certas condicionantes-determinantes de nível constitucional que devem ser observadas para que o poder jurisdicional seja exercido – como já dito – de forma legítima, republicana e democrática. Do contrário, será poder estatal exercido com subjetivismo, com arbítrio, enfim, com solipsisimo. (RAMOS, 2015 p. 242)

Essa redução apresentada traz à tona a celeridade implantada ao novo processo judicial, garantindo uma resposta cada vez a mais curto prazo, solucionando demandas enquanto elas ainda se prestam a satisfazer as necessidades, e não após anos e anos do fato ocorrido.

1.2 DISCUSSÕES SOBRE A EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Ao ser trazido à baila a discussão quanto a celeridade do poder judiciário, outra questão vem à tona: O quanto esse judiciário, que agora corre em busca da celeridade, é eficiente? Para isso devemos sempre analisar a eficiência sob a ótica do devido processo legal, possibilitando que garantias processuais e procedimentais nãos sejam pisoteadas em prol de um processo mais veloz. Acerca do tema temos a seguinte correlação:

> A eficiência é uma exigência, como se viu, do Estado Democrático de Direito, constituindo, ainda, corolário do devido processo legal. Como se sabe, o devido processo legal é uma cláusula geral constitucional e, como tal, ostenta significação semântica, daí se construindo o correlato princípio, que se concretiza com o estabelecimento de padrões de conduta ou standards necessários à revelação de um processo adequado. O devido processo legal não se cinge mais, no contexto contemporâneo, a um processo com fases detalhadamente descritas e com rígido procedimento, nem tampouco a um processo que se implemente na prática, ainda que de forma inadequada ou retardada. O devido processo legal, nesse contexto, há de ser capaz de flexibilizar-se, adaptar-se ou adequar-se às peculiaridades de cada situação concreta, prestando tutela jurisdicional diferenciada e sendo, enfim, eficiente. O devido processo legal conduz a um processo adequado e eficiente. Não basta o processo ser eficaz e efetivo. É preciso também ser eficiente. Imagine que o juiz conceda uma tutela antecipada para impor o cumprimento de uma obrigação de fazer personalíssima. Embora a norma seja eficaz (pois prevê a possibilidade de tutela antecipada que foi realmente concedida pelo juiz) e efetiva (pois veio a ser cumprida a medida imposta), este seu cumprimento deu-se depois de muito tempo, sendo ineficiente, porquanto o juiz determinou uma medida coercitiva inadequada ou inútil, não sendo criativo na aplicação do disposto no § 5.º do art. 461

> do CPC. O meio executivo deve promover a execução de modo satisfatório. O princípio da eficiência está relacionado com a gestão do processo e com o princípio da adequação. O juiz, para livrar-se da rigidez procedimental e para ajustar o processo às particularidades do caso, deve adaptar o procedimento, mas deve fazê-lo de modo eficiente. A eficiência deve, ainda, funcionar como diretriz interpretativa: os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de maneira a observar a eficiência, permitindo-se que se adotem técnicas atípicas ou, até mesmo, que se pratiquem negócios processuais. (CUNHA, 2014 p. 72)

A eficiência em questão é algo que vai além da ideia de velocidade para a resolução das demandas. Eficiência abrange não apenas o lapso temporal entre a violação do direito e sua resolução. Isso também faz parte da ideia, mas não só.

A eficiência do poder judiciário se estende a resolução de conflitos e todas as formas em que isso é realizado, bem como a possibilidade de se disponibilizar ao jurisdicionado o acesso ao estado para atender as suas necessidades.

2 A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A sociedade está em constante evolução e a medida que o tempo passa as alterações sociais e tecnológicas vão se tornando cada vez mais evidentes e por conta da dinâmica atual, vem ocorrendo cada vez mais rápido e com uma frequência maior, reduzindo o intervalo de tempo entre as mudanças.

> A aceleração tecnológica impacta desde o comportamento das pessoas até os setores mais tradicionais. Estamos na era exponencial, e a velocidade das transições nos leva a uma mudança de padrão em escala global sem precedentes. O Judiciário, obviamente, não está fora desse contexto. Assim como em diversos setores, as instituições públicas têm o desafio de acompanhar um mundo em transformação. (PICCOLI, 2018 p.191)

Essas mudanças podem ser percebidas no dia a dia da população, em como costumes antigos passam a ser aceitos na comunidade e como novos costumes e conceitos vão se incorporando ao cotidiano

Tais mudanças sociais acabam exigindo mais das pessoas, que desenvolvem novas tecnologias e sistemas para aumentar o ritmo de suas tarefas, produzindo mais em menor tempo, o que eleva a dinâmica social, que produz novas tecnologias e assim sucessivamente, incrementando ainda mais a Cibercultura, o que pode transformar para o bem ou para o mal, criando soluções ou o caos, como tratado por Cathy O'Neil (2021).

Novas tecnologias que surgem com o intuito de acelerar e dinamizar a resolução de problemas devem ser adotadas em todas as esferas sociais com o risco de que aqueles que não adotarem se tornarem obsoletos e altamente morosos com o passar do tempo. Essa nova realidade social pode ser também denominada com cibercultura:

> Ao final do século XX e início do século XXI, o modo como os seres humanos, em geral, passam a se relacionar interpessoalmente vem sofrendo modificações de diversas naturezas em consequência de transformações nas tecnologias da informação. Os avanços tecnológicos aumentaram o fluxo de informações, as formas de acesso a elas e seu valor capital, mudaram os sistemas de comunicação, além de provocar mudanças nas formas de sentir o tempo e o espaço, uma vez que as distâncias se relativizam com as facilitações trazidas pela internet, e as exigências de velocidade são alteradas conforme se altera a rapidez de processamento de dados informacionais. Isso apenas como exemplo de impactos sociais provocados pelas transformações nas tecnologias da informação, pois elas geram novas

> culturas e novas formas de inteligências, ao ponto de caracterizar um tipo padrão cultural específico, a cibercultura. A caracterização do que seja cibercultura não deve ser encarada como algo uniforme, pois diversas variáveis interferem na sua identificação em determinados contextos, a exemplo das diferenças econômicas entre nações que refletem em diferenças quanto ao desenvolvimento tecnológico. Em outros termos, falar em cibercultura é generalizar, é partir do pressuposto de que há um contexto tecnológico genérico que interfere homogeneamente nos comportamentos sociais. Contudo, ainda que seja discutível arguir por um padrão cultural uniforme quanto às relações com as tecnologias da informação, é possível sim arguir que há uma cibercultura, e isso serve como premissa para, diante dela, analisar outros pontos, a exemplo do que pretende este trabalho. Cibercultura então seria uma expressão que resume não só as transformações tecnológicas, mas também as alterações nos padrões de comportamentos sociais e aspirações humanas. (SALDANHA, 2018 p.542)

As mudanças de comportamento resultaram em uma sociedade imediatista, onde as demandas devem ser solucionadas instantaneamente, que não aceita bem prazos, esperas e demoras, buscando sempre por aumento na velocidade em que as demandas sejam atendidas, com redução de prazos e eficiência no atendimento das necessidades.

Os novos indivíduos que vem compondo a sociedade já trazem instintivamente esse conceito de mundo rápido, moderno e tecnológico, onde as tecnologias parecem existirem desde sempre, os confortos da vida moderna e a conectividade mundial, para essa população jovem, aparenta ser impossível a existência da espécie humana antes dos computadores.

Na iniciativa privada, essa modernização é muito evidente, pois a competitividade e a busca por lucros cada vez maiores fazem com que as instituições privadas se adaptem melhor a tecnologias, fomentando e buscando se inovar antes de seus concorrentes, para parecerem mais modernos e atrativos aos olhos do público consumidor.

O Estado Moderno não deve permanecer alheio as evoluções sociais, correndo o risco de se tornar obsoleto e não atender mais a contento as demandas da população em geral.

Assim, por mais que o Estado não tenha necessidade de se destacar perante seu público, deve evoluir tecnologicamente para atender as demandas que a própria população traz. Essa modernização deve atingir a administração como um todo, otimizando fluxos de trabalho, comunicação interna e o atendimento à população, os usuários do serviço público.

Isso contribui para o aumento na eficiência do Estado, que passará a responder com maior velocidade e maior qualidade, reduzindo a possibilidade de erros e trazendo mais transparência aos atos praticados.

O Poder Judiciário, no exercício de suas atividades, não poderia deixar de modernizar-se e evoluir tecnologicamente, adaptando-se às necessidades e novas demandas sociais, com isso possibilitando que a atividade jurisdicional esteja cada vez mais adequada a sociedade que por ela busca. Eduardo Cambi, quando trata dos obstáculos existentes para que o judiciário seja mais efetivo ao assegurar os direitos fundamentais, enumera alguns fatores que se adequam também quando o assunto é a modernização do Poder Judiciário:

> a) O conservadorismo dos operadores jurídicos (incluindo-se os magistrados), decorrente especialmente da formação universitária dominada por concepções retrógradas da relação entre direito e sociedade; b) o cinismo de uma cultura jurídica que não leva a sério os direitos constitucionais, transformando-os em meras declarações programáticas meramente utópicas; c) o desempenho rotinizado na aplicação da justiça retributiva, positivamente hostil à justiça distributiva e despreparado para ela; d) uma organização judiciária deficiente, precária e com enormes carências tanto em recursos humanos quanto em recursos técnicos e materiais; e) o elevado custo, de um lado, e a ausência e a ausência de previsão orçamentária adequada, de outro, para promover a eficiência dos serviços judiciários; f) a falta de administração judiciária profissionalizada, capaz de gerir e planejar as complexidades do Poder Judiciário; g) a ausência de opinião pública forte e de movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos humano-fundamentais; h) a propagação de um direito processual formalista, não voltado à realização, célere, adequada e efetiva, da tutela dos direitos materiais. (CAMBI, 2020 p.277)

De acordo com Ademir Piccoli (2018), vivemos um período disruptivo, onde as organizações são impactadas pela evolução, algumas sobrevivendo, outras não, mas que esse impacto e as novas necessidades humanas fizeram o judiciário, como serviço público, ceder às mudanças, afim de combater o alto represamento de processos judiciais pelo uso das tecnologias.

Assim, por mais tradicionalista que possa ser o Poder Judiciário, sempre preso a normas e dogmas que se arrastam ao longo dos anos, as evoluções tendem a ocorrer, mesmo que em uma velocidade menor da que ocorre em outras esferas da sociedade, muitas vezes até com certo atraso e uma morosidade maior, mas acabam ocorrendo da mesma forma.

2.1 HISTÓRICO EVOLUTIVO DE SUA MODERNIZAÇÃO

A evolução e modernização do Poder Judiciário está intimamente ligada a evolução da própria humanidade. Conforme novas tecnologias surgem, elas passam a ser incorporadas ao serviço público e consequentemente ao poder judiciário.

O problema surge porque essas tecnologias não são implementadas de imediato. Elas demoram mais tempo que o normalmente ocorrido na iniciativa privada por uma série de fatores, tais como o desinteresse da administração em implantar medidas, problemas legislativos para criação de novas ferramentas e procedimentos e a resistência de servidores em colocar em prática as inovações.

O desinteresse administrativo em muitas vezes é explicado pelo aumento da despesa proporcionado por mudanças e modernizações de equipamentos e fluxos produtivos, que demandam de investimentos em novas tecnologias afim de atender os objetivos demandados.

Os problemas legislativos, ou a problemática legal enfrentada, está relacionada a necessidade de se adaptar a legislação, tanto interna do órgão público, quanto a legislação processual, que deverá ser modernizada afim de creditar os atos praticados por meio de novas tecnologias, evitando acarretar nulidades processuais.

O último e mais difícil empecilho a ser contornado é a resistência humana em aceitar inovações. Oriundo muitas vezes do comodismo e conformismo ao qual o ser humano é influenciado. Para muitas pessoas, principalmente as mais tradicionalistas, mudanças e evoluções não são vistas com bons olhos, levando muito tempo para se entregar a elas, ou até mesmo nunca aceitando essas mudanças. Nesse sentido:

> O dilema que se apresenta é o de como reestruturar os serviços das secretarias e cartórios dos órgãos judiciários, especificamente em relação ao treinamento de servidores. Sem desmerecer qualquer servidor público, o fato é que a grande maioria deles foi selecionada e admitida para trabalhar com serviços burocráticos. Terão eles capacidade e competência técnicas para mudar de atividade, é dizer, de meros condutores de processos para auxiliarem diretamente os julgadores, subsidiando a pesquisa e coletas de dados? E da mesma forma, terão os setores de gestão de recursos humanos dos diversos órgãos judiciais, capacidade e competência técnica para treinarem esses servidores? E mais quem são esses servidores? Qual a

> capacitação técnica deles hoje? Enfim, são perguntas que se põem em unção da nova situação a ser criada por um novo paradigma e que não se sabe se os órgãos judiciários estão aptos a resolvê-los. (SODRÉ, 2011 p.141)

O Poder Judiciário sofre com toda essa problemática para a implantação de evoluções tecnológicas e, por estar constantemente em contato com o público externo, sejam eles partes processuais, advogados ou o público em geral, também sofre em muitas vezes resistência por parte dessas pessoas, que também devem se adaptar às mudanças implantadas.

Por isso para qualquer evolução nesse tipo de prestação de serviço público, a mesma deve vir acompanhada de uma série de mudanças, não somente no serviço em si, mas em todas as estruturas que o rodeiam.

Para isso, a sociedade precisa evoluir também, aceitando as novas tecnologias e as novas formas de relações interpessoais, se adaptando às evoluções e as mudanças.

O poder judiciário acompanhou as evoluções sociais e tecnológicas modernas, desde os meios de produção de documentos a qualidade do material utilizado em sua formação, possibilitando acompanhar a evolução tecnológica, cultural e social acompanhando os arquivos dos tribunais espalhados pelo Brasil.

Paulo Cesar Alves Sodré faz uso dos ensinamentos de Jacqes Le Goff e Alexandre Vidigal de Oliveira, trazendo um breve raciocínio acerca da evolução da sociedade, que outrora teve sua origem em uma linguagem não verbal, passando para a confecção artesanal dos livros que eram manuscritos e em seguida chegando a imprensa, que popularizou o seu uso, sempre fazendo uso do conhecimento obtido pelo reflexo da luz em algo, como as páginas de um livro, por exemplo. Isso talvez explique a resistência encontrada para adaptar-se ao uso da informática, tecnologia que rompeu com o antigo padrão de conhecimento.

Assim também era com o processo, que no sistema de origem germano-romana adotada em países como o Brasil tem o processo judicial como um calhamaço de papel, cuja realidade é difícil de ser mudada para a tela de um computador, pois esse não consegue simular a sensação de ler um papel.

Inicialmente a materialização do processo era realizada em folhas de papel escritas com canetas tinteiro, conhecidas como canetas “bico de pena”. Essas canetas apesar de proporcionar uma escrita bela e clássica, demandavam

maior tempo para a produção de documentos, em virtude da necessidade de um uso mais cauteloso, o cuidado para evitar os borrões e a necessidade de constante abastecimento. Tal técnica foi muito utilizada, arrastando-se até o final do século XIX e início do século XX, acompanhando numa breve contextualização histórica a utilização do judiciário na luta e combate escravagista que ocorria já na sociedade brasileira, de luta pelos direitos e a busca pela liberdade. (FIGURA 1)

FIGURA 1 – PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE LIBERDADE MANUSCRITO

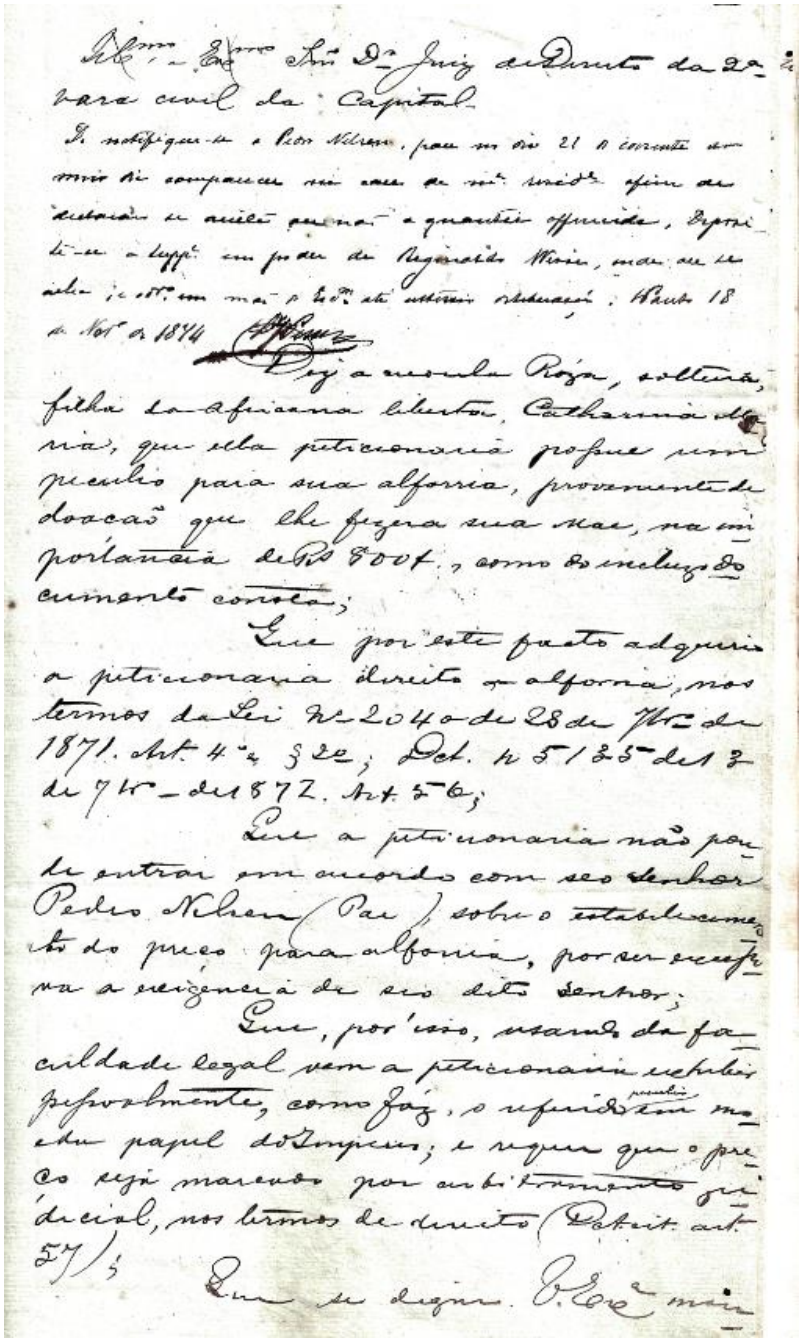

Ill.mo e Ex.mo Snr. Dr. Juiz de Direito da 2a vara civil da Capital.

Se notifique-se a Pedro Nelson, para no dia 21 do corrente em meio dia comparecer na casa de m.a residencia afim de declarar se aceita ou não a quantia offerecida, depositada a supp.e em poder de Reginaldo Weiss, onde ella se acha, e cont.o em mão o Ed.m até ulterior deliberação. Paulo 18 de Nov.o de 1874

Diz a escrivão Roza, solteira, filha da africana liberta, Catharina Maria, que ella peticionaria possue um peculio para sua alforria, proveniente de doação que lhe fizera sua mãe, na importancia de Rs 800$, como do incluso documento consta;

Que por este facto adquiriu a peticionaria direito a alforria, nos termos da Lei N.o 2040 de 28 de 7bro de 1871. Art. 4.o e § 2.o; Dct. N 5135 de 13 de 7bro de 1872. Art. 56;

Que a peticionaria não pode entrar em accordo com seo senhor Pedro Nelson (Pae), sobre o estabelecimento do preço para alforria, por ser excessiva a exigencia de seo dito senhor;

Que, por isso, usando da faculdade legal vem a peticionaria exhibir pessoalmente, como faz, o referido peculio em moeda papel do Imperio; e requer que o preço seja marcado por arbitramento judicial, nos termos de direito (Dct. cit. art. 57);

Que se digne V. Ex.a mandar

FONTE: EXPOSIÇÃO LUIZ GAMA E O JUDICIÁRIO PAULISTA NO SÉCULO XIX.

Imaginemos neste cenário o tempo despendido para a elaboração de cada peça processual, a cautela em que deveria ser escrito, o tempo demandado e o fluxo de trabalho lento da peça inicial até chegar à sentença em busca da solução do conflito.

FIGURA 2 - DENUNCIA OFERECIDA PELA JUSTIÇA PÚBLICA, POR DELITO OCORRIDO NA FAZENDA DO OURO GRANDE AO JUIZ DE NOVA-ALCANTRA (HOJE CIDADE E COMARCA DE JACAREZINHO-PR)

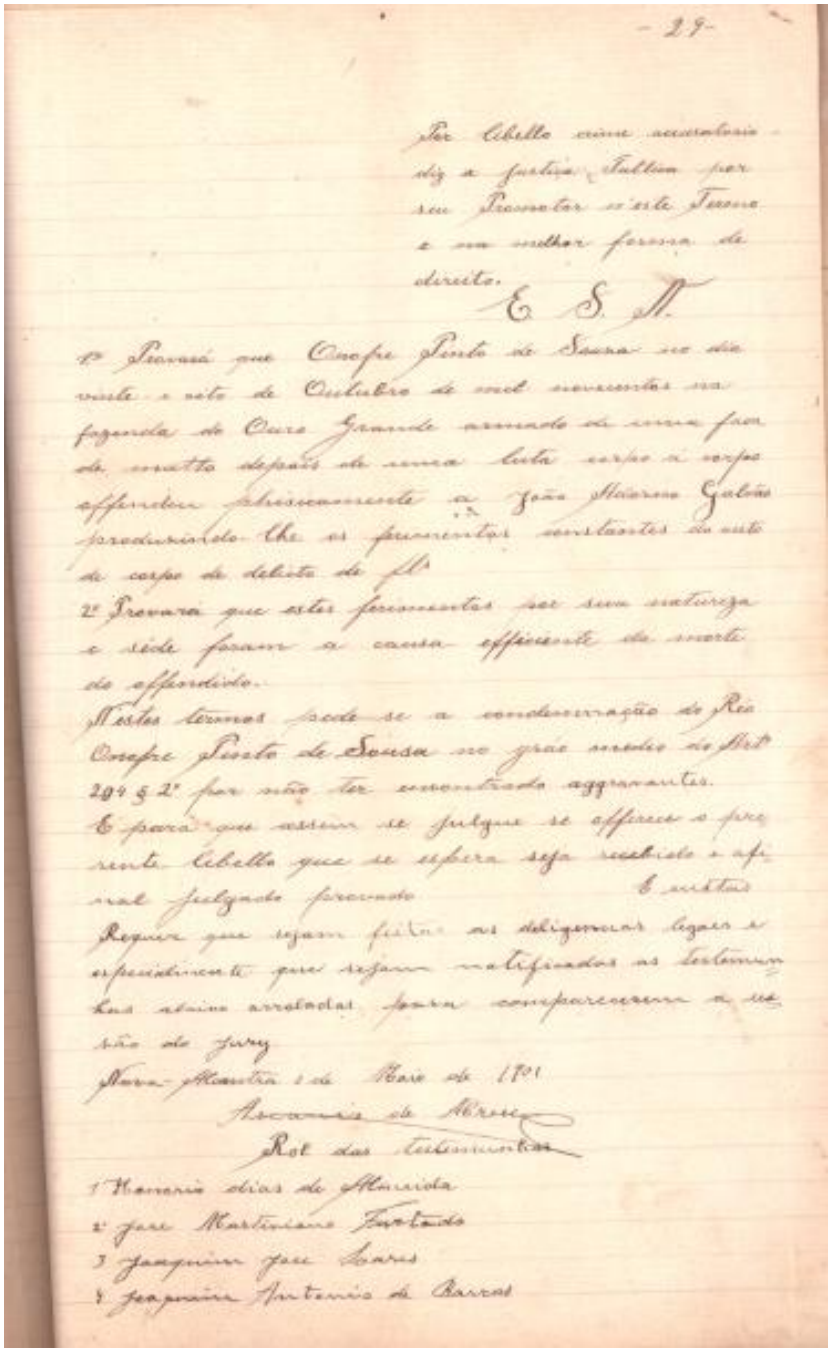

- 29 -

Por libello crime accusatorio diz a justiça Publica por seu Promotor n'este Termo e na melhor forma de direito.

E. S. N.

1º Provará que Onofre Pinto de Sousa no dia vinte e oito de Outubro de mil novecentos na fazenda do Ouro Grande armado de uma faca de matto depois de uma luta corpo a corpo offendeu physicamente a João Adorno Galvão produzindo-lhe os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls

2º Provará que estes ferimentos por sua natureza e séde foram a causa efficiente da morte do offendido.

N'estes termos pede se a condemnação do Réo Onofre Pinto de Sousa no grão medio do Art. 294 § 2º por não ter encontrado aggravantes.

E para que assim se julgue se offerece o presente libello que se espera seja recebido e afinal julgado provado. E custas

Requer que sejam feitas as deligencias legaes e especialmente que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem a sessão do Jury

Nova-Alcantra 1 de Maio de 1901

Ascanio de Abreu

Rol das testemunhas

1 Honorio dias de Almeida
2 José Martiniano Furtado
3 Joaquim José Soares
4 Joaquim Antonio de Barros

FONTE: ARQUIVO DA COMARCA DE JACAREZINHO - PR

Ainda nesse contexto, devemos levar em consideração que as distâncias a serem vencidas entre as pessoas eram maiores até o início do século XX, com meios de transportes pouco eficientes e lentos, fazendo com que diligências demandassem muitos e muitos dias para serem cumpridas.

FIGURA 3 CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO TER PERCORRIDO 26 LÉGUAS PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA EM 1898

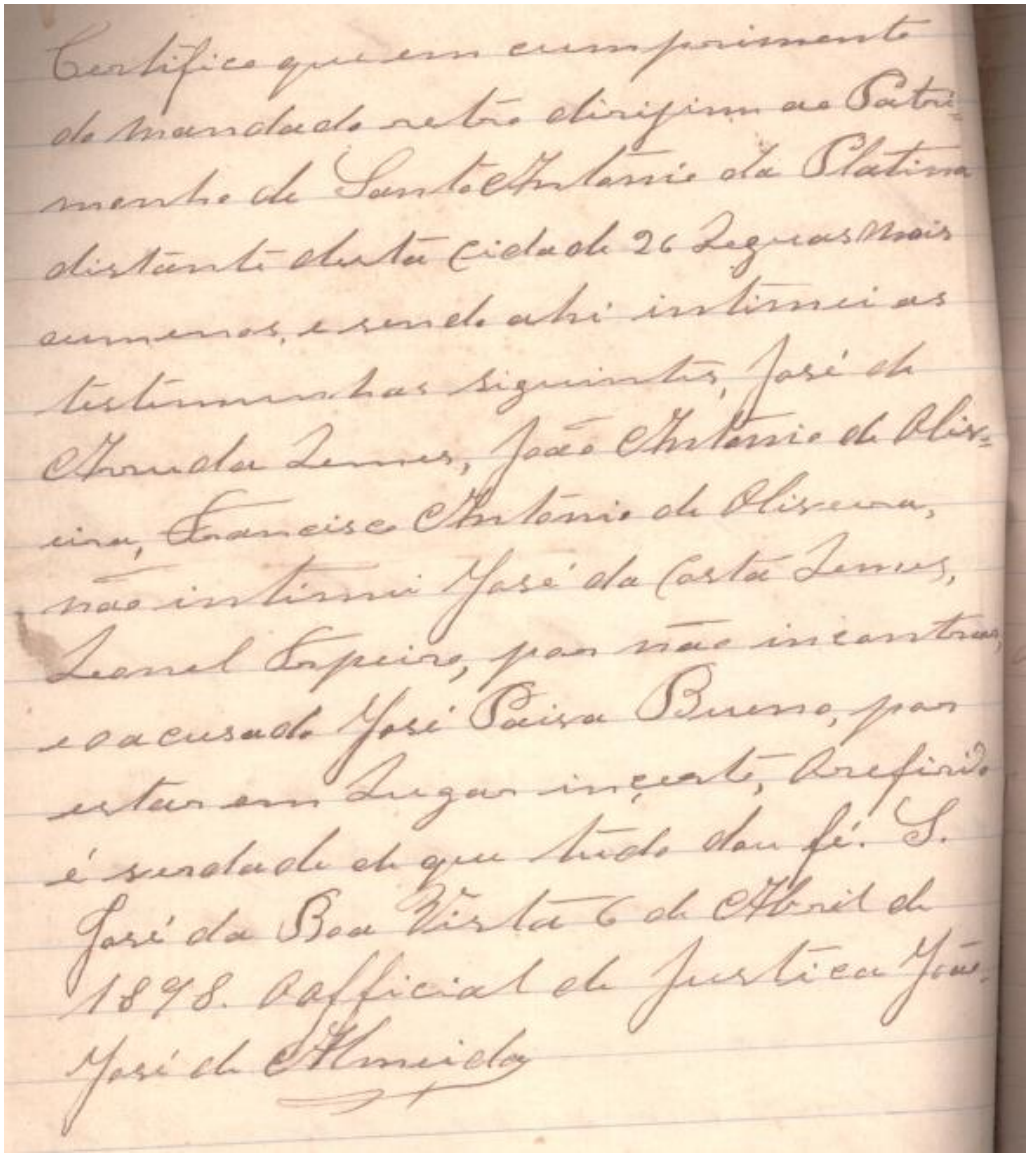

Certifico que em cumprimento
do mandado retro dirijim ao Patri-
monho de Santo Antonio da Platina
distante desta cidade 26 Leguas mais
ou menos, e sendo ahi intimei as
testemunhas siguintes, José de
Arruda Lemes, João Antonio de Oliv-
eira, Francisco Antonio de Oliveira,
não intimei José da Costa Lemes,
Leonel Ferreira, por não incontrar,
e o acusado José Paiva Bueno, por
estar em Lugar incerto, o referido
é verdade de que tudo dou fé. S.
José da Boa Vista 6 de Abril de
1898. O official de Justiça João
José de Almeida

FONTE: ARQUIVO DA COMARCA DE JACAREZINHO - PR

Em processos mais antigos, é comum a existência de certidões de oficiais de justiça, certificando diligências cumpridas a lombo de burro, por estradas e trilhas em longas distâncias, afim de citar e intimar partes processuais, sendo que nem sempre era obtido êxito.

Os meios de transportes evoluíram, as estradas foram sendo melhoradas e as comarcas passaram por reestruturações, o que reduziram o seu tamanho,

reduzindo o tempo e trabalho desprendido pra a comunicação dos atos processuais.

FIGURA 4-EDITAL MANUSCRITO UTILIZANDO BICO DE PENA DE SORTEIO DE JURADOS

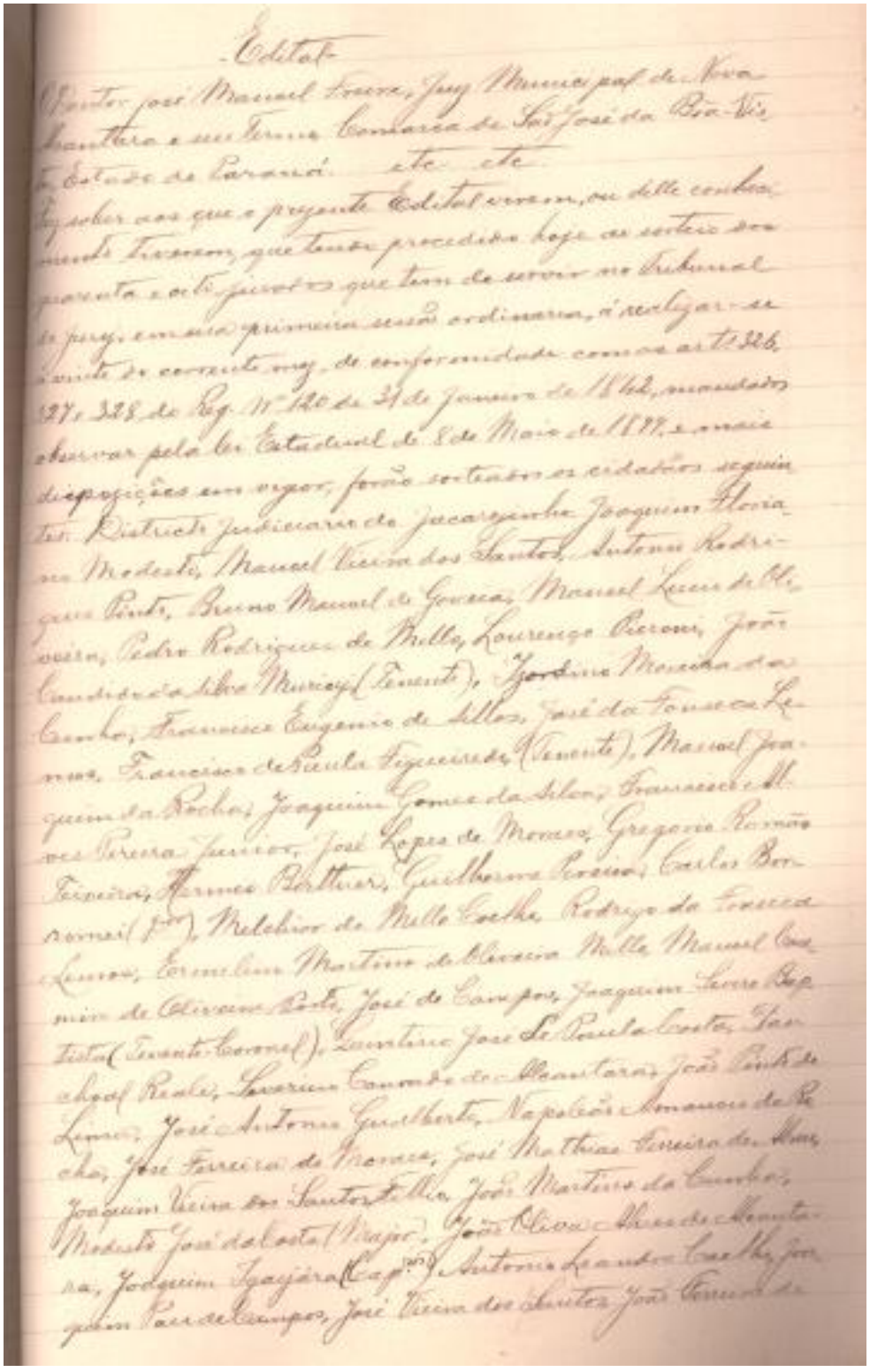

FONTE: ARQUIVO DA COMARCA DE JACAREZINHO - PR

Os manuscritos eram sem dúvida uma grande marca desse período inicial do serviço. Todas as peças eram produzidas a mão, partindo-se do zero, tendo como ferramentas um papel e um bico de pena. Com o advento da tipografia, passou-se a fazer uso de formulários prontos, pré preenchidos, onde era necessário apenas o complemento das informações sobre um padrão de formatação pré-existente.

O trabalho manuscrito, sem dúvida, foi o que ocupou a maior parte dos serviços públicos já prestados, incluindo aí, o serviço prestado pelo poder judiciário, inclusive no Brasil, se arrastando desde o Brasil Colônia até a primeira grande evolução tecnológica: A máquina de escrever.

A máquina de escrever trouxe maior padronização do processo produtivo, com uma velocidade produtiva maior, reduzindo o prazo para a confecção de documentos, sem a preocupação com a caligrafia, apenas prezando pela gramatica e concentrando-se mais na produção do conteúdo.

Assim como toda evolução, a máquina de escrever foi recebida com resistência, como algo passageiro e que não teria um futuro muito longo e promissor no serviço público, em especial, no poder judiciário.

Não só estavam errados, como a máquina de escrever se firmou no judiciário, tendo até mesmo evoluído paras as maquinas de escrever eletrônicas, mais silenciosas e que demandavam menos esforço físico do datilógrafo.

FIGURA 5- ARQUIVO DO TJSP, RETRATANDO O ESPAÇO OCUPADO PELOS PROCESSOS FÍSICOS

FONTE: UOL

Na década de 1990, com o início do uso doméstico dos computadores e de suas redes, que a princípio eram demasiadas caras e de difícil acesso, a lei do inquilinato trouxe mais uma inovação tecnológica, ao possibilitar a citação por meio eletrônico, via fax, o que era uma inovação perante uma sociedade jurídica acostumada apenas ao tramitar de atos físicos, produzidos em papel.

> O ano de 1999 é considerado como o marco regulatório da prática processual por meio eletrônico com a vigência da Lei nº 9.800/99 no dia vinte e cinco de junho. Esta lei possibilitou os órgãos do Poder Judiciário a utilizarem um sistema de transmissão de atos processuais que dependessem de petição escrita por imagens tipo fac-símile ou outro similar. Vários tribunais regulamentaram esta lei que ainda está vigente tornando possível o protocolo de peças pelo meio eletrônico condicionando à validação do ato a juntada do original em papel a posteriori. (ATHENIENSE, 2009)

Porém as inovações não paravam por aí. Com a chegada dos computadores e sua popularização, o serviço público não ficaria de fora, sendo o uso da internet e dos computadores gradualmente inseridos dentro das repartições públicas, sendo que estes vinham aos poucos substituindo as maquinas de escrever.

Como todas as inovações ocorridas, com essas tecnologias não poderia ser diferente quanto a resistência por parte dos envolvidos. A implantação dos computadores na rotina do serviço público, além de inicialmente caro, encontrava resistência daqueles mais tradicionalistas, que não detinham intimidade com seu funcionamento, tratando-o como um verdadeiro “bicho” perigoso e desconhecido.

Os computadores foram sendo inseridos primeiramente como fossem uma máquina de escrever mais moderna, sendo utilizado para a produção de documentos, em especial pela possibilidade de utilização de modelos pé desenvolvidos e formulários para preenchimento apenas das informações particulares a cada situação.

Conforme o uso dos computadores iam sendo aceitos tanto pela administração como pelos servidores, passou-se a conciliar a sua utilização ao uso da rede mundial, com conexão à internet. Aí estava dado um grande passo para a mudança de produtividade e rotinas do serviço público.

A internet em conjunto com os computadores possibilitou uma maior velocidade na troca de informações, no transporte de dados e na forma de

gerenciamento de arquivos, possibilitando a disponibilização de algumas informações aos interessados de forma descomplicada e acessível de qualquer lugar do planeta.

As primeiras inovações nesse sentido, ainda guardavam grande ligação com o processo físico, os cadernos processuais em papel. As primeiras modernizações se davam na forma de gerenciar os processos, com o desenvolvimento de sistemas para a catalogação e gerenciamento de arquivos, possibilitando a organização para obter a informação da localização de um processo em um arquivo com milhares deles em poucos segundos, substituindo fichários e livros para a pesquisa.

Foram desenvolvidas incialmente ferramentas como o CartorioWin para a localização em arquivo e em cartório de processos físicos, sendo possível por meios de tais sistemas saber exatamente onde o processo se localizava, podendo inclusive ser lançada a informação de qual mesa de qual servidor ele estava alocado, se estava com o juiz ou com o promotor, cargas aos advogados, inclusive datas e horas de quando isso ocorreu bem como qual foi o servidor responsável pela informação.

> Nesse caso, ante a inexistência de uma legislação especialmente destinada à informatização processual, o emprego do sistema de processo judicial eletrônico havia de balizar-se unicamente pelas normas processuais tradicionais vigentes, o que, portanto, impunha uma série de limites lógicos, notadamente no que se refere à inviabilidade de imposição de deveres inovadores dirigidos às partes do processo. A experiência concentrava-se, por essa razão, na imposição de rotinas eletrônicas unicamente aos magistrados e serventuários da justiça – algo juridicamente possível com fundamento no poder hierárquico-administrativo dos órgãos de gestão do tribunal – , evitando-se a criação de novos tipos de obrigações ou ônus, decorrentes da adoção do formato eletrônico, para os demais integrantes da relação jurídico-processual. (ZENI, 2019 p.30)

Esses novos sistemas passaram a disponibilizar informações na internet. Dessa forma, era proporcionada uma maior transparência no acesso as informações acerca da movimentação processual, sendo que advogados e outros interessados poderiam acompanhar a rotina processual que era de seu interesse, sabendo o que estava sendo realizado em seu processo naquele momento.

Aliado a isso, começaram a existir maior publicidade das sentenças judiciais, com a implantação de bancos de sentenças onde as referidas peças

dos processos físicos eram digitalizadas e inseridas, possibilitando a consulta em um ambiente público, trazendo muito mais transparência.

Nesse tempo também as intimações dos advogados passaram a sofrer alterações. O diário da justiça, tradicionalmente impresso como um jornal comum à época, passou a ter sua versão eletrônica, o DJ-e, o que fazia com que as intimações de advogados e editais de citação de partes processuais não necessitassem de consulta nas edições impressas.

A consulta de publicações, intimações e demais documentos do diário da justiça passou de uma diligência realizada junto aos tribunais e outros órgãos onde fosse possível a consulta as edições impressas dos diários, para uma pesquisa realizada na internet, não havendo a necessidade do profissional abandonar seu escritório para obter as informações necessárias.

Com a popularização do diário de justiça eletrônico, empresas começaram a fornecer aos advogados serviços de “push”, que realizavam a pesquisa diária das publicações realizadas em nome daquele profissional e encaminhavam diretamente um alerta em seu e-mail, facilitando assim a pesquisa.

Todas essas mudanças foram somando novos conhecimentos e novas tecnologias, além de ir implantando na rotina dos profissionais novas necessidades e abrindo os caminhos para que a maior de todas as mudanças pudesse ser implantada, que é o processo judicial eletrônico.

2.2 O PROCESSO ELETRÔNICO

O processo judicial eletrônico surgiu diante da necessidade e da iniciativa de estudiosos mais jovens, ligados a tecnologia que acabaram buscando e desenvolvendo essa ferramenta para atuação jurisdicional.

Seu início remonta anteriormente a 2006, ano em que o processo eletrônico foi oficializado com a criação de uma legislação específica para tal fim, normatizando o seu funcionamento e as peculiaridades em que estava envolvido.

Desde o ano de 1991 com a possibilidade de comunicação de atos por meio de fax, começava a despontar a possibilidade da modernização dos procedimentos. Em 2001 com a implantação do sistema de chaves públicas do

Brasil, começou ser admitido a pratica de atos processuais de forma eletrônica, pois essa certificação transmite confiabilidade aos atos praticados.

A lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que regulamentou o processo judiciário eletrônico no Brasil, apesar de sua data, não marca o ano de 2006 como marco inicial desse movimento. O projeto de lei que deu origem ao diploma legal é o Projeto de Lei 5.828/2001, o que demonstra que desde o início dos anos 2000 já existia o interesse do legislador em trazer uma informatização ao judiciário.

O embrião da lei 11.419 tinha como objetivo a informatização do processo judicial em um contexto imaginário onde a tecnologia e o acesso a internet já fosse realidade de toda a população. Assim, esse projeto visava proteger e assegurar o funcionamento de um futuro processo digital, ainda que utópico e conceitual.

Com a efetivação do ato normativo no final de 2006, o que ocorreu foi uma aceleração da implantação de tais plataformas, talvez buscando uma modernização de um judiciário sem que se pensasse no usuário final. Essa lei pontuou várias inovações legislativas para o tema, dentre elas autorizou o desenvolvimento de plataformas e sistemas, indicou a forma de autenticação por meio de chaves públicas, estabeleceu normas referentes aos horários para peticionamento, sistematizou mecanismos de comunicações dos atos processuais, fixou as regras para início na contagem de prazos processuais e a sua suspensão, autorizou a utilização de ferramentas eletrônicas para o envio de documentos, definiu de quem seria a responsabilidade pela custódia de documentos já digitalizados bem como o valor probatório desses documentos, previu uma regra de transição e adaptações ao então código de processo civil e atribuiu ao Poder Judiciário a competência para regulamentação do tema. (ZENI, 2019 p.31)

Como usuário final desse serviço, não devemos considerar apenas os membros do Ministério Público, Magistrados, Advogados e Servidores da Justiça, mas devemos considerar o usuário final o cidadão para quem a prestação jurisdicional será direcionada.

Esse usuário final ainda não estava preparado, e nem estão preparados totalmente até os dias atuais, para receber essas inovações aprender a conviver e trabalhar com elas. Atualmente, passados mais de quinze anos do advento

dessa lei, e mais de vinte anos da elaboração do seu projeto, a tecnologia e o acesso a informação ainda não é realidade a grande parte da população, cenário este que se encontra longe de uma solução.

> [...] o desenvolvimento e a implantação de sistemas de processo judicial eletrônico devem respeitar prioritariamente a garantia do direito das partes à produção das provas, assegurando que todos os sujeitos integrantes da relação jurídico-processual disponham de ferramentas atuais e de boa qualidade que lhes permitam exercer com plenitude essa prerrogativa, sem a qual os órgãos judiciais se verão carentes dessa matéria-prima primordial da jurisdição: a prova. É imprescindível, ainda, instituir ferramentas que assegurem uma efetiva transparência tecnológica dos sistemas de processo judicial eletrônico, outorgando aos interessados externos condições para empreender ações independentes de verificação e validação do software de processo judicial eletrônico e das suas configurações e parametrizações. (ZENI, 2019 p.188)

Só que a edição da lei não foi o marco inicial de um judiciário informatizado, pois antes disso já havia uma movimentação nesse sentido, com a adoção de plataformas direcionadas a gestão processual pelos tribunais, desenvolvidas por terceiros.

Pouco antes da publicação da lei, no ano de 2005, já tinha início o desenvolvimento do que seria um dos sistemas de processo eletrônico adotados por alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Tinha início o desenvolvimento do que mais tarde se tornaria o Projudi.

Nesse ano um grupo de estudantes de Ciências da Computação da universidade Federal de Campina Grande desenvolveu como trabalho de conclusão de curso um sistema a ser utilizado nos Juizados Especiais Cíveis que atuavam em matéria de defesa do consumidor, tendo nessa ocasião recebido o nome de Prodigicon.

Superada a necessidade acadêmica do projeto, este foi adequado de maneira a atender as demais matérias do Judiciário, sendo rebatizado de Projudi e adotado em todo o Tribunal Paraibano, estando hoje rebatizado e remodelado, sendo lá utilizado com nome de e-Jus.

> A utilização de mecanismos informatizados para a tramitação dos processos judiciais eletrônicos resulta, nesse sentido, potencialmente útil não apenas para o Poder Judiciário, mas também para todas as demais instituições que desempenham funções essenciais à administração da justiça, permitindo o emprego dessas novas ferramentas para o incremento de qualidade no mapeamento, no

> controle e na gestão de seus processos, revolucionando o modo como se pode administrar a informação (ZENI, 2019 p.39)

Com o sucesso do projeto, seus desenvolvedores André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira cederam a aplicação, bem como seu código fonte ao Conselho Nacional de Justiça, que então passou a ter uma ferramenta para distribuir aos tribunais e incentivar a informatização do processo judicial.

Dessa forma, o Conselho nacional de Justiça não só poderia incentivar a adoção de um judiciário mais informatizado, como também fornecer os meios e ferramentas tecnológicas para que isso fosse possível.

Essa influência do CNJ no processo de modernização do judiciário fez com que alguns sistemas por vezes fossem adotados como padrão para implantação, como ocorreu não só com o e Pje, eProc, mas também ocorrido com o Projudi, que foi por tempo o sistema padrão para a informatização.

O Projudi pelo contexto em que foi desenvolvido e distribuído passou a ser utilizado em diversos tribunais. Isso se dava principalmente a distribuição realizada pelo próprio CNJ como também pela entrega em conjunto de seu código fonte, o que possibilitava que uma vez disponibilizada a plataforma, essa poderia ser alterada de forma a atender as necessidades particulares de cada tribunal.

FIGURA 6-TELA DE ACESSO AO PROJUDI, NA VERSÃO ATUALMENTE UTILIZADA PELO TJPR

FONTE: SAU-TJPR

Isso trouxe vantagens e desvantagens em sua implantação, sendo que o principal ponto positivo é de que a disseminação de um sistema processual digital se tornou rápida e efetiva, espalhando-se por todo o território nacional com

considerável velocidade. Isso não assegurou que todos os tribunais adotassem um funcionamento totalmente digital, mas já abriria as portas para que a modernização ocorresse.

Porém de um outro lado ocorreu uma diversidade de adaptações na plataforma, de modo a atender as necessidades locais, o que ocasionou a impossibilidade de comunicação entre as bases de dados dos diversos tribunais, pois as diferenças existentes impossibilitavam a inter comunicabilidade de sistemas.

O processo eletrônico tem muitos de seus atos realizados apenas por meio de movimentações nos processos, sem a necessidade de realização de juntadas, elaboração de documentos, certidões, etc., tudo para comprovar no corpo dos autos os atos praticados, de maneira que o processo judicial eletrônico passou a ter como grande característica a imaterialidade, sendo que Paulo Cesar Zeni em sua obra considera a imaterialidade como um “superprincípio”, tratando dela nos seguintes termos:

> Trata-se de um superprincípio do direito processual eletrônico que preconiza a desvinculação dos tradicionais mecanismos de manifestação corporificada dos atos e eventos processuais, os quais poderão ser substituídos pelo uso de outros meios de registro, muitos dos quais sequer dependeriam de uma manifestação gráfica ou visual. Nesse particular, o tradicional apego da praxe forense pelo uso de certidões, termos e atestados pode (e deve) ser substituído – com maior economia e eficiência – pelo registro eletrônico de ações praticadas em sistemas e bancos de dados, tais como os controles de movimentação realizados via login do usuário ou mediante uso dos denominados logs de acesso, ou seja, de registros eletrônicos de eventos codificados pelos sistemas que permitem a realização de detalhadas conferências quanto ao tempo, forma, local e autoria do ato. (ZENI, 2019 p. 113)

Mais adiante, na mesma obra “Fundamentos do processo eletrônico” de 2019 ainda complementa criticando a obsolescência de atos judiciais praticados em processos eletrônicos nos mesmos moldes dos processos físicos:

> A imaterialidade dos registros eletrônicos proporcionada pela adoção de novas tecnologias há de inspirar e fomentar a utilização de critérios mais abrangentes de informalidade e instrumentalidade na implantação do processo judicial eletrônico, o que exigirá uma nova postura dos operadores do direito para a adaptação a esse novo contexto de trabalho. Por se tratar de ferramenta dirigida à implantação de um processo imaterial, a virtualização processual deve priorizar a linguagem sobre a forma, favorecendo o máximo aproveitamento das potencialidades desse novo formato, abandonando-se gradativamente

> os registros simbólicos visuais que se revelam obsoletos em face das alternativas mais seguras e eficientes oferecidas pelo uso de ferramentas computacionais. Isso implica inclusive uma atualização da linguagem utilizada nas manifestações processuais, que tendem a exigir maior grau de simplicidade e objetividade do redator, remodelando-se os formatos tradicionalmente utilizados nas petições e decisões para facilitar a visualização e a compreensão dos documentos nos monitores e telas utilizados para observar os autos digitais. (ZENI, 2019 p. 114)

Outro princípio aplicável ao processo eletrônico é o princípio da Conexão reticular, que possibilita que os diversos agentes do processo possam agir simultaneamente, por conta da dinâmica existente, diferente do processo físico, onde os atos processuais devem ser realizados separadamente, pois necessita do envio do processo todo para aquela parte, ficando indisponível para os demais sujeitos do processo. Hoje o processo oferece maior agilidade na troca de informações entre partes, membros do ministério público e juiz.

O princípio da conexão inquisitiva, trazido por Zeni amplia os limites do processo para além do que teria caso físico fosse. Para ele, esse princípio proporciona que informações que estejam interconectadas ao processo, pois no ciberespaço, com sistemas que se comunicam com a plataforma processual, é difícil definir o que não está acessível ao processo quais informações podem ser acessadas diretamente pela plataforma.

Algumas plataformas de processo eletrônico, como o Projudi, já possuem suporte para anexar mídias em formato de áudio e vídeo, como gravações telefônicas, vídeos de audiências, etc. Tal característica é chamada de princípio da intermidialidade, possibilitando a coexistências de documentos de diversos formatos dentro do processo. Esse é o primeiro passo para a mudança no conceito de “autos do processo” que conhecemos hoje. Isso porque ainda existe nos sistemas processuais a adoção de documentos elaborados em formato PDF, o que na verdade nada mais é que uma versão digital de um documento impresso.

> Embora essa seja uma etapa importante da transição para o ambiente eletrônico, especialmente porque o processo eletrônico ainda coexiste com feitos remanescentes físicos, o princípio da intermidialidade recomenda que não se percam de vista as mais abrangentes potencialidades do processo judicial eletrônico, preparando-se os tribunais e os usuários para o passo seguinte: a adoção de métodos que admitam a produção, guarda e transmissão da informação em diversos formatos, o que transformará drasticamente o significado da expressão “autos”. (ZENI, 2019 p. 119)

A oralização de atos processuais sem a necessidade de transcrição chama ao processo eletrônico outro princípio, o da hiper-realidade. Já a ausência de barreiras e limites de distância no mundo digital, onde corre o processo eletrônico possibilita a adoção do princípio da desterritorialização, por meio do qual juiz, servidores e jurisdicionados não necessitam estar mais em um único espaço físico. Exemplo disso, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi a implantação da Força Tarefa da Corregedoria Geral de Justiça, que junto com a Central de Movimentações Processuais tem hoje capacidade de atuar em qualquer vara judicial do interior do estado, mesmo estando localizada fisicamente na cidade de Curitiba, possibilitando intervir naquelas varas onde seja necessário um apoio operacional, sem necessidade de deslocamento físico.

FIGURA 7 - CENTRAL DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DO TJPR, RESPONSÁVEL POR MOVIMENTAR PROCESSOS EM QUALQUER LUGAR DO ESTADO, DE SUA SEDE EM CURITIBA. OBSERVE-SE O NUMERO DE COMPUTADORES UTILIZADOS E A TOTAL AUSENCIA DE CADERNOS PROCESSUAIS.

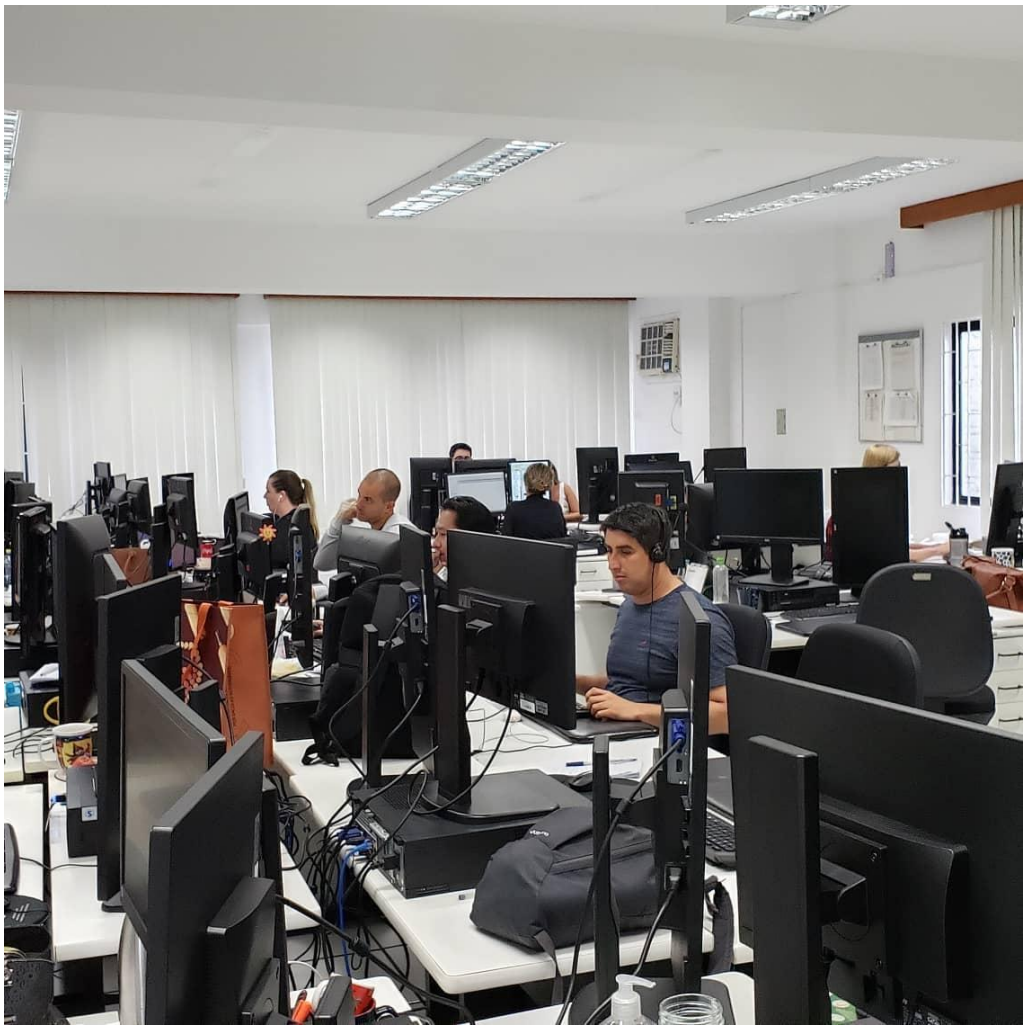

FONTE: REDES SOCIAIS DA CMP-TJPR

Essa operacionalização a distância deve atender o princípio da responsabilização algorítima, pelo qual seja assegurada ferramenta capaz de identificar e responsabilizar aqueles que praticaram algum ato, mesmo que inicialmente não identificado no ambiente processual, por meio de informações armazenadas nos servidores do sistema.

Além disso, o sistema de processo eletrônico deve obedecer ao princípio da transparência tecnológica, baseado na transparência da administração pública, para que, desde que respeitados os limites referentes a sigilo processual, seja possível a fiscalização de atos praticados.

Hoje o judiciário brasileiro possui inúmeras plataformas de processo eletrônico, para enumerar alguns temos o e-STF, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal; o e-STJ, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça; o e-Saj utilizado nos tribunais do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo; o PJe nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 5ª Regiões e Tribunais de Justiça da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná (em desativação, utilizado apenas para consulta de acervo), Rio Grande do Norte, Rondônia e Roraima; o PJe-JT pra os Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho; o Apolo para o Tribunal Regional Federal da 2ª região; o e-Proc no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Tocantins; o Tucujuris no Tribunal de Justiça do Amapá, o e-JUD no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Projudi nos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro e Roraima.

> Também é possível concluir que o grande desafio atual é o investimento na interoperabilidade entre os diferentes sistemas processuais eletrônicos presentes no país, uma vez que, assim como no Estado do Paraná, muitos tribunais optaram por manter seu sistema próprio de processo judicial eletrônico. Nesse sentido, o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, que possui como objetivo promover e acompanhar ações de TICs e apresentar propostas e sugestões para o aprimoramento contínuo da gestão de tecnologia da informação e comunicação no Poder Judiciário, tem um papel fundamental. Embora possa parecer um retrocesso do CNJ o fato de permitir a manutenção de sistemas próprios de processo judicial eletrônico pelos tribunais, parece tratar-se mais de uma reflexão ponderada e acertada, pois reconhece o trabalho desenvolvido até aqui e oferece uma solução perfeitamente possível de ser implementada. Como pode ser visto, a variedade sistemas desenvolvidos tornou o processo eletrônico

> brasileiro em uma verdadeira colcha de retalhos, compostas por vários sistemas entre as justiças, dentro da mesma esfera de justiça, em estados limítrofes, que possuem cidades vizinhas, logo, com constante envio de Cartas Precatórias e declínio de competências e até mesmo com mais de um sistema dentro de um mesmo tribunal. (LONARDONI, 2018 p.151)

O estado do Paraná, por exemplo, utilizava a princípio o sistema Projudi no primeiro grau de jurisdição, que teve a implantação em todas as competências em 17 de maio de 2017. Porém em 2015 o CNJ vinha impondo a necessidade da implantação do PJe em todo o judiciário, assim nesse ano foi adotado o PJe para os processos do segundo grau de jurisdição em competência originária, o que logo foi colocado em desuso quando da flexibilização do uso do PJe pelo CNJ. (LONARDONI, 2018 p.149)

Com isso, os profissionais do direito, em especial os advogados, que atuem em uma multiplicidade de tribunais e competências o acesso a várias plataformas, com cadastros, requisitos, logins e senhas diversos.

Isso fez com que a comunicação entre um tribunal e outro restasse prejudicada, sendo que em situações como envio de cartas precatórias ou declínio de competência houvesse a necessidade de materialização do processo ou do documento de forma física e o encaminhamento fazendo uso dos meios tradicionais de remessa, como por exemplo, os correios.

Com o passar do tempo novas ferramentas foram surgindo, o que reduziu a materialização de documentos para envio por meio físico, mas não superou a ausência de comunicação entre as plataformas utilizadas. Isso contando apenas com a existência do Projudi, mas como sabemos, esse não foi o único sistema utilizado.

Adaptações e novos sistemas foram desenvolvidos e passaram a ser utilizados, o que prejudica ainda mais a comunicação e o envio de dados entre eles, haja vista a multiplicidade de plataformas que passaram a ser utilizadas, cada uma desenvolvida e adaptada conforme as necessidades de cada tribunal.

Acompanhando a evolução, novas formas de comunicação entre os tribunais passaram a ser adotadas, como uma maneira de proporcionar uma comunicabilidade entre eles, superando a barreira da limitação tecnológica, com a ausência de intercomunicabilidade. A utilização de sistemas de comunicação eletrônica como o e-mail e mais tarde com a implantação por parte do CNJ do

serviço de Malote Digital tornou possível reduzir ao máximo a necessidade de materialização de processos para comunicação com outros tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça, por algum tempo, tentou cultivar a ideia da implantação de um sistema único, porém desenvolver um sistema do zero em um ambiente laboratorial não traria os mesmos resultados do desenvolvimento de sistemas na pratica, como os tribunais já vinham fazendo. Dessa forma, caso insistisse nessa ideia de plataforma única, usuários e servidores iriam arcar com as consequências da substituição repentina de uma plataforma já em conhecia evolução por um sistema novo, cheio de falhas e ainda em testes.

Isso traria mais prejuízos e morosidade, ao menos a curto prazo, do que vantagens, principalmente considerando que os sistemas de informação somente atingem sua maturidade após colocados em efetivo uso para seus usuários finais, para a correção de eventuais falhas, ainda mais em algo tão complexo e cheio de aplicações como os sistemas processuais eletrônicos.

Assim percebemos que a partir do incentivo do CNJ para modernização do judiciário, teve início uma série de projetos e modificações, que de formas isoladas foram criando ecossistemas tecnológicos diversos, cada qual atendendo a necessidades locais, porém com dificuldades em se relacionarem entre si, solucionando demandas locais mas criando novas demandas em âmbito nacional.

2.3 SISTEMAS DE APOIO À JUSTIÇA

Para atender as diversas demandas que surgem na atuação jurisdicional, a consulta a outros bancos de dados e solicitação de serviços é necessária, pois essa pode ser muitas vezes a forma de efetivar e trazer para o mundo dos fatos algo que foi decidido no bojo de um processo judicial.

A utilização de tais sistemas evoluiu juntamente com a disseminação do processo digital, possibilitando a redução de expedições de ofícios e correspondências, disponibilizando diretamente ao poder judiciário ferramentas para que as informações fossem obtidas diretamente. Isso é resultado de uma modernização de todo o sistema, o que aumentou a velocidade em que as informações trafegam, com isso acelerando o processo judicial.

A necessidade de agilidade criada por um processo mais célere faz com que exista a necessidade de atendimento imediato das demandas, evitando o conhecido prazo morto dos processos. Com o atendimento imediato, feito pela própria secretaria sem a necessidade de aguardar diligencias de terceiros, as determinações são prontamente atendidas, reduzindo o tempo de espera por uma eventual resposta, que demoraria dias para ser concretizada.

Com isso, plataformas para auxiliar o poder judiciário em suas funções foram sendo desenvolvidas, reduzindo o prazo destinado ao cumprimento de diligências e facilitando o aceso as informações necessárias.

Dentre esses sistemas, houve a adesão a sistemas anteriormente existentes, como o e-mail, por exemplo, mas houve também o desenvolvimento de novas plataformas, desde comunicadores instantâneos até sistemas mais complexos de busca de informações em uma série de bancos de dados.

Dentre os sistemas para comunicação e envio de informações processuais, podemos mencionar no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por exemplo, a adesão a comunicadores como o Pandeio, Ping, Skype for Business e mais recentemente a plataforma Teams, da Microsoft.

Esses mecanismos proporcionaram uma comunicação imediata entre os servidores, mesmo que de forma informal, veio para reduzir o tempo por busca de informações e soluções para eventuais problemas operacionais, permitindo que a troca de experiencias ocorressem não somente dentro do local de trabalho, mas uma troca de informações entre comarcas diferentes, aumentando a produtividade com o menor tempo dispensado para buscar soluções técnicas.

Mas o auxílio na comunicação não fica apenas na informalidade. Com o advento da internet e do uso de computadores, a disseminação do uso de e-mail tornou-se cada vez mais evidentes, passando a ser uma ferramenta formal para o envio de comunicações, ofícios e demais documentos do poder judiciário. Além disso outras ferramentas passaram a ser desenvolvidas, para que não só o envio de informações fosse oficial, mas também tornasse obrigatória a leitura das informações enviadas por meio eletrônico para o destinatário, forçando assim a modernização.

Nesse intuito de criar uma ferramenta que fosse de leitura obrigatória, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná desenvolveu o sistema denominado Mensageiro, serviço de comunicação e envio de documentos similar a um e-mail,

porém com a obrigatoriedade de leitura diária por todos os servidores e com algumas alterações em relação ao e-mail convencional, como a impossibilidade de excluir os documentos recebidos, confirmação automática e obrigatória da leitura para o remetente, a possibilidade de verificar para quais servidores a mensagem foi enviada e quando foi lida, se foi respondida ou se foi encaminhada, impossibilidade de múltiplos reencaminhamentos, impossibilidade de marcar uma mensagem como lida sem sequer abrir para ver seu conteúdo, bem como a impossibilidade de marcar uma mensagem lida como não lida, para responder em outro momento.

Esse sistema Mensageiro possibilita a comunicação e o envio de documentos oficiais, de forma eletrônica, entre todos os servidores, desembargadores e serviço extrajudicial do estado, sendo uma ferramenta eficaz para o aumento da celeridade processual, reduzindo o prazo morto dos processos.

Seguindo esse mesmo projeto de uma forma de comunicação oficial entre os órgãos judiciários, foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça o sistema de Malote Digital, que nos mesmos moldes do Sistema Mensageiro, possibilita a comunicação entre os órgãos do judiciário, judicial ou extrajudicial, porém dessa vez em âmbito nacional, possibilitando inclusive o envio de documentos entre outras esferas da justiça, como da justiça comum para a justiça federal, por exemplo.

Essa plataforma diferencia-se do sistema mensageiro pois ao passo em que aquele possibilita o encaminhamento de mensagens diretamente para a pessoa interessada, o sistema de malote digital possibilita o envio de mensagem para o órgão de destino, independente de quem será a pessoa a realizar a leitura.

Essa sistemática de comunicação eletrônica trouxe dois grandes benefícios ao judiciário, quais sejam a redução too tempo médio para o cumprimento de diligências que demandem resposta de outros órgãos e a redução das despesas com o envio de documentos, seja na impressão como no uso dos Correios, trazendo consequentemente economia aos cofres públicos.

Com a certificação eletrônica, o que trouxe mais segurança e autenticidade para as operações realizadas na internet, graças a verificações realizadas por meio de chaves púbicas no padrão ICP Brasil, novas plataformas

e sistemas passaram a conceder acesso ao judiciário, ampliando ainda mais a possibilidade de diligências a serem realizadas.

Órgãos e instituições passaram a fornecer acesso direto a seus sistemas e bancos de dados, pois com a evolução dos certificados digitais, as operações realizadas via internet passaram a contar com credibilidade tal qual a realizada presencialmente, assim, por meio dos cerificados fornecidos e vinculados a chaves públicas brasileiras, passou-se a ter acesso a sistemas como, por exemplo, o e-Cac da Receita federal do Brasil, que possibilita a consulta de informações ligadas ao CPF da parte, bem como acesso a suas declarações de imposto de renda.

Outro sistema comumente acessado pelo judiciário para obtenção de informações é o Sistema de Informações Eleitorais, ou SIEL, da Justiça Eleitoral, plataforma que permite a consulta de informações junto ao banco de dados dos eleitores cadastrados, podendo obter com isso número de documentos, filiação e endereço para eventual intimação ou citação.

Existem também sistemas que possibilitam a consulta de informações junto ao Serasa, o Serasa-Jud serventias extrajudiciais, como o CRC-Jud, que permite o acesso aos assentos nos cartório de registro civil, como nascimentos, óbitos e etc. veículos e informações na base de dados do Contran, com o sistema Renajud, consultas a sistemas do ministério da justiça como o Infoseg que fornece informações de condutores de veículos, mandados de prisão, porte de arma, dentre outros e demais sistemas ligados a uma base do Conselho nacional de Justiça, como por exemplo o Sisbajud, que permite a consulta de informações cadastrais em instituições bancarias para a obtenção de endereços como também possibilita a verificação de saldo em conta bancária e valores de PIS e FGTS, bem como a realização de bloqueios judiciais em valores.

Muitos desses sistemas além de possibilitar a consulta de informações, possibilitam também o lançamento de novos apontamentos, como o Serasajud, plataforma que possibilita ao Poder Judiciário lançar o nome de eventual devedor direto no cadastro da instituição. O Renajud, plataforma que reúne as informações do Sistema Nacional de trânsito, possibilitando que o juiz ou servidor por ele delegado realize a restrição para venda, para circulação ou para venda e circulação de veículos automotores em nome de um executado. Para veículos em circulação é uma excelente modalidade constritiva, já que o bem

pode ser retido inclusive em fiscalizações de trânsito. Temos também o Sisbajud, que por meio de convênios realizados pelo Conselho Nacional de Justiça possibilita o bloqueio de valores depositados em contas e aplicações financeiras em nome do devedor, ficando bloqueados a disposição do juízo, até que determinação posterior ordene sua transferência para conta judicial ou o seu desbloqueio, retornando ao poder do executado.

A princípio tais sistemas eram utilizados por usuários cadastrados dentro da secretaria, que por meio de login e senha conseguiam ter acesso a bancos de dados de instituições públicas e de serviços, o que permitia o aceso as informações necessárias para o deslinde do processo. Com o passar do tempo, muitas dessas funcionalidades passaram a ser integradas ao sistema de processo eletrônico, permitindo a realização de diligências sem sequer sair do processo em que foi determinada.

Com a modernização das plataformas, houve a integração de muitas ferramentas dentro do sistema de processo eletrônico. Assim, para cumprir determinadas diligências não é sequer necessário que o servidor acesse outra plataforma, lançando lá os dados. Valendo-se das informações alimentadas no próprio sistema processual e com uma simples ordem, toda a busca e diligência é realizada, reduzindo o tempo desprendido e aumentando a eficiência da prestação jurisdicional.

Essa integração ocorre em várias plataformas, como por exemplo na expedição de mandados de prisão, onde no estado do Paraná a utilização do sistema e-Mandado, que concentra a expedição das ordens prisionais em formato eletrônico, foi integrado ao Projudi, sendo que a partir de então a expedição de mandados de prisão e alvarás de soltura podem ser feitas diretamente dentro do processo, sem necessidade de aceso a sistemas externos, fazendo uso dos dados ali cadastrados.

O mesmo ocorreu com a integração do sistema processual e o sistema de busca de ativos financeiros, o Sisbajud, possibilitando que ordens de busca, principalmente de dados cadastrais, sejam emitidas diretamente de dentro do processo.

Na busca de desenvolver sistemas cada vez mais efetivos para a solução de demandas, novos projetos vêm sendo desenvolvidos e implantados, como o recente lançamento do Sniper, que de acordo com o Conselho Nacional de

Justiça, idealizador do projeto, é uma plataforma com zero custo aos tribunais e que integra em um único sistema diversos acessos a variados bancos de dados, fornecendo em uma só busca uma gama de resultados que antes apenas era disponível após variadas consultas.

Também deve ser salientado a integração com o sistema uniformizado de recolhimento de custas, possibilitando a vinculação de guias no processo, onde após a compensação pelo sistema bancário do pagamento das custas lançadas, automaticamente uma informação desse pagamento será juntada nos autos para comprovação.

A comunicação dos atos processuais também estava passando por inovações, caminhando para o que seria então uma comunicação eletrônica e automatizada dos atos processuais, porém por falta de previsão legal e para evitar eventuais nulidades, ela vinha sendo utilizada com cautela e com o consentimento da parte interessada.

> Nos dias atuais, a disponibilidade de ferramentas de comunicação móvel e das redes sociais facilita sobremaneira a localização e o envio de mensagens a pessoas, havendo registro no Brasil de várias experiências judiciais bem-sucedidas de uso de ferramentas eletrônicas – tais como o e-mail, serviços de mensagem curta em telefonia móvel (SMS – Short Message Service) e aplicativos de mensagem instantânea – para a comunicação de eventos processuais. O uso dessas ferramentas de comunicação, contudo, no contexto jurídico vigente, depende ainda de um ato de adesão voluntária da pessoa intimada ao uso dessas vias alternativas de transmissão de intimações, pois que não estão legalmente previstas como instrumento oficial de comunicação e, por força do que preceitua o princípio da legalidade, as partes não estão obrigadas a aceitar restrição a direito senão em virtude de lei. (ZENI, 2019 p.169)

Além dessas, algumas inovações ocorreram durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de covid-19, como a integração com os Correios e com a Caixa Econômica Federal, mas isso é assunto a ser tratado em capitulo específico.

2.4 O TELETRABALHO

Com as inovações tecnológicas já bem implantadas no serviço público, fazendo-se uso de sistemas e plataformas digitais para a execução das tarefas, foi-se percebendo paulatinamente a ausência da necessidade de existir um único lugar para a prestação do serviço.

As inovações tecnológicas mostraram a possibilidade de que grande parte daquele serviço que é realizado diante de um computador por meio de sistemas on-line fosse possível de realizar com um computador conectado à rede em outro lugar, que não o escritório, trazendo para a realidade corporativa o home-office, ou teletrabalho.

Essa tendencia se alastrou para além da iniciativa privada, alcançando também o serviço púbico. No poder judiciário, com todos os processos digitalizados e com a variedade cada vez maior de sistemas para a realização de atividades, o trabalho remoto começou a ser implantado em alguns tribunais de forma bem pontual.

Essa implantação vagarosa era necessária para que houvesse uma avaliação da efetividade da pratica, os impactos em rotinas de trabalho e na produtividade do Tribunal. Para isso, foi definido um percentual máximo de servidores que poderiam optar pelo teletrabalho em uma serventia, de modo a assegurar o pessoal mínimo em forma presencial, para atendimento das demandas do espaço físico da secretaria, como atendimento dos jurisdicionados junto ao balcão, telefonemas, serviços de impressão e escaneamento, etc.

Por outro lado, aqueles servidores que optassem pelo teletrabalho, tinham que apresentar um plano de trabalho com metas que deveriam ser maiores que a produtividade em secretaria, plano este que deveria ser aprovado por sua chefia imediata e pelo Tribunal, de forma a assegurar que com o bônus de ficar em casa, um ônus fosse devido.

> No ambiente virtual corporativo será possível aferir o trabalho realizado por meio de metas previamente pactuadas, sendo possível produzir relatórios individualizados de produção e de controle. Desta forma, a mensuração qualitativa e quantitativa da atividade é aspecto fundamental para substituir o padrão carga horária, específico do trabalho presencial tradicional, pelo padrão produtividade9 do trabalho realizado no ambiente corporativo virtual. No primeiro, o controle está vinculado à entrada e à saída do local físico do órgão. No segundo, o controle está vinculado a uma produção previamente pactuada, cuja execução se dá com o uso de senha pessoal. A diferenciação do controle presencial tradicional, focado no tempo da jornada de trabalho, para o controle no teletrabalho, focado na produtividade, no trabalho efetivamente realizado, torna evidente a afinidade do teletrabalho com o princípio da eficiência (CORREA, 2020 p.24)

Isso exigiu dos servidores que trabalhassem em suas casas um aumento na produtividade em relação aos demais, como forma de compensação.

Compensação essa por não haver a necessidade de deslocamentos para o local de trabalho, gastos com combustíveis, transporte, vestuário, alimentação fora de casa, dentre outros.

Além disso, deveria fazer um investimento inicial de forma a adequar seu ambiente antes residencial para um ambiente corporativo, investindo em uma internet de qualidade, computadores, microfones e câmeras, de forma a possibilitar a execução de suas atividades e participar de reuniões. Porém, para a maioria desses servidores que optavam pelo trabalho remoto, esses investimentos não forma necessários por já possuírem tais equipamentos para uso pessoal.

Essas alterações no centro onde as atividades eram desenvolvidas trouxeram uma redução na despesa recorrente do judiciário, em gastos como água, energia elétrica, copeiragem impressões, papel, materiais de escritório dentre outros.

Ou seja, o teletrabalho no serviço público possuía duas características diversas, o aumento da produtividade exigido por metas cumulada com a redução nas despesas, assim, somando-se essas alterações, tem-se um estado funcionando com uma maior produtividade e uma menor despesa, tornando-o mais eficiente.

O teletrabalho a princípio é algo mal visto pela sociedade, colocando a administração pública no foco da crítica, pois em uma rápida analise realizada pela população em geral, aqueles servidores públicos estavam recebendo seus salários em suas casas, ao passo em que o contribuinte tem que se deslocar longas distancias diariamente para executar seus afazeres.

Por um lado, sim, o contribuinte tem razão ao dizer que aquele servidor público não irá necessitar do deslocamento diário para trabalhar todos os dias, porém relacionar a ausência desse trajeto com a falta de prestação de serviços é algo completamente leviano.

Isso porque para que o servidor público deixe de se deslocar para a realização de seu serviço, o estado está transferindo alguns ônus do serviço público para ele, tendo que fazer uso de sua estrutura e realizando investimentos para que continue prestando seu serviço.

Aliado a isso, o fato de não se deslocar diariamente faz com que deixe de receber auxílio transporte, quando devido para a carreira que ocupa, pois não fazendo uso de transporte para o trabalho, tal auxilio passa a ser desnecessário.

Além dessa transferência de custos, existe também o aumento da produtividade, o que não raramente, aliado a flexibilização de horários proposta pelo teletrabalho leva muitas vezes o servidor a estender sua jornada de trabalho para além de sua carga horaria normal.

Tais adaptações, quando trazidas para a iniciativa privada muda o discurso acerca das regalias de quem fica em teletrabalho, pois ao transferir alguns ônus do empregador para o empregado, deixa de ser visto como um excesso de benefício e passa a ser encarado de forma mais neutra, sem o levantamento de bandeiras contra tal prática.

A redução de servidores confinados em locais de trabalho, juntamente com informatização e digitalização dos procedimentos faz com que os espaços utilizados para tal sejam reduzidos, tornando-se desnecessário a utilização de prédios amplos, com grandes salas e arquivos, diversas mesas e computadores.

Essas mudanças das necessidades tendem a médio prazo gerar impactos não só na rotina de trabalho, mas transpondo a relação entre os trabalhadores, modificando a engenharia e a arquitetura para reduzir o uso de grandes espaços, transformando os locais de trabalho e inclusive de prédios públicos, reduzindo tais espaços ao mínimo necessário para situações em que haja estrema necessidade de atendimentos presenciais, como por exemplo para o atendimento dos chamados excluídos digitais.

Inclusive, os excluídos digitais devem sempre ser considerados quando nos referimos ao serviço púbico, pois como o estado deve estar sempre disponível e acessível a toda a população, deixar de considerar aqueles que não possuem meios para acompanhar as evoluções tecnológicas criaria uma camada da população eu não teria acesso a serviços mais básicos, marginalizando-os da prestação do estado.

Por isso todas as políticas de redução de despesas e teletrabalho devem ser pensadas considerando a possibilidade de manter um mínimo de atendimento e prestação de serviço no formato tradicional, para que o usuário do serviço tenha meios de acessar o estado para satisfazer suas necessidades.

Essa realidade poderá ser repensada, de forma a manter um serviço totalmente remoto, para algumas situações muito específicas em que inexista o atendimento ao público, por ser tratar de alguma área do serviço executada totalmente para o público interno, sem contato direto com a sociedade.

Enfim o teletrabalho é uma inovação nas relações entre empregado, ou servidor público, conforme o caso, o seu empregador e a sociedade, trazendo inovações possíveis e necessárias para adequação das evoluções sociais, reduzindo as despesas e aumentando a produtividade oferecendo melhores resultados.

3 A PANDEMIA E O JUDICIÁRIO

Durante a história da humanidade, diversas pandemias assolaram a população, Fernando Belfort, na obra intitulada Direito do Trabalho na Crise da Covid-19, organizado por Alexandre Angra Belmonte enumera algumas como a Peste de Athenas (430-427 a.C.), que foi a origem da Peste de Siracusa, Peste do Egito, Peste Antonina, Peste de Cipriano, Peste Justiniano. Em seguida as cinco maiores pandemias da história, com a Peste Negra (bubônica), Varíola, Cólera, Gripe Espanhola, e por fim o Coronavírus.

No final do ano de 2019, por volta do mês de novembro, uma nova realidade passava a ser desenhada do outro lado do globo, em uma cidade chinesa denominada Wuhan. Nessa localidade começaram a ser documentados alguns casos de uma nova doença respiratória, de sintomas graves, rápida evolução e altamente transmissível.

Essa doença recém descoberta recebeu o nome de Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2, que pode ser abreviada como 2019-nCov ou SARS-Cov-2, recebendo logo o nome comum de Covid-19, como passou a ser mais conhecida e cujo nome logo passou a ser reconhecido mundialmente.

> Quando uma epidemia surge, mesmo que em um ponto distante e isolado, o mundo entra em estado de alerta. No apagar das luzes de 2019, possivelmente a partir de um pacato mercado de animais em Wuhan, na China, um vírus ainda desconhecido encontrou no corpo humano um novo hospedeiro: desde então, passou de transmissão pontual para surto, de surto para epidemia, e de epidemia para uma violenta pandemia, atingindo uma escala de contágio sem fronteiras. No rastro de sua propagação, o novo coronavírus (Covid-19) já registrou milhões de pessoas doentes e milhares de mortos, números que não param de subir. A experiência da humanidade com doenças graves como a peste negra, a gripe espanhola mostra que as consequências de um processo generalizado de transmissão de vírus ou bactérias podem deixar para trás uma tragédia não de milhares, mas de milhões de mortes. Por isso, governos de todo o mundo têm buscado soluções para diminuir a intensidade da transmissão da Covid-19, principalmente enquanto não há vacina ou remédio de eficácia comprovada. (BELFORT, 2020 p.39)

Essa síndrome respiratória, devido ao seu alto poder de disseminação, rapidamente passou a contaminar a população de sua cidade de origem e em seguida, alastrando-se por todo o território chinês.

Importante aqui fazer uma pequena reflexão acerca da sociedade atual, globalizada e conectada. Com a evolução dos meios de transportes e a necessidade de uma economia global, que transcende as fronteiras físicas das nações, o fluxo de informações, mercadorias e sobretudo pessoas deslocando-se de um ponto a outro do globo diariamente tornou-se algo extremamente corriqueiro.

Isso faz com que o fluxo de pessoas transitando para além das fronteiras de seus países de origem diariamente, saindo e voltando muitas vezes no mesmo dia, seja intenso onde a sociedade moderna passou a ser uma sociedade globalizada, onde as distancias e barreiras encontram-se cada vez mais curtas. Esse breve raciocínio é necessário para que entendamos a dinâmica que a disseminação dessa nova doença adquiriu.

Consequentemente fez com que essa doença logo recebesse a classificação e pandemia, que é quando uma doença passa a ter seu impacto em âmbito global, transpassando as fronteiras dos países. Porém, diferentemente do que ocorreu em outros episódios da história da humanidade no que se refere a surtos pandêmicos, como gripe espanhola, por exemplo, desta feita a disseminação dos contaminados ocorreu e forma muito mais acelerada, devido a toda dinâmica global anteriormente narrada.

> Uma pandemia não atinge somente o setor da saúde, ela atinge toda uma estrutura política do Estado, repercute em todos os setores da sociedade, muda a rotina, traz incertezas, restringe o poder de ir e vir, fere preceitos constitucionais e elenca inúmeras lacunas. Uma Verdadeira convulsão. No decorrer das semanas e com o alargamento dramático no número de infectados, cerimônias e eventos começaram a ser rescindidos ou suspensos. Festivais e campeonatos esportivos foram paralisados. (BERNARDI, 2020 p.610)

Dessa forma medidas foram tomadas afim de reduzir a disseminação do vírus, sendo uma das que geraram maior impacto mundial o isolamento social, que funcionou como uma barreira que suspendeu toda a interconectividade das relações pessoais existentes no mundo globalizado, mudando a forma com que as pessoas se relacionam.

3.1 O ISOLAMENTO SOCIAL FORÇADO E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES ENTRE PESSOAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Como vimos, a pandemia causada pelo novo coronavírus teve características que a diferenciaram das pandemias anteriormente já vividas pela humanidade. Uma dessas características, relacionada a velocidade em que o vírus se propagou, deve-se dentre outros fatores às características da sociedade atual.

> O mundo que conhecemos subitamente desapareceu. Os impactos severos sobre nosso modo de vida e nossas instituições são de caráter global e atingirão a todos, independentemente do tipo de isolamento; horizontal - preferido pela esmagadora maioria dos países, com adaptações locais – ou vertical, dirigido apenas aos grupos de risco (idosos, cardiopatas, hipertensos, diabéticos etc.). A economia mundial se verá profundamente afetada pela implantação de novos modos de trabalhar e produzir, bem como pela inevitável redução dos padrões de consumo diante do empobrecimento geral e da falta de mobilidade gerada pelas barreiras sanitárias. (ROBORTELLA, 2020 p.76)

Hoje a sociedade encontra-se em um nível de integração muito mais avançado que há cem anos, sendo que se tornou possível viajar muitos e muitos quilômetros em um só dia, fazendo com que praticamente não exista mais fronteira entre os países, integrando produção e prestação de serviços em uma escala global, podendo a mesma empresa comandar facilmente filiais em diversas partes do globo.

Isso faz com que a disseminação de um vírus respiratório, como é o caso da Covid-19, ocorra de forma extremamente rápida, sendo que em pouquíssimo tempo seja possível sua disseminação por odo o globo, com a multiplicação de focos simultâneos.

Já dentro de uma nação, a disseminação entre a população ocorre também de forma muito rápida, pois o cotidiano das pessoas, principalmente nos grandes centros, faz com que se aglomerem em espaços fechados, compartilhados muitas vezes com pessoas de fora de seu convívio familiar, e se desloquem à outros ambientes seja para uma prestação de serviço ou para fazer uso de algum serviço colocado a sua disposição, proporcionando a troca de vírus.

Toda essa dinâmica populacional fez com que dentre as primeiras medidas a serem adotadas na tentativa de controlar a disseminação dessa

doença, o isolamento social estava presente, sendo este talvez o que mais impacto gerou nas relações sociais, comerciais e na economia mundial.

Essa mudança ocorreu de forma extremamente repentina, o que gerou uma readequação às pressas de toda a sociedade, pois o que era inimaginável poucos dias antes, passou a ser uma realidade na vida de todos, com o fechamento de lojas, empresas e serviços públicos, com alternativas sendo criadas de última hora, afim de atender as demandas.

> Se por um lado a intenção do estado ao intervir nas atividades individuais, sociais, incluídas as atividades econômicas, é a de impedir o fluxo de pessoas e o consequente contato e proximidade física entre elas, para com isso, desacelerar a disseminação do novo coronavírus e impedir a sobrecarga e até possível colapso dos sistemas de saúde diante da provável demanda simultânea pelas pessoas que contraíram a COVID-19, por outro lado, os sinais de alerta da democracia forma acionados. [...] No âmbito de um Estado Democrático de Direito essa limitação deve sempre observar os termos da lei, a defesa do interesse público, no caso, a proteção da saúde pública, observado o amplo debate social sobre a forma pela qual os Estados deverão adotar estas medidas. (FERREIRA, 2020. p 48)

De uma hora para outra as pessoas se viram forçadas a deixarem seus postos de trabalho e se trancarem em casa, enquanto essas relações pessoais e profissionais passavam por alterações para a gradual retomada logo depois.

Isso fez com que muitos serviços fossem suspensos, viagens canceladas e estabelecimentos comerciais, a princípio, fechados, bem como muitos órgãos públicos tiveram que fechar suas portas, afim de evitara aglomeração de pessoas.

No judiciário paranaense, a primeira medida adotada foi a edição do Decreto Judiciário 153/2020 de 12 de março de 2020 o qual em virtude da atual disseminação do vírus, autorizou os servidores e magistrados que contraíssem ou que entrassem em contato com alguém contaminado a permanecer em isolamento domiciliar por catorze dias.

Porém, de todos os atos normativos trazidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, o que mais causou impacto na prestação do serviço público foi o Decreto Judiciário 172/2020, que suspendeu as atividades do poder judiciário estadual, colocando todo o serviço em atendimento remoto no período de 19 de março a 30 de abril. Com o tempo esse período foi sendo estendido, afim de se adequar à realidade sanitária.

Essas medidas acompanharam a adoção de meios de prevenção utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que por meio da portaria número 52 de 12 de março de 2020 estabeleceu normas a serem adotadas por aquela corte na prevenção da disseminação do vírus, tendo sido expandido para os tribunais por meio da orientação número 9 de 13 de março de 2020.

Nesse sentido, foi apresentado em um artigo, na obra Covid-19 e o Direito Brasileiro – mudanças e impactos, a necessidade de se adequar a busca pela resolução de demandas jurídicas sem o comparecimento junto aos fóruns, notando uma tendencia a desjudicialização dos atos.

> A diminuição dos atendimentos do Fórum e a restrição de realização de audiências, ingressar com ação para pedir alimentos avoengos ou mesmo para rever a pensão alimentícia pode não ser a melhor opção no momento. Mesmo porque uma análise pode demorar e gerar mais prejuízos. Sendo assim, o melhor seria que as partes, com bom senso, entrem em acordo provisório, neste momento de crise reduzam a pensão alimentícia, extrajudicialmente. Esse acordo pode ser realizado por escrito, para que não ocorra questionamentos futuros por alguma das partes, garantindo possíveis pedidos de cumprimento de sentença de alimentos. (CONTREIRAS, 2020 p.182)

As organizações privadas trataram de adaptar-se logo para novamente abrirem suas portas, evitando assim que o prejuízo causado pelo fechamento se alastrasse por um longo período, adaptando seu atendimento, restringindo acessos e exigindo que medidas fossem tomadas por parte dos clientes para evitar a disseminação do vírus, como aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, exigência de uso de máscaras e desinfecção das mãos com álcool.

Já os setores que não possuíam contato direto com o público conseguiram se adequar melhor as medidas, implantando em grande escala o uso do trabalho remoto, onde os profissionais poderiam continuar prestando seus serviços sem a necessidade de deslocamentos, evitando a exposição ao vírus e eventual contagio e disseminação.

As relações entre as pessoas e a forma com que os serviços eram prestados passaram a ser menos diretos, reduzindo-se o contato entre prestador de serviço e usuário, proporcionando uma profunda alteração em como a sociedade consome, faz uso e acessa serviços.

O consumo passou a ser fundado em vendas a distância e entregas na porta do consumidor, popularizando ainda mais a utilização de lojas virtuais, plataformas de marketplace para a venda de mercadorias por pessoas físicas, a adaptação de redes sociais para fins comerciais e o uso de aplicativos para compras, inclusive, para pedidos de refeições.

Toda essa necessidade de assegurar o consumo e consequentemente a economia, aliada a necessidade do isolamento social, somada com o acesso tecnológico disponível possibilitou que inovações tecnológicas surgissem, novos aplicativos e sites fossem criados, permitindo que as pessoas pudessem trabalhar e consumir sem sair de suas casas, evitando o contato físico e a exposição a ambientes contaminados.

Sem a necessidade de sair da segurança de seu lar para trabalhar, se alimentar e fazer compras, a sociedade começou buscar alternativas para as outras demandas que surgiam, para acessar outras áreas e outros serviços, adequando então toda a sociedade a uma realidade mais virtualizada, tecnológica e sobretudo, remota, sem necessidade de deslocamentos e contato com pessoas, que além de seguro, é algo muito mais econômico.

Essa nova forma de produzir transcendeu a esfera privada, passando a fazer parte do cotidiano da administração pública como um todo, atingindo todos os setores do atendimento à população, sejam eles no executivo, no legislativo ou no judiciário.

> Assim, quando falamos em administração pública, estamos falando de todo aparato estatal, isto é, órgãos públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e todos os demais entes que exercem atividades relacionadas à função do estado. Geralmente, quando mencionamos a Administração, estamos nos referindo ao poder executivo e aos órgãos e entidades a ele ligados. Isso porque esse poder é o responsável pelas atividades, serviços e políticas públicas; logo, a ele se aplica mais esse conceito. Todavia, as questões e as regras da Administração Pública são aplicáveis também aos Poderes Legislativo e Judiciário. Apesar de esses poderes terem função final diferente da exercida pelo executivo, eles também necessitam desempenhar atividades próprias da administração pública, a fim de bem desempenhar seu papel. (HACK, 2011 p.118)

Porém alguns setores, por obrigação social, não devem fechar as portas privando o acesso daqueles que necessitam de seus serviços. Isso ocorre no âmbito dos serviços públicos, que devem prezar pelo princípio da continuidade

dos serviços públicos, colocando em pratica e evitando que o serviço deixe de ser prestado, prejudicando os usuários e aqueles que dele dependem.

3.2 A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O serviço público, como uma contraprestação do estado para com a população, patrocinado pela arrecadação que sai dos bolsos do contribuinte, deve atender a determinados princípios, afim de proporcionar um melhor atendimento a todos que dele demandem. Não existe uma definição determinante de serviço público. Isso ocorre da variedade existente de doutrinadores, cada qual traçando suas próprias definições acerca do tema, gerando alguns conceitos, dentre os quais os apresentados a seguir.

A definição de um conceito fechado para serviço público não é tarefa fácil, visto que ao se analisar o termo em questão, abre-se diversas possibilidades de se interpretar a expressão. Diógenes Gasparini divide a conceituação de serviço público em três vertentes diferentes, sendo ela orgânica ou subjetiva, material ou objetiva e formal. Para a primeira vertente, serviço público é toda a estrutura administrativa colocada a serviço do administrado, para satisfazer as suas necessidades, incluindo aí estrutura, servidores e recursos.

Para a segunda classificação, o serviço público é uma função, ou seja, uma atividade que deve ser tomada pela administração pública para satisfazer as necessidades da população. Já a luz da terceira interpretação, serviço público seria a atividade desempenhada diretamente pelo Poder Público ou por meio de seus agentes a luz do regime de direito público.

José dos Santos Carvalho Filho define serviço público como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador

de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Hely Lopes Meirelles define Serviço que público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. (MEIRELLES, 2018 p. 285). Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é:

> [...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (PIETRO, 2020 p.292)

Para Odete Medauar:

> A expressão “serviço público” às vezes vem empregada em sentido muito amplo, para abranger toda e qualquer atividade realizada pela Administração Pública, desde uma carimbada num requerimento até o transporte coletivo. Quando se fala “ingresso no serviço público”, é atribuído sentido amplo ao termo. Se esta fosse a acepção adequada, todo o direito administrativo conteria um único capítulo, denominado “serviço público”, pois todas as atividades da Administração aí se incluiriam. No sentido amplo da expressão “serviço público” são englobadas também as atividades do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, quando se menciona o seguinte: o Judiciário presta serviço público relevante; o Legislativo realiza serviço público. Evidente que aí a expressão não se reveste de sentido técnico, nem tais atividades sujeitam-se aos preceitos norteadores da atividade tecnicamente caracterizada como serviço público. (MEDAUAR, 2018 p.315)

Dentre esses princípios norteadores temos o princípio da generalidade, que protege o interesse do serviço ser prestado a toda a coletividade, de maneira universal, para que aumente sua amplitude de cobertura.

Temos também o princípio da modicidade tarifária, afim de garantir que a prestação do serviço não necessite de uma contraprestação do usuário de caráter confiscatório, sendo o serviço economicamente acessível para aqueles que necessitarem.

O princípio da cortesia, que deve ser mantido como uma forma de assegurar um bom contato entre prestador e usuário do serviço, garantindo um bom atendimento com urbanidade, qualidade e civilidade, causando uma boa experiencia para aqueles que buscam a satisfação de suas demandas.

Deve ser mencionado igualmente o princípio da segurança. Em busca reduzir os riscos inerentes a prestação do serviço para níveis até então aceitáveis

E por último trazemos dois princípios que mais intimamente estão ligados a essa modernização e as necessidades impostas. O princípio da atualidade, que faz com que o serviço público esteja em constante atualização, modernizando-se afim de atender as demandas sociais que também evoluem.

Por fim, o princípio da continuidade do serviço público, o qual prega que a prestação de serviço deve ser contínua, interrompido apenas quando estritamente necessário, afim de não deixar a população desguarnecida de suas necessidades. A Constituição Federal já traz no art. 9º, § 1º, diz “A lei definirá os serviços e atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, trazendo embasamento constitucional para tal princípio.

> Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade no serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia traduz-se em bom tratamento para com o público. Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação. (MEIRELLES, 2018 p.289)

Esse foi o primeiro princípio atingido quando a pandemia impôs suas restrições na circulação de pessoas. Isso ocorreu porque dentre as ações tomadas para evitar a disseminação da covid-19, o isolamento social foi o que atingiu o maior número de pessoas, restringindo a movimentação e fechando lugares e órgãos com grande fluxo de usuários, como os órgãos públicos. Sobre a continuidade, temos as seguintes delimitações:

> Em razão da necessidade de a população usufruir determinadas comodidades, bem como pelo dever do Estado em satisfazer e promover direitos fundamentais, o serviço público deve ser prestado de forma contínua (ininterrupta). A continuidade pressupõe a regularidade na prestação do serviço público, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão. Em suma: a continuidade pressupõe a

> regularidade, pois seria inadequado exigir que o prestador continuasse a prestar um serviço irregular. (OLIVEIRA, 2018 p.342)

Com o fechamento de órgãos públicos, vinha o desafio: o serviço público não deveria ser suspenso, apesar de todo o esforço em coibir a proliferação do vírus, como todas as medidas que vinham sendo tomadas, suspender por completo a prestação dos serviços púbicos acarretaria um impacto negativo na população, tirando deles a solução das demandas de cada um.

Por isso, com base no princípio da atualidade e buscando atender o princípio da continuidade do serviço público, novas formas de prestação e atendimento da população foram sendo desenvolvidas e aprimoradas, para atender a necessidade de todos, sem interrupção.

Fazendo-se uso de novas tecnologias e abusando da modernidade que já existia em alguns campos da iniciativa privada, o serviço público se remodelou, de forma a manter a sua prestação, garantindo o acesso de todos, sem colocar em risco o próprio serviço por exposição excessiva ao vírus.

Dessa forma, o serviço público sofreu rápidas transformações, que visaram adequar a sua prestação a nova realidade, com a implementação de soluções já existentes, bem como com o desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas, transformando a forma com que o estado se coloca à disposição do contribuinte.

.

3.3 A REFORMULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário como serviço público colocado à disposição da população necessitou igualmente de uma reformulação, afim de se adequar à nova realidade e a nova dinâmica humana imposta pelo isolamento social.

Dessa forma, novos métodos para a solução dos conflitos, com alteração ao atendimento ao público, resolução de problemas e realização de audiências foram sendo desenvolvidas para atender a população, sem colocar em risco usuários e servidores.

> Não há dúvidas de que a pandemia do COVID-19 mesclou ingredientes aptos a ensejar um verdadeiro caos social e institucional: a necessidade repentina de mudança de hábitos sociais arraigados de convivência, a ausência de elementos normativos pré-estabelecidos e

> a promessa de letalidade, chegaram sem avisar também à comunidade jurídica, a qual assistiu, em poucas semanas, uma alteração completa de paradigmas concernentes à maneira com que os operadores do direito se relacionam com a sociedade, e ao próprio modus operandi do Poder Judiciário. (VEIGA, 2020 p.50)

Para isso o conselho nacional de justiça veio editando normas de modernização e adequação da prestação jurisdicional, que foram então seguidas pelos tribunais, buscando adequar-se a sua realidade e as restrições impostas.

Novas modalidades de cumprimento das determinações judiciais passaram a ser desenvolvidas, como as audiências virtuais, citações e intimações por meio eletrônico, integração de sistemas para que não houvesse a necessidade serem realizadas diligências externas, dentre outros.

Antes mesmo da pandemia se instalar, alguns tribunais pelo Brasil vinham se modernizando e desenvolvendo novas plataformas. Isso porque com a disseminação do processo eletrônico novas ferramentas estavam se tornando necessárias para que os limites das demandas fossem alcançados.

As comunicações eletrônicas já vinham sendo implantadas a mais tempo, como por exemplo, no estado do Paraná, desde o ano de 2008 com a publicação da resolução 01/2008 em 10 de março de 2008, passou a fazer uso do sistema Mensageiro, que possibilitava a comunicação oficial entre os servidores do judiciário paranaense, sendo o seu acesso diário obrigatório e possuindo regras quanto ao envio de documentos e informações, com a impossibilidade de cancelar mensagens já enviadas, excluir mensagens recebidas e marcar como lida mensagens sem ao menos abri-las, além do controle de data e hora em que o destinatário leu o documento, tudo isso para assegurar que o mensageiro fosse um meio seguro e eficaz para a troca de informações entre os diversos departamentos. O Artigo 1º dessa resolução assim definia esse sistema:

> Art. 1°- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passa a utilizar o Sistema Mensageiro como meio oficial para comunicação entre seus membros, bem como para os demais departamentos, funcionários, servidores e serventuários da justiça. Parágrafo único. O Mensageiro é um sistema informatizado que funciona através da intranet e tem por objetivo a comunicação direta entre pessoas e a remessa de documentos, garantindo-se a segurança da inviolabilidade e inalterabilidade do conteúdo, identificação do remetente, obtenção do destinatário, armazenamento de mensagens e confirmação da leitura.

Aliado a isso o mesmo tribunal popularizou a utilização do e-mail como ferramenta de comunicação para além de suas paredes, fazendo com que a comunicação do judiciário com outros setores da administração pública, organizações privadas e até mesmo outros tribunais fosse mais rápido e efetivo, atingindo os objetivos com a velocidade e a clareza que o mundo eletrônico proporciona.

Essa ferramenta foi muito utilizada para a comunicação entre outros tribunais e o envio de oficio ente tribunais e órgãos púbicos e da iniciativa privada, reduzindo despesas postais e proporcionando maior celeridade aos atos praticados e com uma menor despesa aos órgãos públicos.

Outra ferramenta que foi implantada dessa vez pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo então nacional a sua abrangência, foi o sistema Malote Digital, que similar ao mensageiro por proporcionar uma comunicação entre servidores do judiciário, mas com suas diferenças em relação ao primeiro. Este possibilitava o envio de mensagens entre diferentes órgãos, sendo que o envio e leitura é feito de órgão para órgão, e não de servidor para servidor, ou seja, quando um servidor envia uma mensagem, ele o faz em nome do seu órgão de lotação, ao passo em que quando um servidor lê uma mensagem, ele lê em nome de seu órgão também. Assim uma vez lida a mensagem por um servidor, a mesma constará como lida para todos os demais servidores daquele órgão judiciário, diferente do sistema mensageiro que as mensagens são direcionadas para a pessoa e mesmo e após um servidor do órgão de destino leia a mensagem, ela continuará aguardando a leitura dos demais servidores ali lotados.

Por conta dessa nova plataforma, necessário foi a adequação legislativa, com a edição da resolução número 25 de 2011, que revogou a anterior, criadora do mensageiro, passando a vigorar com os seguintes termos:

> Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utilizará os Sistemas Mensageiro e de Malote Digital como meios eletrônicos de comunicação oficial, entre seus usuários e unidades organizacionais.
> § 1.º Salvo no caso de vedação legal, todas as comunicações oficiais deverão ser realizadas por meio eletrônico.
> § 2.º Poderá ser ainda dispensada a utilização dos sistemas, realizando-se a comunicação pela via tradicional mais expedita:
> I - quando houver necessidade de cumprimento célere, como nas hipóteses de medidas urgentes;
> II - na hipótese de inviabilidade de digitalização de documentos por ordem técnica ou em virtude de grande volume.
> Art. 2.º Para o disposto nesta resolução, considera-se:

> I - Sistema Mensageiro: sistema informatizado que tem por objetivo a comunicação direta e a remessa de documentos entre usuários;
> II - Sistema de Malote Digital: módulo do Sistema Hermes - CNJ, responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas, entre as unidades organizacionais do Poder Judiciário;
> III - comunicação oficial: a transmissão de arquivos de caráter oficial, entre os usuários ou unidades organizacionais;
> IV - usuário: todo indivíduo, incluindo magistrados e serventuários, que mantenha vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;
> V - unidade organizacional: qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário;
> VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
> VII - remetente: usuário ou unidade organizacional que envia comunicação oficial por meio digital;
> VIII - destinatário: usuário, lista ou unidade organizacional que recebe comunicação oficial por meio digital;
> IX - lista: funcionalidade existente no Sistema Mensageiro pela qual se consegue vincular diversos usuários.

Esse novo sistema possibilitava a comunicação entre tribunais diferentes, inclusive os pertencentes a outras esferas da justiça, como a possibilidade de remessa de documentos do juízo de primeiro grau para STJ, STF e juízos da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, dentre outros, possibilitando inclusive o envio de comunicações para o for extrajudicial de tribunais diferentes, para a remessa de ofícios e mandados de averbação, por exemplo, além de, no caso do tribunal paranaense, não substituir o antigo Mensageiro, mas sim coexistindo com ele, complementando as funcionalidades um do outro.

Tudo isso proporcionou uma maior comunicação dentre o judiciário e os demais órgãos, e já vinham sendo aplicados e implementados bem antes do contexto pandêmico ao qual fomos submetidos.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, talvez por sua experiência com processos eletrônicos já mais antiga, algumas inovações também começaram a surgir, transformando como o processo era visto e como deveria ser seu desenrolar.

Já em acompanhamento a total implantação do processo eletrônico, com o Projudi implantado em todas as varas, passou-se a exigir que todos os processos fossem protocolados inicialmente em formato eletrônico, vedando-se inclusive a entrega de documentos junto ao balcão da secretaria, sendo que essa opção deveria ser utilizada em situações justificáveis, para evitar o perecimento de direitos.

Também foi implantada uma padronização na juntada das petições e documentos na plataforma, facilitando a sua identificação pelos outros agentes do processo ou quiçá, num futuro, por alguma inteligência artificial capaz de fazer as movimentações processuais.

Com a facilidade de acesso a outras tecnologias, como câmeras de vídeos e microfones, os tribunais começaram a colocar em prática como forma de segurança e transparência em seus atos, a gravação de audiências.

As gravações de audiências foram implantadas a princípio como um sistema para garantir a veracidade das informações narradas nos termos do ato, possibilitando uma verificação posterior de seu conteúdo.

No sistema adotado pelo judiciário paranaense, quando foi implantada a gravação das audiências ainda não existia a possibilidade de realizar sua juntada na plataforma processual, já que o sistema não possibilitava a juntada de arquivos de mídia, apenas documentos no formato .pdf.

Afim de superar essa limitação tecnológica, algumas varas começaram a adotar o upload do arquivo gravado em uma pasta na nuvem, e fazendo a juntada de uma certidão no processo, contendo o link para acesso. Por falhas na segurança de tal método, este nunca foi recomendado pelo tribunal, sendo impossível utilizá-lo em processos que corram em segredo de justiça.

No geral, essas mídias eram gravadas em formato digital como CD’s, que ficavam arquivados em secretarias a disposição das partes e interessados, como ministério público, juízes e advogados, que poderiam retirar tais mídias em carga para a elaboração de suas peças processuais, responsabilizando-se pelas informações ali contidas, tudo devidamente documentado e assinado, afim de resguardar eventuais vazamentos de informações sigilosas e trechos de depoimentos que pudessem trazer qualquer dano, prejuízo ou constrangimento aos envolvidos.

Com a evolução da plataforma e disponibilização de mais espaços em servidores para atender à crescente demanda operacional, abriu-se a possibilidade da juntada de áudio e vídeos junto ao Projudi, possibilitando assim que todos os arquivos de mídia gravados fossem anexados junto com o termo de audiência direto dentro da plataforma, assim estando disponível para todos aqueles que tinham acesso ao processo, resguardando as questões quanto a

responsabilidade pelas informações ali contidas e trazendo mais comodidade para aqueles que necessitam ter acesso às informações processuais.

Essa possibilidade de juntada de arquivos foi passando por adaptações, sendo que primeiramente não era necessário mais a gravação de CD's com o conteúdo das audiências, pois o armazenamento desses arquivos era feito direto junto ao processo, porem algumas adaptações foram necessárias, já que muitas vezes era preciso transportar o arquivo gravado para outro computador onde iria ser juntado e a sua conversão para formato compatível com a plataforma, já que o formato originalmente produzido não possibilitava a sua inserção no sistema.

Esse foi o primeiro passo na integração de mídias implantadas junto ao Projudi. Pouco tempo depois teve início na implantação em algumas varas de uma plataforma denominada DRS Audiências, ferramenta esta que possibilitava a captação de todo o conteúdo produzido junto a sala de audiências, como oitivas, depoimentos de partes e testemunhas e etc., com sua remessa a um servidor em nuvem que, com um único clique, possibilitava a juntada de todas as gravações vinculadas a uma determinada audiência, reduzindo o tempo de transporte de mídia e conversão.

Paralelo a isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vinha desenvolvendo possibilidades de realização de audiências a distância, com a implantação de alguns sistemas capazes de realizar tais atos, como a tomada de depoimentos e até mesmo a participação em tribunais do júri, sendo a plataforma mais popularmente utilizada para esse fim a conhecida como Ayala Equinox.

Deixando de lado um pouco o campo das audiências, começava a ser implantado junto aos juizados especiais a possibilidade de citações e intimações a serem realizadas no formato eletrônico, por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp, que possibilitava uma mais rápida comunicação dos atos processuais para aqueles que não estavam representados por advogados junto aos processos, algo muito comum naquela esfera da justiça.

Somado a isso a inovação trazida pelas chaves certificadoras que tornaram possíveis a assinatura de documentos a distância e de forma virtualizada, sem a necessidade de opor a assinatura de forma física nos documentos impressos. Com isso além da possibilidade de assinar documentos a distancias, eles poderiam ser também enviados para um destinatário

quilômetros de distância, que teria como verificar a autenticidade desse documento, tudo isso em poucos minutos.

Ainda nessa modernização previa ao período pandêmico, temos a implantação de outros sistemas e plataformas, utilizados pelo tribunal e que possibilitava a expedição de documentos e consulta a sistemas sem o envio de documentos físicos para outros lugares. Isso ocorreu, por exemplo, com a implantação no estado do Paraná do sistema denominado e-Mandado, informatizando a expedição de mandados de prisão concentrando-os todos em uma plataforma integrada com os sistemas de segurança, deixando de haver a necessidade do envio do mandado de prisão físico para a unidade policial de destino.

Nesse contexto de inovações tecnológicas devemos destacar também a implantação do sistema oráculo, o qual possibilitou que o acesso a informações criminais e mandados de prisão fossem informatizados e realizados de forma mais tarde integrada ao próprio Projudi.

Inovação que começou a ser implantada também pouco antes da pandemia eclodir, impondo o distanciamento social foi com relação a expedição e cargas de mandados para os oficiais de justiça. Em um primeiro momento, as cargas passaram a ser automatizadas, realizadas diretamente pelo sistema processual, sem a necessidade de escrituração de livros, facilitando o controle de prazos e a devolução dos mandados cumpridos. Em um segundo momento, passou a concentração de todos os mandados expedidos e que devesse ser entregue em carga a um oficial de justiça para cumprimento das diligências em uma estrutura única, responsável pra distribuição e carga, denominada Central de Mandados.

Nesse mesmo tempo, uma integração entre o Projudi e o sistema de postagens eletrônicas dos Correios vinha sendo implantado em algumas unidades, possibilitando o envio de intimações e citações para o fluxo postal diretamente do sistema processual, sem a necessidade de impressão de documentos e a postagem presencial em uma agencia dos Correios, técnica essa até então utilizada.

Todas essas ferramentas a serem implantadas estavam a pequenos passos conduzindo o Poder Judiciário e as formas de acesso e formação do

processo para um outro nível, com mais tecnologia, mais dinâmico e mais adequado as necessidades sociais e a realidade existente.

Com todas essas ferramentas implantadas ou em processo de implantação, eclodiu as novas regras de conduta e convívio social impostas devido as restrições trazidas pela nova pandemia.

Assim, em meados de março de 2020, todo o judiciário foi repentinamente fechado até que se pudesse ter os meios para continuidade da prestação jurisdicional e o atendimento da população, das demandas e andamentos processuais.

Nesse cenário repentino, alguns tribunais tiveram maiores dificuldades para se adaptar, ao passo que outros, como no caso da corte paranaense, a adaptação foi mais rápida e de forma mais efetiva.

Durante os primeiros dias, os tribunais corriam em busca de alternativas, porem como o estado do Paraná já vinha implantando as inovações tecnológicas acima descritas, necessário foi a sua expansão para todos os setores e departamentos, colocando em pratica alguns projetos que ainda estavam em nível experimental.

Isso fez com que no dia seguinte ao fechamento dos prédios do fórum, o tribunal estivesse com seu funcionamento quase totalmente remoto, com todos os juízes, servidores e estagiários trabalhando de suas casas, movimentando processos, proferindo decisões, dentre outros.

Assim o teletrabalho que já vinha sendo implantado no tribunal, passou de uma exceção para uma regra, onde todos os servidores foram colocados em teletrabalho. Isso demandou em um primeiro momento a adaptação daqueles que por um motivo ou outro não possuíam estrutura em suas casas para o desempenho do home office, mas tais adaptações foram em sua maioria bem rápidas, para atender as demandas e necessidades.

Em poucos dias todos os atos processuais foram retomados, possibilitando a realização de audiências e cumprimento de diligências quase como se não estivessem em isolamento completo.

Plataformas de videoconferências foram adotadas com o intuito de proporcionar uma melhor comunicação entre os servidores, possibilitando a realização de reuniões virtuais e a realização de audiências, voltando ao

agendamento de audiências na pauta das secretarias, com juízes partes, ministério públicos e advogados todos trabalhando de forma remota.

Com relação as audiências algumas mudanças foram necessárias. Inicialmente, para a realização das primeiras audiências, foi feito o uso da plataforma Ayala Equinox, tendo em vista que para a utilização do já comentado sistema DRS audiências era necessária a presença de todos na sala de audiência física, para a realização das gravações.

Também se passou a dispensar a aposição de assinaturas físicas nos termos de audiências, já que todo o conteúdo das deliberações ficava gravadas pela plataforma, facilitando a realização do ato de forma remota, sem a necessidade sequer do envio de documentos para assinatura.

Porém essa plataforma era ideal para usos esporádicos, sendo que a alta demanda exigida por todo o tribunal fez com que seu uso fosse impossibilitado. O CNJ então disponibilizou aos tribunais um número limitado de chaves de acesso a plataforma Cisco-Webex, que tinha o papel de realizar as gravações das audiências realizadas por videoconferência. Essa era uma solução provisória, com número limitado de usuários e com data de validade para sua utilização.

Mais tarde, o tribunal adotou a ferramenta Microsoft Teams, ferramenta está de uso corporativo que permite a realização de reuniões de forma virtual e sua gravação. Com isso o uso das ferramentas Ayala Equinox e Cisco Webex foram abandonadas, devido a suas restrições de usuários.

Essa adaptação em alguns casos, como no tribunal paranaense, ocorreu de forma rápida e com maior aceitação, por conta de todas as inovações tecnológicas que já existiam. Já em outros tribunais que não dispunham das mesmas inovações, essa adaptação foi mais lenta e praticamente forçada, imposta pelo CNJ para que houvesse a continuidade no atendimento as demandas da população, mesmo com o isolamento social.

Necessário ainda uma forma de possibilitar o acesso da população ao poder judiciário, que de portas fechadas, impedia que muitos dos usuários tivessem acesso ao atendimento. Por mais que o acesso a justiça esteja muitas vezes limitada a capacidade postulatória dos interessados, o atendimento a advogados não deve ser a única forma de acesso ao judiciário.

Isso porque inúmeras vezes pessoas se dirigem aos balcões dos fóruns para obter informações acerca de seus processos e de seus direitos, onde após um primeiro atendimento são orientadas a buscar assistência de um advogado, para ajudar na solução de suas demandas.

Exceção a essa regra é o caso dos juizados especiais, que nas demandas de baixo valor dispensam a representação por meio de um advogado, sendo que suas demandas podem ser reduzidas a termos pela própria serventia e juntadas aos autos respectivos.

Também não se enquadra nessas exigências aquelas demandas movidas pelo estado, como as ações penais incondicionadas, medidas de proteção, dentre outras, em que o ministério público assume a liderança na movimentação processual, inexistindo a necessidade de um advogado para a existência do processo.

Deu-se início então a tratativas para que o atendimento virtual fosse expandido para os usuários do serviço. Em um primeiro momento foram utilizadas as ferramentas já a disposição dos servidores, como ferramentas de comunicação instantânea e endereço de e-mail. Como ferramenta de comunicação, a mais utilizada e também a que possuía maior ramificação dentre as diversas camadas sociais foi o Whatsapp conforme determinado no parágrafo 2º do artigo 1ª do Decreto 172/2020 onde “Os gabinetes, as secretarias e demais unidades administrativas devem manter canal de atendimento remoto (telefone, e-mail, WhatsApp e/ou Skype) a ser divulgado no site do Tribunal de Justiça.”.

Algumas serventias desde logo passara a fazer uso do Whatsapp Business, ferramenta corporativa que possibilita definir horários de atendimento, mensagens de saudação e de ausência e respostas rápidas, com os problemas e questionamentos mais comuns.

Isso tudo trouxe o atendimento do poder judiciário para seus usuários novamente, possibilitando que, com uma mensagem de texto, sem sair de suas casas, pudessem sanar suas dúvidas.

É obvio que devido a impossibilidade de verificação um a um dos atendimentos realizados, alguns cuidados fossem tomados, como o não fornecimento de informações sigilosas, dados sobre processos em segredo de justiça e alguns procedimentos para a verificação da identidade do interlocutor passasse a ser adotadas.

Com todas as medidas tomadas, o atendimento via WhatsApp demonstrou ser uma solução bastante efetiva para as demandas criadas, trazendo o judiciário para dentro das casas dos usuários, a um toque em seu celular, fazendo com que a comunicação seja até mesmo mais efetiva e simples do que quando necessitava deslocamento até o prédio dos fóruns, para um atendimento de maneira presencial.

Em um segundo momento, o CNJ buscando regulamentar a forma de atendimento de todo, sejam partes, ou advogados, determinou que fosse implantado no âmbito dos tribunais de justiça ferramenta denominada Balcão Virtual, possibilitando que por meio de um link disponibilizado na página do respectivo tribunal fosse possível entrar em contato com qualquer vara em qualquer comarca, conversando direto com um servidor e sendo atendido como se presencialmente estivesse.

Esse balcão virtual foi imposto aos tribunais para que em um prazo pré estabelecido desenvolvessem ferramentas para o atendimento. Uma solução muito aplicada foi a integração de uma ferramenta junto ao Teams, que possibilitaria o atendimento por meio de servidores cadastrados, onde após o usuário clicar em um link disponibilizado no site do tribunal e ser aceito pelo servidor para atendimento, ambos seriam direcionados para uma sala do Teams onde o atendimento poderia ocorrer, fazendo uso de comunicação por meio de textos, áudio e imagem.

Com isso a necessidade de atendimento estava aparentemente solucionada. Apenas aparentemente, pois algo impedia uma característica em todas as soluções apresentadas: A universalidade

Essas soluções não podiam ser consideradas universais, pois conforme podemos verificar, todas elas demandam o uso de tecnologias, computadores, ferramentas digitais, internet, etc. Ora, num país onde grande parcela da população é analfabeta, outra grande parcela nunca teve acesso a internet, é demais esperar que todos aqueles que necessitarem do judiciário tenham acesso as formas de comunicação e atendimento fornecidas.

Passamos então a ter que pensar em soluções para satisfazer as necessidades dos excluídos digitais, parcela da população que por suas condições culturais ou econômicas não possuem acesso a ferramentas modernas tecnológicas para realizar uma comunicação efetiva.

Para atendimento dessas demandas deveria ainda haver uma forma de contato direta, pessoal e humanizada, para que a pessoa ao buscar o atendimento do judiciário em um prédio do fórum encontre alguém que possa orientar da maneira adequada e responder seus questionamentos, mesmo não possuindo qualquer forma de utilizar das tecnologias anteriormente arroladas.

Para isso, os tribunais em sua maioria criaram um sistema de escalas, onde servidores se revezavam no atendimento presencial, respeitando todas as restrições impostas, cuidando para que a exposição ao risco não ocorresse de forma desorganizada, restringindo-se o atendimento apenas aos que realmente necessitavam desse atendimento presencial.

Assim estavam criadas as formas de atendimento que garantiam que as necessidades da população fossem atendidas tal qual eram antes da pandemia, inclusive com algumas facilidades, como a redução do tempo de espera daqueles que buscavam o atendimento presencial, o conforto do atendimento virtual realizado por meio eletrônico, sem necessidade de deslocamento, a realização de audiências sem a necessidade de deixar suas casas ou até mesmo a redução do tempo gasto por advogados para diligencias junto aos cartórios.

Essa redução e facilidade apresentada aos advogados fez com que o seu tempo fosse melhor aproveitado e com uma redução de gastos, já que não havia necessidade de deslocamento, trânsito, agendamento de horários, etc.

Todas as adaptações então realizadas levaram ao desenhar de um novo judiciário, com uma nova forma de prestação de serviço e atendimento ao público, virtualizando as suas diligências, contribuindo para o isolamento social sem deixar o atendimento da população de lado, reformulando a prestação jurisdicional e informatizando as relações.

3.4 REFLEXOS DA PANDEMIA NA JUSTIÇA

É de conhecimento comum que a pandemia trouxe impactos no mundo todo, seja na vida privada, na economia, na política ou na saúde pública. Essas mudanças impactaram também na rotina do judiciário.

O poder judiciário já trabalha com alta carga de processos, fruto de uma cultura social que judicializa demais, levando a apreciação da justiça demandas que poderiam ser resolvidas amigavelmente ou de alguma forma extrajudicial.

Isso faz com que o judiciário, por diversas vezes, seja sobrecarregado com demandas de resolução simples, porém judiciaizadas para atender os anseios de uma das partes ou pela resistência de uma delas em promover um acordo ou uma solução amigável e não litigiosa.

De acordo com o próprio Tribunal de Justiça, “entre os dias 16 de março de 2020 e 04 de abril de 2021, o Poder Judiciário paranaense realizou, de forma remota, mais de 8,3 milhões de atos processuais. O teletrabalho foi estabelecido em março de 2020 pelo Decreto Judiciário nº 172/2020, que determinou o fechamento dos edifícios da Justiça estadual como medida de prevenção à disseminação da COVID-19” conforme relatórios produzidos pela sua corregedoria.

Em 386 dias de trabalho remoto, a 1ª instância proferiu 4.053.804 decisões e 3.081.548 despachos. Por sua vez, a 2ª instância proferiu 645.826 decisões e 532.928 despachos. Ao todo, foram realizados 8.314.106 atos processuais nesse período.

Essas demandas aumentaram durante a pandemia, afim de solucionar os conflitos resultantes das medidas de isolamento social, como por exemplo, o impacto na economia, mas sobretudo, o que ganha destaque, foi a necessidade em algumas situações de judicializar o direito fundamental a saúde.

3.5 O JUDICIÁRIO PARANAENSE

Como já tratado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já vinha trabalhando na modernização e inovação de sua estrutura antes mesmo do contexto pandêmico, seja com a informatização de processos e procedimentos, seja com a implementação do teletrabalho.

A somar a essas inovações, temos a adoção de inteligência artificial, como o já citado robô Larry, que realiza analises de processos a nível de segundo grau, elaborando as minutas dos pronunciamentos judiciais e iniciativas promovidas

pela gestão da presidência do Tribunal, durante o período pandêmico, como o ateliê de inovações.

O ateliê de inovações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compõe-se de uma equipe voltada a desenvolver, pesquisar e analisar inovações tecnológicas a serem implementadas no cotidiano do tribunal, contribuindo para significativas melhoras em eficiência e produtividade.

Essas melhoras devem-se a desenvolvimento de novas soluções para atender as demandas que surgiram ou para o aperfeiçoamento de soluções anteriormente implementadas, pelas novas necessidades que surgiam.

4 O FUTURO DO JUDICIÁRIO E SUA POPULARIZAÇÃO DE ACESSO

Com todas essas inovações começamos a desenhar um novo judiciário, um poder judiciário mais moderno, acessível e tecnológico, prestando um serviço que atenda toda a população, fazendo uso de ferramentas afim de reduzir o tempo morto de tramitação dos feitos, propiciando uma maior celeridade processual e transparência quando necessário.

> O momento em que vivemos nos exige um novo olhar humano e solidário e o desenvolvimento de maior criatividade para podermos ressignificar nossas decisões para que sejam o passo inicial da construção de um novo mundo melhor. Exige também a capacidade para administrarmos a incerteza e a falta de respostas prontas, o desenvolvimento de uma resiliência para aceitar o presente ao tempo em que planejamos e nos preparamos para o futuro. Exige visão ampla, inspiração, intuição, colaboração e coragem para seguirmos confiantes mesmo sem sabermos como será o nosso país, as nossas organizações e a nossa vida no próximo dia, semana, mês, ano. (FERNANDES, 2020 p. 360)

Caminhamos cada vez mais para um judiciário integrado a outros órgãos sejam públicos ou instituições privadas, reduzindo o uso de papel, o impacto ao meio ambiente, reduzindo a necessidade de grandes obras de engenharia para abrigar toda a estrutura e aumentando a produtividade com pouco impacto financeiro.

> De uma análise detalhada dos conceitos sobre a modernidade (incluindo a sua origem), e da pós-modernidade, algumas ideias básicas comuns podem ser extraídas. A primeira é de que a modernidade representou na história da civilização ocidental uma

> ruptura sem precedentes com a então sociedade tradicional. Ruptura de valores, de pensamentos, da forma de ver o mundo e de se situar nele. No que diz respeito à pós-modernidade o debate que se tem, é se já se pode falar em pósmodernidade, ou se ainda estamos na modernidade. E se já estamos na pós-modernidade, que pós-modernidade é essa? É uma ruptura com a modernidade, com a inserção de novos valores, contrapondo os anteriores ou é apenas a superação desses valores sem, entretanto, representar uma ruptura? (SODRÉ, 2011 p.125)

Em meio a esse cenário, iniciativas começam a surgir, com projetos voltados ao desenvolvimento do poder judiciário afim de implementar inovações necessárias a um novo judiciário, moderno e mais célere. Ademir Milton Piccoli, advogado e idealizador do projeto Judiciário Exponencial, que busca justamente essa modernização, fomentando a troca de informações e inovações tecnológicas, diz que o judiciário hoje vive a mesma evolução que os bancos sofrearam, mas com vinte anos de atraso. Para ele a etapa que o poder judiciário passa hoje é a mesma que os bancos passaram no início dos anos 2000, quando houve a migração da clientela do mundo físico para o mundo digital.

> Do ponto de vista tecnológico, o desafio atual do Judiciário é o mesmo que os bancos passaram há mais de dez anos: o desafio da informatização. Em meados de 2000 a 2004, estudos da FGV já apresentavam a correlação de investimentos em tecnologia e o crescimento dos bancos. Nesse setor, a tecnologia é fundamental para o avanço e para atender a comunidade crescente de clientes digitais. Globalmente, bancos são desafiados a fornecer serviços inovadores e modernos, têm diminuído o número de agências e se voltaram para a experiência digital focada no cliente. Temos visto o esforço que bancos tradicionais estão fazendo para firmarem sua nova posição digital e resistirem à concorrência dos bancos que já nascem digitais e das fintechs. O processo judicial eletrônico é primeira etapa da transformação digital no Judiciário. Atualmente, são cerca de 80 milhões de processos em estoque, e a disrupção, nesse cenário, vem após a digitalização. (PICCOLI, 2018 p.193)

Isso torna o judiciário uma instituição cada vez mais eficiente, fazendo com a garantia aos direitos das pessoas ocorra no menor intervalo de tempo possível, possibilitando rápida garantia e acesso aos meios de solução das demandas.

Possibilita também um fácil acesso aos que necessitam de atendimento, sejam eles advogados, órgãos públicos, outros setores do Judiciário ou até mesmo a população em geral, que não tem mais a necessidade de deslocamento até o local da unidade jurisdicional afim de buscar seu atendimento.

Ocorre a economia de tempo e dinheiro, resultando em processos mais rápidos e com menor dispêndio financeiro. Em meio a todas essas mudanças tecnológicas, parcela da população que não tem acesso a tais inovações ainda deve ser respeitada com a manutenção de alternativas para seu atendimento, não privando assim o acesso ao serviço público.

O serviço público deve evoluir conforme a sociedade evolui, estando de acordo com as demandas da população, seus anseios e exigências, afim de não se tornar obsoleto, um serviço que por sua negligência em acompanhar as evoluções tornou-se algo impraticável. Por isso a modernização tecnológica dos serviços públicos é necessária, visando adequar o estado como instituição à população que nele reside.

> É nesse contexto de alta definição tecnológica, de inclusão e exclusão digital (não só de pessoas, mas de sociedades como um todo), da convivência social em rede, da circulação e interatividade da informação, da governança eletrônica que deve ser analisado o Processo Judicial Eletrônico. Nesse último aspecto, levando-se em consideração a responsabilidade de inclusão digital, respeito à cidadania, utilização de software livre e gestão do conhecimento, como instrumento estratégico. Enfim, uma abordagem do Processo Judicial Eletrônico, como consequência e reflexo da Sociedade da Informação, principalmente na administração do Poder Judiciário no Brasil. (SODRÉ, 2011 p.132)

O processo eletrônico é apenas a porta inicial para a implantação de novas tecnologias que dele vão depender, como bigdata, blockchain e inteligência artificial, verdadeiras tecnologias disruptivas, as quais devem ser acompanhadas pelo poder judiciário por meio das inovações que vem sendo implantadas nos últimos anos (PICCOLI, 2018 p.190)

O poder judiciário caminha para a utilização de recursos mais avançados, como a inteligência artificial, a exemplo do que já pode ser observado em algumas outras áreas do serviço público.

> O uso da inteligência artificial como ativo estratégico, a exemplo do que outros países têm feito, apresenta-se como importante viabilizador para o desenvolvimento do Brasil em diversas áreas: saúde, educação, segurança, mobilidade urbana, pesquisa e inovação, meio ambiente, economia, serviços públicos, entre outras. Entretanto, importa salientar que a tecnologia por si só não produz resultados. A era digital exige mudanças nos comportamentos e atitudes, assim como nos modelos mentais e organizacionais, nos quais as falhas são parte do sucesso, os trabalhos colaborativos são valorizados, as pessoas estão no centro do processo, e o alinhamento de propósito é a linha mestra a ser

> seguida. Nesse contexto, o uso de IA se torna relevante a partir do momento em que o ser humano deixa de executar atividades rotineiras e repetitivas e passa a se dedicar a questões mais nobres e relevantes. Assim, o TCU tem investido na transformação dos seus processos de trabalho sob a perspectiva digital, com o intuito de se manter como instituição de vanguarda e alcançar patamares ainda não experimentados, contribuindo de forma mais eficiente e efetiva para o aprimoramento da Administração Pública em benefício da sociedade. (FELISDÓRIO, 2018 p.100)

O poder judiciário tradicional e burocrático vem cedendo espaço a um novo judiciário, tratado na obra “Judiciário Exponencial” com o nome de Judiciário 4.0, aliado a tecnologias disruptivas, que buscarão democratizar seu acesso, tornando-o mais digitalizado, como o Tribunal Digital Chinês, que possibilita o ingresso de uma ação em poucos minutos, direto pelo celular. Esse tribunal, originalmente, foi concebido para atender as demandas oriundas da internet, como compras on-line, dentre outras. Judiciário 4,0 é uma nítida referência a Industria 4,0, termo trazido entre 2011 e 2012 para designar as fábricas inteligentes (NOGUEIRA, 2018 p. 146-148) para designar aquelas indústrias que aderiram as inovações tecnológicas para sua modernização e aumento da eficiência e produtividade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, implementador do programa Justiça 4.0, seu objetivo é tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade disponibilizando novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsionando a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

O mesmo CNJ ainda informa que esse programa é pautado sobre quatro eixos, quais sejam a inovação e tecnologia, a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, a gestão de informação e políticas públicas e ao fortalecimento das capacidades institucionais do próprio CNJ.

Como resultados tecnológicos o programa em um ano de atuação apresentou diversas soluções como o desenvolvimento de uma plataforma digital do poder judiciário, concentrando uma série de sistemas em um único repositório, a plataforma Sinapse, para armazenamento em nuvem de modelos de inteligência artificial, o Codex, que extrai informações de documentos, criação de painéis de estatística e de resultados, o sistema Sniper, de busca de patrimônio e um módulo de informações previdenciárias.

Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

Em meio a essas inovações, o uso da Inteligência Artificial vem se tornando cada vez uma realidade maior nos sistemas eletrônicos da justiça. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, essa tecnologia começou ser desenvolvida e implantada com o desenvolvimento de sistemas que, dentro do Projudi, fossem capazes de buscar semelhanças em processos judiciais, fornecendo uma lista de casos semelhantes, sistemas capazes de após uma previa programação movimentar vários processos em lote, como por exemplo, enviar conclusões.

Surgiram também interfaces para a integração do Projudi, fazendo com que realize lançamentos e consultas em outros sistemas, como o Bacenjud 2.0, hoje Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) para a emissão de ordens de consultas, bloqueios, etc, integração com sistemas de mandados de prisão, dentre outros.

A inovação mais recente foi o lançamento oficial em 22 de julho de 2022 do primeiro módulo de três do robô Larry Assessor, que realizará pesquisa de casos semelhantes a serem julgados pelo segundo grau, evitando a ocorrência de decisões conflitantes em casos idênticos. De acordo com o Departamento de Comunicação do próprio Tribunal de Justiça:

> A ferramenta, desenvolvida pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (Dtic) e pelo Ateliê de Inovação do TJPR, com contribuições da Assessoria de Recursos da 1ª Vice-Presidência, permite pesquisar por maior ou menor grau de similaridade e por palavras-chave. O armazenamento abrange petições interpostas aos Tribunais Superiores, acórdãos recorridos e decisões da própria 1ª Vice-Presidência. O robô Larry Assessor - IAA recebe automaticamente os dados do Projudi, mas, por enquanto, os dois sistemas funcionam de forma separada. O projeto ainda prevê outros dois módulos. [...] Em uma tela de visualização amigável, assessoras e assessores terão condições de avaliar se os recursos semelhantes apontados pelo Larry Assessor – IAA têm serventia para o caso concreto, aproveitando-se de decisões proferidas como modelo na elaboração de novas decisões e evitando que sejam proferidas decisões conflitantes para casos idênticos. A tela de visualização foi montada com apoio de vários setores do Tribunal, atingindo-se assim uma experiência de uso personalizada. (PARANÁ, 2022)

Nessa onda evolutiva setores do tribunal de justiça, como o ateliê de inovação, vem trabalhando cada vez mais em novas tecnologias, como em um sistema denominado Triário, ainda em fase de testes, onde pelo uso de inteligência artificial irá fazer a análise de processos em recurso cíveis e criar uma pré minuta de admissibilidade do recurso, levando em consideração a tempestividade e o preparo.

Esse novo judiciário que a partir daí se desenha atende melhor os interesses da população, fazendo uso das inovações tecnológicas para garantir agilidade e economia, sem abrir mão das garantias que a legislação estabelece, evitando passar por cima de prazos e atos que devam ser respeitados, garantindo sempre a melhor solução para a população que busca a satisfação de seus direitos.

4.1 NOVOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Nessa nova corrente evolutiva, o poder judiciário não funciona mais da mesma forma que em seus primórdios. As relações pessoais e comerciais evoluíram, tornando parte de um todo globalizado, em constante mudança e evolução.

Durante muito tempo o estado juiz foi considerado como única forma de solucionar os conflitos, concentrando em suas mãos o poder de decidir e considerando que qualquer outra forma de solução de conflitos tinha caráter meramente protelatório.

> Por meio dessa ótica preconceituosa, começou a sedimentar-se, no Brasil, uma cultura que contemplava na figura do Estado-juiz a melhor, senão a única, forma para resolução de todo e qualquer conflito surgido no seio social. Tal conduta, que faculta ser denominada “judiciarista” ou “demandista” denota estar arraigada em toda coletividade brasileira, tornando-a propensa a transferir para as mão do Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir todos os litígios, fazendo com que o Poder Judiciário funcione como uma espécie de receptor imediato e universal para todas e quaisquer espécies de conflitos, pretensões, insatisfações e resistências, mesmo aquelas de baixa monta ou, ainda, de pouca ou nenhuma complexidade ou relevância. (GONÇALVES, 2020 p,67)

Com relações pessoais mais dinâmicas e transacionadas em um menor espaço de tempo, litígios vão ocorrendo também de forma rápida e constante.

Assim, exige-se cada vez mais um atendimento imediato, pois a sociedade, na ganância do resolver tudo já, com a saga imediatista, não vê com bons olhos o esperar para a solução de um problema.

Para que a máquina pública funcionasse a contento das novas necessidades, é preciso descentralizar a responsabilidade pela resolução dos conflitos, retirando a responsabilidade exclusiva da pessoa do juiz, desenvolvendo novas alternativas, afim de reduzir o tempo necessário para a solução de eventuais litígios.

Dentre esses métodos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, ou CEJUSC, como conhecidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, que buscam solucionar a lide por meio da realização de acordos, antes da intervenção do juiz togado.

Esses centros de resolução de conflitos encontram-se divididos em dois grupos, sendo o primeiro conhecido como CEJUSC-Pré, pois trata-se de uma tentativa de conciliação pré-processual, a ser realizada antes da instauração do processo e seu recebimento pelo magistrado. Esse centro busca resolver as demandas antes do processo ter início, desobstruindo o judiciário e tornando o procedimento mais célere e menos oneroso.

Uma segunda forma conhecida dessa prática é o chamado CEJUSC-Pro. Trata-se de tentativa de conciliação já processual, a ser realizada após o recebimento da ação, onde o juiz analisa os pressupostos da petição inicial e determina a realização de tentativa de um acordo, por intermédio de uma audiência junto ao CEJUSC.

Nessa hipótese, a estrutura judiciária já foi provocada, com a instauração de um processo, sua distribuição, o recebimento pelo juiz, designação de audiência e expedição de citação, ou seja, o judiciário já foi movimentado, contabilizando-se um processo a mais.

Apesar disso, a tentativa de conciliação não é disfuncional, pois com a realização de eventual acordo o processo se extingue com maior velocidade, reduzindo o tempo de duração da ação, proporcionando uma resolução mais célere, com redução dos gastos e do tempo de sua duração, tornando uma alternativa mais econômica e de maior aproveitamento da máquina pública.

Essa prática desobstrui a pauta de audiências da Vara, resolvendo os conflitos de forma consensual, mesmo depois de proposta a ação, criando a

oportunidade de após citado o requerido, as partes formalizarem um acordo perante um profissional designado pelo juízo, cabendo ao juiz togado apenas a homologação, prática muito parecida com o que ocorria nos juizados especiais.

Essa nova forma de solucionar os conflitos contribuiu para a redução da onerosidade processual, ampliando a velocidade com que os litígios eram solucionados e reduzindo a despesa do estado para tal.

Outra forma de alternativa para a solução de litígios é a arbitragem, por meio do qual as partes convencionam de forma a transferir a vinculação estatal para uma Câmara de Arbitragem, a qual por convenção das partes irá utilizar dos meios para a solução do litígio.

As decisões tomadas pela câmara de arbitragem não necessitam de homologação judicial, tendo validade tão logo proferida a decisão, solucionando o litígio e desobrigando o estado da apreciação da lide. Essa prática é muito usada no meio empresarial e mercantil.

Tem ocorrido também no meio jurídico o aumento das possibilidades de resolução de demandas pela via extrajudicial, coma utilização das serventias extrajudiciais, que asseguram a ordem jurídica, garantem a formalidade e dão publicidade quando necessária.

Nesse meio de resolução, temos o atendimento de diversas demandas, como a possibilidade da realização do divórcio de forma extrajudicial, a realização de inventários, alterações de nome, reconhecimentos de paternidade, dentre outros.

Esses procedimentos não necessitam de homologação judicial para terem validade, sendo que em virtude disso tem o seu tempo de tramitação consideravelmente reduzido, com redução dos custos para sua realização.

Como vemos, todos os meios implantados como formas alternativas de solucionar os litígios vem surgindo e evoluindo constantemente, tendo inclusive apresentado grande evolução durante o período de pandemia, reduzindo a carga processual do judiciário, desonerando o estado e levando a apreciação do judiciário apenas as questões de maior relevância e de maior importância social, onde haja necessariamente um litígio que resiste em ser solucionado.

Desacertos nas relações pessoais e comerciais, que podem ser facilmente resolvíveis de maneira amigável, tem seu deslinde direcionado para

essas vias, possibilitando dessa forma um atendimento mais rápido e econômico dos anseios dos interessados.

4.2 DESAFIOS EVOLUTIVOS E TECNOLÓGICOS VINDOUROS

Toda evolução exige mudanças que causam certos impactos e no serviço público conforme as evoluções ocorrem, isso não é diferente. O Poder Judiciário, como serviço público também enfrenta esses impactos oriundos das mudanças por ele vividas.

> Os desafios são imensuráveis para a composição de um sistema de justiça alinhado às transformações tecnológicas que venha a inserir IA, audiências online, atividades remotas e ao mesmo tempo seja capaz de não segregar ou construir muros virtuais, mais intransponíveis do que os tijolos e mármores dos Tribunais tradicionais. No contexto atual, efetividade do acesso à justiça perpassa pela análise dos rumos que a visão eficientista impõe. Os avanços e benefícios do uso das tecnologias são inegáveis e ascendem a importância do debate acerca do "como" serão implantados no contexto do Poder Judiciário Nacional, há muito que ser feito e pensado nesse viés. (SIQUEIRA, 2021 p. 579)

Para que a evolução ocorra, é necessário um constante criação e superação de novos desafios, que vão se inovando e aprimorando a cada passo. Esses desafios tornam-se mais complexos a medida em que os problemas são superados e implantados no cotidiano.

> As características culturais da sociedade informacional trazem consigo o crescimento do sentimento de obsolescência, e assim, o efêmero tecnológico torna-se foco e anseio de homens e mulheres, que acabam sofrendo efeitos da velocidade com que as transformações ocorrem, daí sentem urgência na satisfação das pretensões, na eliminação das dúvidas e, por que não, na obtenção de solução por processos judiciais, já que este é o caminho oficial para solucionar e compor interesses divergentes. Com isso, é possível constatar que a cibercultura provoca crescimento dos conflitos intersubjetivos que chegaram ao Poder Judiciário na forma de ações judiciais. Seria então um primeiro efeito das transformações culturais da sociedade informacional no ritmo de produção do judiciário, um aumento de demandas pelo aumento de consumo, bem como uma maior exigência de celeridade. (SALDANHA, 2018 p. 543)

Com o aumento da necessidade social de uma resposta do estado, aumentam-se os desafios e buscas por resultados na prestação jurisdicional. Isso porque algumas inovações apenas podem ser testadas quanto a sua

aplicabilidade prática após implantadas no sistema e no contexto em que serão utilizadas, passando a enfrentar problemas reais conforme as necessidades passem a surgir.

Com base nos resultados colhidos da aplicação das inovações, é possível tecer um panorama dos pontos que devem ser alterados, buscando uma melhor adequação e a solução de falhas, afim de atender com maior efetividade as necessidades para o qual foi criado.

Quando falamos em evoluções tecnológicas, principalmente aquelas que envolvam computadores, softwares e a utilização da internet, estamos pensando em soluções criadas e desenvolvidas por profissionais dessas áreas, pessoas com formação e familiaridade ao uso de tecnologias, com as quais sabe lidar muito bem e utilizar para a solução de suas demandas.

> A promoção da cidadania se faz possível, pelo Processo Judicial Eletrônico, pois todas essas inovações, em última análise, têm por finalidade central diminuir a distância temporal entre o ajuizamento da ação judicial e a decisão final, em outras palavras, por cobro à morosidade processual. Em um país, no qual existem milhões de demandas processuais, a promoção da celeridade certamente irá proporcionar o resgate da cidadania, pois se imagina que será elevada a qualidade na prestação jurisdicional, fazendo com que o cidadão tenha uma resposta o mais rápido possível à sua pretensão quando se dirige ao Judiciário, e no rol dessas pretensões, pode se dizer que a maioria delas está relacionada a valores ínsitos à cidadania. (SODRÉ, 2011 p.136)

Ocorre que as soluções criadas e desenvolvidas nem sempre tem como público alvo pessoas com o mesmo conhecimento tecnológico dos desenvolvedores, surgindo aí muitas vezes os problemas de operacionalidade das soluções, onde os usuários não conseguem, por mais que disso necessitem, fazer uso das soluções apresentadas.

Muitas das soluções desenvolvidas, inclusive as que ganharam grande relevância durante a pandemia do Coronavirus são baseadas no uso das tecnologias modernas e da internet. O problema surge, pois, essas soluções muitas vezes consideram o uso universal e amplo da rede mundial de computadores.

Nesse ambiente surge aquelas pessoas privadas do acesso aos recursos tecnológicos, seja por ausência de recursos financeiros, ou seja, por questões

de ordem cultural, que não proporcionaram a essas pessoas condições para que tivessem familiaridade com as inovações.

Essas pessoas são os chamados excluídos digitais, indivíduos que não conseguem ou tem muita dificuldade em se relacionar com o mundo virtual e com novas tecnologias, principalmente internet e computação, não conseguem utilizar um smartfone e demais itens tecnológicos.

Devido a diversidade de causas para tal situação, o público contido nessa população é muito variado, porém sua grande parte é compostas de pessoas mais idosas, que tiveram sua juventude e idade adulta em um outro contexto e em poucos anos se viram imersos em um mar de tecnologia.

Essas pessoas tem dificuldade até mesmo para aprender e desenvolver habilidades para lidar com o ambiente virtual, comum no mundo moderno, pois não possuem uma base de conhecimento tecnológico que permita assimilar facilmente o que se pretende aprender.

Para eles ideias como uma pessoa conversar via vídeo com outra do outro lado do mundo, possibilidade de realizar pagamentos sem a utilização de dinheiro em espécie e a publicidade que as redes sociais proporcionam é algo inimaginável.

Nesses termos, devemos classificar os excluídos digitais em duas categorias: Os excluídos digitais por questões econômicas e os excluídos digitais por questões culturais.

Aqueles que são excluídos por questões econômicas encontram-se alheios a tecnologias por não possuírem meios de acesso. Para esses indivíduos, caso o Estado adote formas de disponibilizar o acesso tecnológico de forma gratuita ou subsidiando investimentos, em pouco tempo estarão incluídos no mundo digital, fazendo uso de serviços e tecnologias com familiaridade.

Para essas pessoas, políticas públicas de inclusão digital, como a disponibilização de treinamentos gratuitos para um primeiro acesso, criações de áreas para a conexão gratuita com a internet, disponibilização de terminais para auto atendimento e utilização em locais públicos e de grande fluxo de pessoas, linhas de credito e subsídios para a aquisição de equipamentos para acesso a internet são capazes de incluí-los no mundo digital, possibilitando o uso de serviços por meio de plataformas eletrônicas.

Os membros deste grupo tornaram-se excluídos digitais não pelo fato de rejeitarem toda e qualquer inovação tecnológica, mas pela ausência de condições econômicas para acompanhar a evolução. Para eles é necessário realizar escolhas, como decidir entre comprar alimento para passar um mês ou comprar um smartphone de qualidade mediana.

Para isso devemos considerar que em um país onde grande parcela da população vive com até um salário mínimo nacional, para alimentar muitas vezes uma família inteira, composta de quatro ou mais indivíduos, é impossível acreditar que seja viável por membros dessa família a aquisição de smartphones, cujo valor facilmente ultrapassam os dois salários mínimos para um aparelho de qualidade aceitável, ou um computador que tem preço de mercado em torno de três salários mínimos.

Quando começamos a analisar dessa forma, relacionando o valor da tecnologia com o padrão utilizado para a subsistência dos menos favorecidos, começamos entender como é difícil para essa camada da população se integrar totalmente ao virtual, pois para a aquisição de equipamentos deverá dispensar muitas vezes o valor equivalente a meses de sua subsistência, uma escolha que, agindo racionalmente, não é muito difícil fazer.

Para atender a parcela da população que não consegue acesso a tecnologias por questões econômicas, políticas públicas para a aquisição dos equipamentos são bem vindas, pois possibilitaria subsidiar a compra de computadores e demais itens. Porém a preocupação estatal não deve esgotar-se aí, já que outro gargalo para essa camada é a conectividade, a dificuldade em manter-se conectado, já eu o preço de tal serviço demanda uma despesa constante, muitas vezes pesando no orçamento das famílias, sendo necessário que o estado forneça meios de conexão para essas pessoas, afim de garantir a inclusão. (VEDANA, 2018 p.220)

Por outro lado, existe parcela da população nos excluídos digitais que se encontram assim por questões culturais. São pessoas que não tiveram acesso ao conhecimento tecnológico moderno, não desenvolvendo suas habilidades no manuseio de equipamentos de informática, telas e utilização de internet, ou pessoas que por filosofia de vida e crenças escolhem renegar as inovações.

Para esse grupo, políticas públicas de acesso a internet como as mencionadas como solução para o primeiro grupo não serão capazes de atender

às suas necessidades. Isso porque a disposição desses serviços não irá assegurar que façam uso do mesmo, pois não é apenas questão de ausência de acesso, mas de rejeição e resistência em aceitar o que é novo.

Exemplo muito comum desse grupo são pessoas de idade extremamente avançada, de origem humilde, muitas vezes rural, de alfabetização precária, que hoje, na casa de seus setenta, oitenta anos não conseguem assimilar a modernização da sociedade e fazer uso efetivo dos avanços tecnológicos.

Por isso, essa parcela da população merece uma atenção especial dentro do grupo dos excluídos digitais, por se tratarem de excluídos por questões culturais, ao passo que os excluídos por questões econômicas, quando ofertada a tecnologia, rapidamente desenvolvem habilidade para seu manuseio, a exemplo de crianças de baixa renda que tem ofertado em rede pública de ensino o acesso à internet.

Nos últimos anos fato interessante vem ocorrendo junto a população mais jovem, principalmente entre crianças e adolescentes e que componham classe sociocultural que possibilite o acesso a tecnologias. Esse público nasceu e cresceu em um ambiente tecnológico, com acesso livre a diversas inovações, manuseando desde muito jovem telefones celulares, computadores e fazendo uso da internet. Para o espectador que analisa esse grupo de fora, tem-se a impressão de uma geração familiarizada com tudo o que diz respeito a informática e computadores, porem esse grupo tem grande familiaridade apenas com aquilo que interessa em seu contexto social: compras on-line, redes socias e jogos on-line, constatação essa apresentada pelo neurocientista Michel Desmurget em sua obra A fábrica de cretinos digitais: Por que, pela 1ª vez, filhos tem QI inferior ao dos pais.

Nesse estudo são apresentados dados da Comissão Europeia onde é mencionado a baixa competência digital dos nativos digitais, em detrimento do que chama de “fósseis pré-digitais”, que na verdade foram os criadores de tanta tecnologia, não conseguindo os nativos digitais executar tarefas simples no mundo informatizado, como escrever um texto. (DESMURGET, 2021)

O uso de tecnologias para a solução de problemas não é cogitado por eles, de forma que ao serem requisitados para o preenchimento de um formulário on-line por exemplo, acabam por encontrar dificuldade. Esses usuários podem facilmente se adaptar e aprender novas funções, basta um curto treinamento ou

muitas vezes, um auto treinamento, para conseguirem solucionar as demandas. O processo digital inclusivo é uma exigência da sociedade moderna cuja velocidade das comunicações e o acesso às informações, ainda que exijam uma seleção atenciosa para evitar falseamentos ardilosos, devem estar ao alcance de todos. Esse seria o primeiro passo: a democratização dos instrumentos. (SALGADO, 2013 p.60)

Assim, o maior desafio a ser enfrentado para a prestação de um serviço público integrado tecnologicamente e que possibilite um acesso universal, pincipalmente quando falamos do poder judiciário quanto serviço público, é fornecer os canais de acesso, integrado com políticas públicas para universalização da internet afim de proporcionar o seu acesso a maior parte da população, sem abrir mão de fornecimento de alternativas adequadas a quem não utilize tais inovações, proporcionando assim ampla cobertura e atendendo as necessidades coletivas e individuais.

4.3 NOVAS REALIDADES TECNOLÓGICAS

A sociedade atual está constantemente exposta a uma alta carga de informação, sendo movido por pesquisas e inovações tecnológicas que ampliam cada vez mais as interações entre os internautas, ampliando os limites para realização de negócios e interações pessoais.

Nesse novo universo, inovações como o metaverso, big data e blockchain passam a ser realidade no mundo virtual, necessitando de uma evolução de todos os envolvidos nessa realidade, incluindo-se aí o Poder Judiciário, que deverá estar preparado para atender estas demandas.

Nesse contexto de inovação tecnológica devemos primeiro entender mesmo que superficialmente o que é cada evolução dessas. O metaverso, primeiramente, seria a criação de uma realidade paralela, onde lugares antes disponíveis apenas no mundo real sejam representados por ambientes virtuais.

Para a interação com tais ambientes, cada usuário conta com um avatar, que é uma representação gráfica de si, podendo ou não corresponder com as características reais do indivíduo. Essa realidade paralela, com lugares, avatares e interações já foi ambiente para um jogo de computadores muito conhecido nos

inícios dos anos 2000, denominado Second Life, de propriedade da empresa denominada Linden Lab. Como o próprio nome diz, Second Life era uma segunda vida, em um ambiente virtual, onde jogadores possuíam avatares que negociavam entre si, inclusive com o uso de uma moeda local, o Linden (L$), jogo esse que foi perdendo sua força e hoje praticamente não existem mais adeptos.

> O metaverso é, então, uma tecnologia que se constitui no ciberespaço e se "materializa" por meio da criação de Mundos Digitais Virtuais em 3D – MDV3D, no qual diferentes espaços para o viver e conviver são representados em 3D, propiciando o surgimento dos "mundos paralelos" contemporâneos. [...] Um Mundo Virtual é uma representação em 3D, modelada computacionalmente por meio de técnicas de computação gráfica e usado para representar a parte visual de um sistema de realidade virtual. (SCHLEMMER, 2008 p.522)

Existindo então lugares e pessoas em um mundo paralelo, negócios podem passar a ser realizados, devendo o direito e o judiciário se preparar não só para atender as demandas oriundas dessa nova realidade como também participar dessa realidade, interagindo em um mundo virtual.

Próximo conceito que devemos saber do que se trata é a ideia de Big Data. Entende-se por Big Data a grande quantidade de informações que são coletadas por sistemas diversos, compreendendo não somente aquelas informações fornecidas pelos usuários durante o preenchimento de formulários, mas sim toda uma variedade de informação referente a vida pessoal de cada um, captadas das mais diversas formas, como localização, rotina, gostos pessoais, necessidades de consumo, dentre outras, nesse sentido:

> O termo Big Data é usualmente utilizado para designar a coleta e o armazenamento de uma imensa quantidade de informações para análises. Embora não tenha sentido científico propriamente dito, e haja alguma divergência sobre si, esse conceito ganhou notoriedade no começo dos anos 2000. (ARAÚJO, 2020 p.246)

Isso gera uma quantidade enorme de dados que possuem grande potencial econômico, cujo armazenamento demanda grandes estruturas e pesados investimentos em segurança e processamento dessas informações por meio de inteligência artificial, ou a machine learning, que processa todas as informações coletadas e tem capacidade de aprender com o ser humano,(ARAÚJO, 220 p.247) aprimorando-se e prevendo seu comportamento,

humanizando o algoritmo para pensar, agir e até mesmo fornecer respostas tais como humano fosse.

Muitos desses dados usam de novas tecnologias de segurança de informação como a Blockchain, que serve como um registro global e universal de determinas transações, ampliando os protocolos de segurança e fornecendo confiabilidade nas transações realizadas. (MOURA, 2020 p.260).

Todas essas inovações demandam capacitação para seu uso, tanto para atuar de forma mais profunda, criando e desenvolvendo as ferramentas, como para sua utilização como usuário final, buscando a solução de seus problemas por meio das novas tecnologias disponíveis. Assim, aquele profissional desenvolvedor das soluções deve manter-se atento ao usuário final, afim de entregar um produto adequado as demandas e possível de utilização por aquele ao qual se destina.

5 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento deste trabalho pudemos observar as diversas alterações na sociedade, em virtude das estrições decorrentes de uma nova pandemia que assolando todo o globo, mudou drasticamente a forma das pessoas se relacionarem.

Essas mudanças trouxeram grandes impactos na sociedade, ainda mais considerando a sociedade moderna, globalizada e interconectada em que vivemos, cujas distancias são reduzidas fazendo uso dos meios de transporte existentes, possibilitando uma rápida movimentação das massas em todo o globo.

Em meio a esse contexto e considerando todo o caos imposto, o impacto das medidas tomadas para conter a disseminação do vírus forma sentidas em todas as camadas da sociedade, forçando a adoção de alternativas em busca de assegurar a continuidade dos serviços e da economia.

Como vimos, o Estado também foi afetado, e com ele a prestação de serviços públicos também se viu atingida pelos novos padrões e o novo normal que passou a mover a sociedade, consequentemente o judiciário como serviço público não poderia ficar de fora de tais inovações.

Nesse período percebemos vários avanços na adoção de tecnologias, tanto interna como externamente, alterando os sistemas processuais com a introdução de diversas inovações e mudando a forma como o judiciário se comunicaria com o público externo.

A necessidade de romper barreiras e se adequar a um mundo ainda não vivenciado, fizeram com que o serviço público passasse a utilizar de soluções que até então existiam no mundo corporativo, mas que não haviam sido incorporadas a rotina da justiça, devido ao seu tradicionalismo latente, como as comunicações on-line, teleconferências, dentre outras.

Essas mudanças alteraram o judiciário em pouco tempo, trazendo diversas inovações que atingiriam a forma como os jurisdicionados passaram a fazer uso do serviço público, possibilitando que houvessem audiências on-line, citações e intimações por meio eletrônico, maior agilidade na postagem de correspondências e distribuição de mandados, atendimentos realizados de forma virtual, balcão virtual, dentre outras.

Todas essas mudanças foram aceleradas em um judiciário que vinha se modernizando gradualmente, acompanhando a evolução social e que, de uma hora para outra, viu a necessidade de acelerar essa evolução, ultrapassando a evolução social, para assegurar a continuidade desse serviço.

Dessa forma a população viu-se em frente ao um judiciário modernizado, informatizado, onde seu acesso passou a ser possível por meio da internet, usando até mesmo um telefone celular.

O grande problema desse salto tecnológico é que o judiciário não pode aguardar que a sociedade evoluísse e se modernizasse para se adequar a ela. Dessa vez o judiciário modernizou-se, inovando a forma de acesso à justiça, trazendo para o mundo virtual aquilo que antes era possível apenas no mundo físico.

Essas inovações trouxeram grande resistência por parte dos interessados, mas também trouxe a necessidade de que os usuários do serviço se adequassem a nova sistemática, trazendo para o mundo tecnológico todos aqueles que utilizavam o serviço de forma presencial.

A grande problemática que surge daí é como assegurar que, o serviço anteriormente prestado de forma tradicional fosse repentinamente mudado de

formato e como garantir que todos que desse serviço dependam continue tendo acesso a ele.

É nesse ambiente em que os excluídos digitais surgem e merecem atenção. Eles devem ser incluídos, respeitando as suas condições culturais, físicas e econômicas, com o acesso a redes de computadores, locais com equipamentos disponibilizados para acesos e apoio técnico para auxiliar no que for preciso.

Assim, chegamos à conclusão de que uma modernização da prestação do serviço público com a imersão em novas tecnologias disruptivas, como aconteceu com o poder judiciário durante a pandemia de Covid-19, deve vir acompanhado de políticas públicas de inclusão digital, afim de garantir que aqueles que estejam alheios ao mundo informatizado consigam ter acesso aos serviços, seja com a disponibilização de internet banda larga, fomento e incentivo a aquisição de equipamentos, disponibilização de pontos públicos para acesso a rede mundial de computadores e, em ultimo caso, o fornecimento de alternativas tradicionais para que o serviço seja prestado, pois não podemos em hipótese alguma, considerar que a universalidade dos usuários de serviços públicos como os prestados pelo poder judiciário possuam condições de o fazer por meio dos canais digitais.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique, **Processo Eletrônico – Processo Judicial**. 5ª ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2017.

ALCÂNTARA, Silvano Alves, **Juizados Especiais, Processos de Conhecimento e Processo Eletrônico**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28 ed. São Paulo: Metodo, 2020.

ANNONI, Danielle, **Introdução ao Direito Contratual no Cenário Internacional**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

ASSIS, Dnieper Chagas de. ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO, ano 15, n. 72, out./ dez. 2010. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/392/4220. Acesso em: 10 mar. 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. 4ed ver at. Belo Horizonte: Fórum, 2017

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. **Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

BACKES, Luciana. SCHLEMMER, Eliane. **METAVERSOS: novos espaços para construção do conhecimento** – Revista Diálogo Educacional, vol. 8, núm. 24, mayo-agosto, 2008, pp. 519-532 Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. Barueri: Manole, ed. 1, 2007.

BELMONTE, Alexandre Agra, MARANHÃO, Ney, MARTINEZ, Luciano. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BERNARDI, Jorge, **O Processo Legislativo Brasileiro**. Curitiba: IBPEX, 2012

BRANCHIER ,Alex Sander, TESOLIN, Juliana Daher Defino, **Direito e Legislação Aplicada**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

BRASIL-a. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de set. 2020.

BRASIL-b. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. html>. Acesso em: 01 de set. 2020.

BRASIL-c. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 19 de ago. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier, ZANETI JR, Hermes. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016.

CATALAN, Marcos ; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos ; MALHEIROS, Pablo . **Direito Civil e Tecnologia.** *2.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4087. Acesso em: 25 out. 2021.

COMPARATO, F. K. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-a. **Resolução nº330 de 26 de agosto de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-330-26082020.pdf> . Acesso em 05 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-b. **Recomendação Nº 70 de 04/08/2020**. Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu Jus Postulandi (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3433>. Acesso em 08 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-c. **Resolução Nº 329 de 30/07/2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em 07 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-d. **Resolução Nº 322 de 01/06/2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em 28 de ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-e. **Recomendação Nº 66 de 13/05/2020**. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento dasações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores

resultados à sociedade durante o períodoexcepcional de pandemia da Covid-19. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3318>. Acesso em 29 de ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-f. **Portaria Nº 61 de 31/03/2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 11 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-g. **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em : < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> . Acesso em 02 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-h. **PROVIMENTO Nº 98, DE 27 DE ABRIL DE 2020**. Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-98-1.pdf>. Acesso em 03 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-i. **PROVIMENTO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020**. Regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-97-1.pdf>. Acesso em 30 de ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-j. **Orientação Nº 9 de 13/03/2020**. Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>. Acesso em 28 de ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-k. **1 Ano de Justiça 4.0**. Resultado e Avanços do Programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia. Brsaília, janeiro de 2022.

CONRADO, R. D. S. **Serviços Públicos à brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2013

CORREA, Heitor D. **O dever do gestor público na busca da eficiência e o teletrabalho como inovação tecnológica para aumento de produtividade do trabalho**. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, ano 20, n. 225, p. página 19-31, set. 2020. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/41963/92149. Acesso em: 03 jul. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da. MARTINS, Taigoara F. **Serviços públicos, jurisdição e inclusão social.** Revista paradigma, v. 29, p. 175-193, 2020.

COSTA, Ilton Garcia; ZOLANDECK, Willian Cleber**. A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Revista Jurídica (FIC), v. n28.v1, p. 210-229, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 233/2014, p. 65 – 84, Jul/2014. DTR, 2014.

CUNHA, L. G.; GABBAY, D. M. DDJ - PRODUÇÃO CIENTÍFICA - **litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2013

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ-a, Maria Helena, **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 26 ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

DINIZ-b, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** V.1 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao Estudo do Direito: Decisões e Dominações**. 11 ed. Atlas, São Paulo, 2019.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; TEIXEIRA, Paulo Roberto; TORRES, Ronny Charles L. de; RIOS, Veronica Sánchez da Cruz. **O Brasil que queremos após a pandemia do Covid-19**. In: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; TEIXEIRA, Paulo Roberto; TORRES, Ronny Charles L. de; RIOS, Veronica Sánchez da Cruz. Direito Provisório e A Emergência do Coronavírus: Espin – Covid-19 – Critérios e Fundamentos: Direito Administrativo, Financeiro (responsabilidade Fiscal), Trabalhista e Tributário: Um Mundo Diferente Após A Covid-19. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1647/4339/29422. Acesso em: 16 abr. 2022.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Uma proposta para o acesso à justiça isonômico: processos estruturais enquanto caminho para a proteção judicial dos direitos fundamentais e controle de políticas públicas**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 37, p. 87-116, set. 2022. ISSN 2317-3882. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2433>. Acesso em: 24 mar. 2023. doi:http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i37.2433.

FUIN, Tatiane de Abreu. **O Planejamento Estratégico no Poder Judiciário e o**

aperfeiçoamento na prestação jurisdicional. Jacarezinho, 2013. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação “Strictu Sensu” em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral.** 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Justiça em Transição**: Pela edificação de um novo sistema de justiça no Brasil. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

HACK, Érico, **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos**. Curitiba: IBPEX, 2011.

LAMY, Eduardo de Avelar, RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A responsabilidade civil do juiz.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer e Introdução de Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LONGO, Walter. TAVARES, Flávio. **Metaverso: Onde você vai viver e trabalhar em breve**. São Paulo: Alta Books, 2022.

LONARDONI, Júlia ; SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. **Implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) no estado do Paraná diante da flexibilização da exigência do Sistema Único** . In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia Jurídica & Direito Digital: Ii Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. página 145-153. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1788/1884/18026. Acesso em: 07 fev. 2022.

MACERA, Paulo Henrique. MARRARA, Thiago. **Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais** - Revista de Direito Administrativo Contemporâneo - Responsabilidade do Estado, 2015. ReDAC vol.18 (Maio-Junho 2015)

MARGRAF, Alencar Frederico. **Controle preventivo jurisdicional de constitucionalidade: a linha tênue entre a Expansão e o Ativismo do Judiciário**. Jacarezinho, 2015. 241 fls. Dissertação UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOURA, Luzia Menegotto Frick. BRAUNER, Daniela Francisco. MUNIZ, Raquel Janissek. **Blockchain e a Perspectiva Tecnológica para a Administração**

Pública: Uma Revisão Sistemática. Revista de Administração Contemporânea - RAC, v. 24, n. 3, art. 5, pp. 259-274, 2020

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça**. In Revista de Direito do Consumidor. vol. 134/2021. p. 427 - 458. RT: Mar - Abr/2021

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 16. ed. rev. atu. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Pablo Diego Veras, SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à Justiça na sociedade da informação**. Revista de Processo, vol. 277/2018, p. 541 – 561, Mar/2018. DTR, 2018

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 36. ed. São Paulo: Forum, 2023.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil.** 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat – Barão de, **Do espírito das leis**. Trad. Heitor Afonso de Gusmão Sobrinho. Brasil: s/e, s/d.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018

NEVES, Aline Regina das; CAMBI, Eduardo. **Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 986, dez. 2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. rev. at. e amp. São Paulo: Método, 2015

NOGUEIRA, Nair Maria Gaston. **Panorama Evolutivo da Administração Pública**. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, ano 10, n. 19, p. página 141-163, jan./ abr. 2018. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/127/41843/90486. Acesso em: 27 jan. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Organização Administrativa**. 4ª ed. rev.at. São Paulo: Método, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**. Trad. Rafael Abraham. São Paulo: Rua do Sabão, 2021

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia Jurídica & Direito Digital: Ii Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. página 191-204. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1788/1884/18029. Acesso em: 23 abr. 2022.

RAMOS, E. D. S. **Ativismo judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

RAMOS, Glauco Gumerato. **Crítica macroscópica ao fetiche da celeridade processual. Perspectiva do CPC de hoje e no de amanhã**. Revista de Processo, vol. 239/2015, p. 421 – 430, Jan/2015. DTR, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 1997

SALGADO, Eneida Desiree. **Inclusão tecnológica e desenvolvimento democrático**. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT, ano 16, n. 14, p. página 51-61, jan./ jun. 2013. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/171/20767/32128. Acesso em: 07 mai. 2022.

SANTIN, Valter Foleto. **A Investigação Criminal e o Acesso à Justiça** in Revista dos Tribunais, nº 792, 2002.

SANTOS NETO, João Antunes dos. **O impacto dos direitos humanos fundamentais no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SCHEER, Milene de Alcântara Martins. **A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 54/2006, p. 276 – 292, Jan - Mar/2006, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 5, p. 1019 – 1038, Ago/2011. DTR.2006

SILVA, Luís André Dutra e; FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos. **Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública** . In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia Jurídica & Direito Digital: Ii Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. página 95-100. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1788/1884/18022. Acesso em: 05 mai. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu, LARA, Fernanda, LIMA, Henriqueta. **Efetividade versus eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 563-585.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**, Salvador: Dois de Julho, 2013

SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013

TARTUCE, Fernanda, **Manual de prática civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2020

TAVARES, A. R. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0: O ser humano na era da inteligência artificial**. São Paulo: Benvirá, 2020

TEIXEIRA, T. **Curso de direito e processo eletrônico.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-a**, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2020**. Disponível em < https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/01+-+Decreto+Judici%C3%A1rio+n%C2%BA+153-2020+%E2%80%93+recomenda%C3%A7%C3%B5es+e+orienta%C3%A7%C3%B5es.pdf/1ce88a52-b91f-cb7b-84b6-292ec318b9c9> Acesso em 10 de set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-b, **Ofício Circular nº 4/2020**-GP - Orientações de prevenção ao Coronavírus (COVID-19). Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/02+-+Of%C3%ADcio+Circular+n%C2%BA+04-2020-GP+%E2%80%93+recomenda%C3%A7%C3%B5es+e+orienta%C3%A7%C3%B5es.pdf/fd0cb35a-5df2-decc-250a-f4034c4f5909> Acesso em 25 de ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-c, **Decreto Judiciário nº 172/2020** - Dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná em substituição ao Decreto Judiciário nº 161/2020. Disponível em: < http://tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC_JUD_172_2020_DM.pdf.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f>. Acesso em : 21 de ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-d, **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2020 - D.M.** - Estabelece regras para a realização de audiências em primeiro e segundo graus de jurisdição durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRETO+400-2020+-+AUDI%C3%8ANCIAS-assinado.pdf/2104d0f7-b18a-14f8-fe76-5fc0e6f6c4ab>. Acesso em 10 de ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-e, **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 401/2020 – D.M.** Dispõe sobre a retomada gradual das atividades presenciais de magistrados, servidores, estagiários e empregados terceirizados, em seus locais de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRETO+401-2020+-

+RETOMADA-assinado.pdf/e81a7841-9d7b-03f7-caa8-694614db7b0b>. Acesso em 10 de ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-f, **RESOLUÇÃO 01/208.** Trata da utilização de meios eletrônicos para transmissão de dados entre órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/49360>. Acesso em 30 de abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-g, **Robô Larry Assessor – IAA traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários.** Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319>. Acesso em 26 de jul. 2022

VEDANA, Vilson. **Uma política pública para a inclusão digital**. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações - RDIT, ano 16, n. 4, p. página 217-228 final, jan./ jun. 2008. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/171/20710/31271. Acesso em: 27 jul. 2022.

VERAS, Ney Alves. **Manual de Direito de Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZENI, Paulo César. **Fundamentos do Processo Judicial Eletrônico e A Defesa dos Direitos No Ciberespaço.** *1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3907. Acesso em: 25 out. 2021.